

ANO X n. 7 Julho de 2026

Sumário

Legislação

Jurisprudência

Ação Civil Pública

Ação De Cumprimento

Acidente Do Trabalho

Acumulação De Funções

Adicional De Insalubridade

Adicional De Periculosidade

Aeroviário

Assédio Moral

Assédio Moral Organizacional

Bancário

Cerceamento De Defesa

Citação Por Aplicativo De Mensagens

Cláusula Coletiva

Competência Da Justiça Do Trabalho

Contrato De Trabalho

Contrato De Trabalho Intermitente

Dano Existencial

Dano Moral

Dano Moral Reflexo

Desconsideração Inversa Da Personalidade Jurídica

Discriminação Por Idade

Dispensa Discriminatória

Doença Ocupacional

Empregado Doméstico

Empregado Público

Estabilidade Provisória

Execução

Grupo Econômico

Incidente De Desconsideração Da Personalidade Jurídica
Justa Causa
Justiça Gratuita
Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (LGPD)
Licença-Maternidade
Litigância Abusiva
Litigância De Má-Fé
Mandado De Segurança
Pandemia
Penhora
Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)
Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero
Reclamação
Relação De Emprego
Representação Processual
Rescisão Indireta
Sucessão Trabalhista
Teletrabalho
Terceirização
Trabalho Em Condição Análoga À De Escravo
Truck System
Vigilante



- [Ata Tribunal Pleno n. 5, de 11 de junho de 2026](#)
Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 13/7/2026, p. 1-3)
- [Ata Órgão Especial n. 5, de 11 de junho de 2026](#)
Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 13/7/2026, p. 3-6)
- [Ato Regimental GP n. 49, de 10 de julho de 2026](#)
Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/7/2026, p. 5-6)
- [Ato Regimental GP n. 50, de 10 de julho de 2026](#)
Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/7/2026, p. 7-8)
- [Edital DGP n. 9, de 2 de julho de 2026](#)
Torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidor.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/7/2026, p. 3-4)
- [Edital DGP n. 10, 21 de julho de 2026](#)
Edital de Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidores n. 10/206
Torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Interno de Remoção de Servidor, nos termos deste Edital.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 22/7/2026, p. 3-4)
- [Instrução Normativa Conjunta GP/G2VP/GCR/GVCR n. 168, de 10 de julho de 2026](#)
Regulamenta o processo de vitaliciamento dos juízes substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região empossados a partir de 10 de novembro de 2025.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/7/2026, p. 5)

- [Instrução Normativa GP n. 166, 24 de junho de 2026](#)
Revoga a Instrução Normativa GP n. 77, de 24 de março de 2022.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/7/2026, p. 3-4)
- [Portaria GP n. 193, 22 de junho de 2026](#)
Designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2026/2027, o integrante do Comitê de Ética e Integridade referenciado no inciso VII do art. 2º da Resolução GP n. 415, de 27 de fevereiro de 2026.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/7/2026, p. 1-2)
- [Portaria GP n. 199, 30 de junho de 2026](#)
Altera a Portaria GP n. 102, de 24 de fevereiro de 2026, que designa, para mandato até 31 de dezembro de 2027, os integrantes do Comitê de Governança e Estratégia (CGE) referidos no art. 2º da Resolução GP n. 179, de 16 de março de 2021.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/7/2026, p. 1)
- [Portaria GP n. 202, de 6 de julho de 2026](#)
Designa os membros da Equipe de Atendimento e Acolhimento (EATA) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o biênio 2026/2027.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 6/7/2026, p. 9-10)
- [Portaria GP n. 203, 8 de julho de 2026](#)
Altera a Portaria GP n. 126, de 30 de março de 2026, que designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2026/2027, os integrantes dos Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Primeiro e no Segundo Grau, referidos nos arts. 3º e 4º da Resolução GP n. 416, de 27 de fevereiro de 2026.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/7/2026, p. 1-2)
- [Portaria GP n. 205, 7 de julho de 2026](#)
Altera a Portaria GP n. 44, de 16 de janeiro de 2026, que designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2026/2027, os integrantes do Subcomitê de Carreira, Competências e Teletrabalho.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/7/2026, p. 1)

- [Portaria GP n. 210, 14 de julho de 2026](#)
Altera a composição da Comissão de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria GP n. 63, de 23 de janeiro de 2026.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/7/2026, p. 2)
- [Portaria GP n. 211, 14 de julho de 2026](#)
Altera a composição do Subcomitê de Orçamento do Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria GP n. 64, de 23 de janeiro de 2026.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/7/2026, p. 2)
- [Portaria GP n. 212, 14 de julho de 2026](#)
Altera a composição do Subcomitê de Orçamento do Segundo Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria GP n. 65, de 23 de janeiro de 2026.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/7/2026, p. 1-2)
- [Portaria NFTCON n.1, de 25 de junho de 2026](#)
Constitui a Comissão para desfazimento de bens inservíveis do Núcleo do Foro e das Varas do Trabalho de Contagem.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/6/2026, p. 9-10)
- [Portaria SEJ n. 3, de 3 de julho de 2026](#)
Altera a Portaria EJ n. 4, de 1º de setembro de 2020, e revoga o Ato n. 3, de 27 de agosto de 2008.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 3/7/2026, p. 4-6)
- [Portaria VTCAT n. 2/2026](#)
Dispõe sobre a juntada de peças sob sigilo aos autos de Reclamações Trabalhistas que tramitam no PJe e dá outras providências.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/7/2026, p.15; Cad. Adm. 27/7/2026, p. 16-17) (*) (Republicada para corrigir erro de disponibilização parcial da Portaria 2/2026 na edição de 24/07/2026, do Caderno Administrativo do DEJT)
- [Recomendação GCR n. 1, de 29 de julho de 2026](#)
Recomenda às Juízas e aos Juízes do Trabalho da 3ª Região a adoção de práticas voltadas à segurança das nomeações de peritos, tradutores e intérpretes cadastrados no Sistema AJ-JT, especialmente no que concerne à idoneidade dos profissionais designados, relativamente à inexistência de mandado de prisão pendente de cumprimento ou

outras restrições judiciais incompatíveis com o exercício da função.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/7/2026, p. 1-2)

- [Resolução Administrativa n. 147, de 10 de julho de 2026](#)
Aprova o Ato Regimental GP n. 49, de 10 de julho de 2026, que altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/7/2026, p. 5-6)
- [Resolução Administrativa n.148, de 10 de julho de 2026](#)
Aprova o Ato Regimental GP n. 50, de 10 de julho de 2026, que altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do Parecer CRI n. 7/2026.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/7/2026, p. 6-8)
- [Resolução Administrativa n.149, de 10 de julho de 2026](#)
Aprova a Instrução Normativa Conjunta GP/G2VP/GCR/GVCR n. 168, de 10 de julho de 2026, que regulamenta o processo de vitaliciamento dos juízes substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região empossados a partir de 10 de novembro de 2025.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/7/2026, p. 8)
- [Resolução GP n. 428, 29 de julho de 2026](#)
Altera a Resolução GP n. 254, de 22 de agosto de 2022.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/7/2026, p. 7)

([voltar ao início](#))



JURISPRUDÊNCIA

Ação Civil Pública

Competência

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. OBRIGAÇÕES DE FAZER RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 736 DO STF. ADI 3.395. INAPLICABILIDADE. Compete

à Justiça do Trabalho processar e julgar ação civil pública que tem por objeto a observância de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, ainda que dirigida contra ente público e destinada à tutela de servidores submetidos a regime estatutário. A pretensão voltada à elaboração e implementação de programas, laudos e instrumentos de gestão de riscos ocupacionais (PGR, PCMSO, LTCAT, PPP e correlatos) insere-se no âmbito da tutela coletiva do meio ambiente do trabalho, bem jurídico de natureza difusa, uno e indivisível, cuja proteção alcança todos os trabalhadores, independentemente da natureza do vínculo jurídico mantido com a Administração Pública. A limitação de competência estabelecida pelo STF na ADI 3.395 restringe-se às demandas fundadas diretamente na relação jurídico-administrativa entre o Poder Público e seus servidores, não abrangendo ações civis públicas destinadas à tutela transindividual das condições de saúde e segurança do trabalho. Aplicação da Súmula 736 do STF e da jurisprudência consolidada do STF e do TST. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010399-32.2025.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 07/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Ação De Cumprimento

Competência

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CCT. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. DIREITO DE OPOSIÇÃO. TEMA 935 DO STF. ENTIDADE SEM EMPREGADOS. FATO GERADOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cláusula de eleição de foro prevista em convenção coletiva de trabalho é válida e vincula todos os integrantes da categoria econômica, inclusive não filiados, por força da autonomia da vontade coletiva consagrada no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e no art. 611-A da CLT. O ajuizamento de notificação judicial no domicílio do requerido, como procedimento de jurisdição voluntária, não configura comportamento contraditório que afaste a aplicação da cláusula

de eleição de foro para a ação de cumprimento. A ausência de exceção de incompetência territorial na forma do art. 800 da CLT atrai a preclusão. 2. A cláusula 55ª, §7º, da CCT 2024/2025 assegura direito de oposição efetivo e razoável, em conformidade com o Tema 935 do STF. O prazo de 10 dias corridos contados do registro do instrumento no Ministério do Trabalho, a possibilidade de oposição por AR e as exigências documentais (estatuto social, ata de eleição e identidade do representante legal) são requisitos proporcionais, que não inviabilizam o exercício do direito. A publicidade pelo registro público no sistema do Ministério do Trabalho é meio idôneo e suficiente para dar ciência a todos os integrantes da categoria. A contestação judicial não supre a ausência de oposição tempestiva. 3. A contribuição assistencial patronal é devida mesmo por entidades sem empregados quando a CCT prevê valor fixo reduzido para essa situação. A cláusula 55ª, §1º, da CCT 2024/2025 estabelece três parcelas anuais de R\$85,00 para instituições que comprovem ausência de vínculos por RAIS negativa ou eSocial, hipótese em que se enquadra a recorrente conforme DCTFWeb e recibos do eSocial juntados aos autos. A contribuição tem natureza convencional, com fundamento no art. 513, alínea "e", da CLT, e destina-se ao custeio da atividade sindical que beneficia toda a categoria econômica.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010191-27.2026.5.03.0021 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 23/07/2026).

Legitimidade

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIOCESE E PARÓQUIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. À luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva deve ser aferida abstratamente conforme as alegações da inicial. Indicada a Diocese como responsável pelas obrigações normativas, a discussão sobre a autonomia das paróquias e a extensão subjetiva da responsabilidade material envolve o mérito da controvérsia, inviabilizando a extinção processual de plano. Por outro lado, a tutela coletiva pressupõe origem fática comum e viabilidade de tratamento uniforme. Constatado que a cobrança de benefícios e multas convencionais envolve períodos distintos, condições locais específicas e dilação probatória fragmentada em dezessete paróquias autônomas, sobressai a heterogeneidade das pretensões.

Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011224-46.2025.5.03.0002 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro Cesar Silva. DJEN

16/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Acidente Do Trabalho

Acidente De Trajeto

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS EM RICOCHETE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pela companheira de trabalhador falecido em acidente de trajeto, visando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de culpa exclusiva da vítima ao utilizar transporte diverso do disponibilizado pela empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve culpa exclusiva da vítima capaz de romper o nexo causal entre o acidente automobilístico e o contrato de trabalho, desonerando a empresa do dever de indenizar, ou se, pelo contrário, a responsabilidade civil do empregador resta configurada em razão do risco inerente à atividade de deslocamento para participação em licitações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acidente de trajeto ocorrido no retorno de atividade profissional vinculada à representação da empresa em licitações integra o risco da atividade econômica, atraindo a responsabilidade civil do empregador. 4. A culpa exclusiva da vítima exige prova robusta, cabal e indubitável de que a conduta do trabalhador foi a causa única, autônoma e suficiente do infortúnio, não bastando a simples escolha de meio de transporte diverso do costumeiro. 5. A ausência de regras formais, escritas e fiscalizadas de transporte, aliada à prática de orientações verbais, impede a caracterização de transgressão deliberada de protocolo de segurança pelo empregado. 6. O

comportamento culposo de terceiro (motorista do veículo) não transfere ao passageiro a responsabilidade pela dinâmica do evento danoso, não rompendo, por si só, o nexo causal com a prestação de serviços. 7. O dano moral em ricochete decorrente da morte de ente querido é presumido (*in re ipsa*), dispensando prova específica da dor experimentada pelos familiares. 8. A quantificação da indenização deve observar a gravidade da lesão (morte), a capacidade econômica do grupo empresarial, o caráter pedagógico da medida e a proporcionalidade, evitando-se valores irrisórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O acidente ocorrido durante o retorno de compromisso profissional de interesse da empresa, ainda que em transporte não custeado diretamente pela empregadora, mantém o nexo de causalidade com o contrato de trabalho. 2. A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho não é elidida por alegação de culpa exclusiva da vítima quando o ônus probatório quanto à existência de norma de segurança rígida e fiscalizada não é integralmente cumprido pela ré. 3. A configuração de grupo econômico permite que a indenização por danos morais seja arbitrada considerando a real expressão econômica da atividade explorada e o aproveitamento direto do trabalho do falecido pelo conjunto das empresas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVIII; CC, art. 927, parágrafo único; CLT, arts. 2º, 157, 223-G e 818, II; Lei 8.213/91, arts. 19 e 21, IV, "d". Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 932 de Repercussão Geral; TST, E-RR-202-65.2011.5.04.0030. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011029-35.2019.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 21/07/2026).

Indenização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INSALUBRIDADE. POEIRA PNOS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NA NR-15. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO POR INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Pretende a reforma da decisão quanto ao indeferimento do adicional de insalubridade, à majoração da indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho e ao deferimento de indenização por danos materiais

em razão da redução permanente da capacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a exposição habitual à poeira classificada como PNOS e ao manuseio de sacarias caracteriza atividade insalubre; (ii) estabelecer se a indenização por danos morais fixada na origem comporta majoração; e (iii) determinar se a redução funcional permanente decorrente de acidente de trabalho autoriza o pagamento de pensão mensal ou indenização substitutiva em parcela única.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A caracterização da insalubridade exige prova pericial e enquadramento do agente nocivo nas hipóteses previstas na legislação, não sendo suficiente a demonstração de exposição habitual à poeira sem correspondente previsão nos Anexos da NR-15. O laudo médico comprova a ocorrência de acidente típico de trabalho, o nexo causal e a existência de sequelas permanentes consistentes em redução funcional aproximada de 5% da mão esquerda, com repercussão sobre atividades que exigem força de preensão e destreza manual. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade, bem como os critérios orientadores do art. 223-G da CLT, mantido o valor arbitrado na origem por se mostrar adequado às circunstâncias do caso concreto. A incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade anteriormente desempenhada configura dano material indenizável, sendo irrelevante a posterior adaptação do trabalhador a outra função, pois a indenização decorre da perda definitiva da capacidade laborativa específica. Observado o limite do pedido, a reparação por danos materiais pode ser convertida em parcela única correspondente ao pensionamento devido, fixada em R\$10.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A exposição à poeira classificada como PNOS não gera direito ao adicional de insalubridade quando ausente enquadramento do agente nos Anexos da NR-15. A indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho deve ser arbitrada segundo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade e os critérios orientadores e não limitativos do art. 223-G da CLT. A redução permanente da capacidade laborativa para a atividade exercida à época do acidente gera direito à indenização por danos materiais, ainda que o trabalhador exerça posteriormente outra ocupação. O pensionamento decorrente de incapacidade parcial permanente pode ser convertido em

parcela única, observados os limites do pedido. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 189, 195 e 223-A, 223-B e 223-G, caput e § 1º; CF/1988, art. 7º, XXVIII; Código Civil, arts. 186, 187 e 927; NR-15, Anexo 1 e demais Anexos pertinentes. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.050, ADI 6.069 e ADI 6.082. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011347-95.2025.5.03.0082 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 29/07/2026).

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DE FALANGE. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL E CULPA PATRONAL. DANOS MORAL, ESTÉTICO E EXISTENCIAL. CONFIGURAÇÃO. CUMULAÇÃO. ARBITRAMENTO GLOBAL DO QUANTUM. MAJORAÇÃO. ART. 223-G DA CLT. CRITÉRIOS ORIENTATIVOS. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO EFETIVA DA CAPACIDADE LABORAL. INDEFERIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Reclamante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As matérias recursais envolvem: (i) acidente de trabalho e responsabilidade civil; (ii) indenizações por danos moral, estético e existencial; (iii) pensão vitalícia por dano material; (iv) adicional de insalubridade; (v) limitação da condenação aos valores da inicial; (vi) justiça gratuita; (vii) honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovado o acidente de trabalho típico, com nexo causal e culpa patronal, subsiste o dever de indenizar pelos danos decorrentes. 4. A amputação parcial de falange configura lesão permanente, com repercussões físicas, psíquicas e sociais, ensejando reparação por dano moral, estético e existencial, cumuláveis entre si. 5. O dano moral, em hipóteses de acidente laboral, configura-se in re ipsa, dispensando prova específica do sofrimento. 6. O dano estético caracteriza-se por alteração permanente da aparência física, ainda que de pequena extensão, quando capaz de impactar a autoestima e a interação social. 7. O dano existencial decorre da limitação duradoura da autonomia e da vida de relação do trabalhador, projetando efeitos sobre sua rotina e projeto de vida. 8. A

fixação da indenização pode ser realizada de forma global, desde que considerados, de modo fundamentado, os diversos aspectos da lesão, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Os parâmetros do art. 223-G da CLT possuem natureza orientativa, admitindo-se a fixação de indenização em valor superior, conforme entendimento do STF. 10. A concessão de pensão vitalícia exige demonstração de efetiva redução da capacidade laborativa, não sendo suficiente a existência de sequela mínima sem repercussão funcional relevante. 11. A prova pericial, não infirmada por elementos robustos, prevalece para afastar a caracterização de insalubridade. 12. Configurada a sucumbência recíproca, são devidos honorários advocatícios por ambas as partes, sendo admissível a condenação do beneficiário da justiça gratuita, com suspensão da exigibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso do Reclamante parcialmente provido para majorar a indenização por danos moral, estético e existencial para o valor global de R\$ 80.000,00. 14. Recurso da Reclamada parcialmente provido para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre os pedidos integralmente improcedentes, com suspensão da exigibilidade. Teses de julgamento. 1. A amputação parcial de falange decorrente de acidente de trabalho configura lesão permanente apta a ensejar indenização por danos moral, estético e existencial, cumuláveis entre si. 2. O dano moral decorrente de acidente de trabalho configura-se in re ipsa. 3. A fixação do quantum indenizatório pode ser realizada de forma global, considerados os múltiplos aspectos da lesão. 4. A pensão vitalícia exige prova de efetiva redução da capacidade laborativa, não sendo devida diante de sequela sem repercussão funcional relevante. 5. A prova pericial prevalece para afastar a insalubridade quando não infirmada por outros elementos de convicção. 6. A sucumbência recíproca autoriza a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa. Dispositivos e jurisprudências relevantes citados: CF/88, arts. 5º, X, e 7º, XXVIII; CLT, arts. 189, 195, 790, 791-A e 840; CPC/2015, arts. 99, 371 e 1.010; Código Civil, arts. 186, 927 e 950; NR-12 e NR-15; Súmula 387 do STJ; ADI 5766 e ADI 6050 do STF.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011517-79.2025.5.03.0078 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Angela Cristina de Ávila Aguiar Amaral. DJEN 24/07/2026).

Motorista

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. Comprovado que o infortúnio decorreu do exercício, pelo empregado falecido, de atividade que, por sua própria natureza, expõe o trabalhador a risco acentuado e superior àquele a que se sujeita a coletividade em geral, incide a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 932 de Repercussão Geral. A intervenção de condutor de veículo diverso na dinâmica do sinistro não rompe o nexo de causalidade quando o evento danoso se insere exatamente na espécie de risco estrutural inerente à atividade explorada pelo empregador, hipótese em que a excludente do fato de terceiro somente se configuraria se a causa do dano fosse integralmente estranha ao risco da atividade, o que não se verifica no caso dos autos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010641-45.2025.5.03.0072 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 23/07/2026).

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO E ADESIVO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO COM ÓBITO. MOTORISTA CARRETEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEMA 932 STF. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO MENSAL CUMULÁVEL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTROLES. SÚMULA 338 TST. SALÁRIO EXTRAFOFHA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADI 5766 STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário e adesivo interpostos contra sentença que reconheceu a responsabilidade subjetiva e a culpa concorrente no patamar de 50% por acidente de trânsito que vitimou motorista carreteiro em rodovia federal. A parte reclamante requer o reconhecimento da responsabilidade objetiva integral e a condenação em verbas salariais e indenizatórias. A primeira parte ré pleiteia a exclusão da responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e a reforma quanto à justiça gratuita. O Ministério Público do Trabalho argui nulidade por ausência de intervenção na fase instrutória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) determinar se a atividade de transporte rodoviário de cargas atrai a responsabilidade civil objetiva; (ii) verificar a existência de culpa exclusiva ou concorrente do trabalhador no acidente; (iii) estabelecer a cumulatividade entre a pensão mensal civil e o benefício previdenciário; (iv) definir o valor da reparação por danos morais diante da perda de ente querido; (v) avaliar o ônus da prova da jornada de trabalho ante a ausência de registros obrigatórios; (vi) caracterizar a natureza jurídica de pagamentos extrafolha; e (vii) adequar a exigibilidade dos honorários advocatícios e os critérios de atualização monetária às decisões vinculantes do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atividade de motorista carreteiro em transporte de grandes cargas constitui atividade de risco acentuado, sujeitando o empregador à responsabilidade objetiva, conforme tese fixada pelo STF no Tema 932 de Repercussão Geral. 4. O laudo pericial criminal demonstra que o acidente decorreu de falha de percepção de terceiro, inexistindo prova de conduta imprudente do falecido, o que impõe a responsabilização integral da empregadora e afasta a culpa concorrente. 5. A pensão mensal de natureza civil visa a reparação do ato ilícito e é plenamente cumulável com o benefício previdenciário de pensão por morte, dada a distinção entre as naturezas indenizatória e securitária das parcelas. 6. A omissão do empregador em apresentar controles de jornada fidedignos para motorista profissional inverte o ônus da prova, gerando a presunção de veracidade da jornada alegada pela parte autora, observados os princípios da razoabilidade e da primazia da realidade. 7. O pagamento de "abonos" ou ressarcimentos regulares sem prestação de contas de despesas efetivas configura salário extrafolha por comissão, integrando a remuneração para todos os fins legais. 8. É constitucional a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, mas a exigibilidade da verba permanece suspensa por dois anos, sendo vedada a compensação automática com créditos judiciais, nos termos da ADI 5766 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos das partes autoras e da 1ª parte ré providos parcialmente. Recurso do MPT não provido. Tese de julgamento: 1. O empregador

responde objetivamente pelos danos decorrentes de acidente de trabalho com motorista carreteiro, por se tratar de atividade de risco acentuado (Tema 932 STF). 2. A indenização civil por danos materiais (pensionamento) não se compensa com o benefício previdenciário recebido pelos dependentes. 3. A ausência de registros de ponto obrigatórios pelo empregador de motorista profissional gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho (Súmula 338 TST). 4. Pagamentos regulares e variáveis efetuados sob a rubrica de ajuda de custo, sem comprovação de despesas, possuem natureza salarial de comissões extrafolha. 5. É inconstitucional a utilização de créditos judiciais para o pagamento de honorários advocatícios por beneficiário da justiça gratuita, mantendo-se a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade (ADI 5766 STF). 6. A atualização monetária dos débitos trabalhistas deve observar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento, conforme critérios fixados na ADC 58 do STF. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV e LXXIV, 7º, XXVIII; CLT, arts. 71, 790, 791-A, 818; Código Civil, arts. 186, 927, 944, 950. Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 224, 932 (RG); STF, ADI 5766, ADC 58; TST, Súmulas 338, 439 e 463; TST, OJs 348, 394 e 415 da SBDI-1. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010427-61.2023.5.03.0157 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 08/07/2026).

Uso - Aplicativo Móvel

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA DE APLICATIVO. HOMICÍDIO EM SERVIÇO. TEORIA DO RISCO CRIADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela parte reclamante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes do falecimento de motorista de aplicativo. O trabalhador foi vítima de homicídio enquanto estava logado no sistema e se deslocava para atender a um chamado da plataforma tecnológica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversas questões em discussão: (i) confirmar a competência material da Justiça do Trabalho e a legitimidade passiva da plataforma; (ii) definir se

a condenação deve ser limitada aos valores estimados na petição inicial; (iii) determinar se o óbito de motorista por ato criminoso de terceiro constitui acidente de trabalho sob responsabilidade objetiva da empresa; e (iv) estabelecer os critérios para o cálculo de danos morais, pensionamento e honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização decorrentes de relação de trabalho lato sensu, conforme decidido previamente por este Colegiado e consolidado pela Súmula nº 392 do TST. 4. A legitimidade passiva deve ser aferida à luz da Teoria da Asserção, bastando a indicação da parte reclamada como responsável pelo adimplemento da obrigação para configurar a pertinência subjetiva. 5. Os valores indicados na petição inicial sob o rito ordinário configuram mera estimativa para fins de definição de rito, não servindo como limite para a apuração da condenação em liquidação de sentença. 6. A atividade de motorista de aplicativo implica risco acentuado e superior ao suportado pela coletividade, atraindo a responsabilidade civil objetiva da plataforma com base na Teoria do Risco Criado. 7. O homicídio praticado por terceiro contra motorista em serviço guarda conexão com os riscos da atividade de transporte, caracterizando-se como fortuito interno e não excluindo o nexo de causalidade. 8. A indenização por dano moral em ricochete é devida, por presunção relativa, aos integrantes do núcleo familiar de vítima fatal de acidente de trabalho. 9. O pensionamento mensal à companheira supérstite deve corresponder a 2/3 dos rendimentos líquidos da vítima, com termo final baseado na expectativa de sobrevida fixada pela Tábua de Mortalidade do IBGE. 10. Em caso de acidente de trabalho com resultado morte, é incabível a conversão da indenização por danos materiais em parcela única, ante a ausência de amparo legal e a existência de regramento específico no art. 948, II, do Código Civil, que prevê a prestação de alimentos de natureza contínua e sucessiva. Ademais, em consonância com o Tema 77 de IRR do TST, a definição da forma de cumprimento da obrigação de pagar danos materiais não constitui direito subjetivo absoluto da parte, competindo ao julgador estipular o critério mais adequado à hipótese fática. 11. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação, sendo vedada a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita quando verificada a sucumbência mínima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A competência material da

Justiça do Trabalho abrange as lides oriundas de relação de trabalho lato sensu, independentemente do reconhecimento de vínculo empregatício. 2. A indicação abstrata da responsabilidade na petição inicial satisfaz a legitimidade passiva ad causam segundo a Teoria da Asserção. 3. Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial são estimativos e não limitam o montante final da condenação. 4. A exploração de serviço de transporte por plataforma digital gera responsabilidade objetiva por danos sofridos pelo trabalhador em atividade de risco especial. 5. O ato criminoso de terceiro conexo à execução do serviço de transporte constitui fortuito interno inerente ao risco do empreendimento. 6. É presumido o dano moral em ricochete para o cônjuge ou companheiro de trabalhador vítima de acidente fatal. 7. O pensionamento mensal por morte deve equivaler a 2/3 dos ganhos líquidos da vítima, deduzindo-se 1/3 referente a despesas pessoais presumidas. 8. A indenização por danos materiais decorrente de óbito do trabalhador deve ser adimplida sob a forma de pensionamento mensal sucessivo, sendo inviável a aplicação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil às hipóteses de evento morte, conforme pacificado pelo TST. 9. A suspensão da exigibilidade de honorários para beneficiários da justiça gratuita impede a compensação automática com créditos obtidos judicialmente. 10. A atualização monetária de débitos trabalhistas observa o IPCA na fase pré-processual e a taxa SELIC (deduzido o IPCA) após o ajuizamento. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVIII; Código Civil, arts. 389, 406, 927, 944, 948 e 950; CLT, arts. 791-A, 832 e 840, § 1º; Lei 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 932 e 932; TST, Tema Repetitivo 181; TST, IN 41/2018; TRT3, TJP 16. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011196-82.2022.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 03/07/2026).

Responsabilidade

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. ACIDENTE DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

I. Caso em Exame.

1. Ação trabalhista movida por empregada vítima de acidente de trabalho grave, buscando reparação por danos morais, estéticos e materiais, bem

como a manutenção de plano de saúde e o recolhimento de FGTS. 2. Sentença de parcial procedência, com condenação solidária das rés. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para adequação do valor da condenação e das custas. 3. Recursos ordinários interpostos por ambas as rés e pela autora, versando sobre preliminares de prevenção da 1ª Turma deste Regional; cerceamento de defesa - decisão extra petita; nulidade processual por documento novo; grupo econômico; indenização por danos morais, estéticos e materiais - pagamento em parcela única - art. 950, parágrafo único do Código Civil - incapacidade laboral - aplicação de redutor; FGTS; dedução/compensação; justiça gratuita, correção monetária e juros; o plano de saúde vitalício.

II. Questões em Discussão.

a) Prevenção da Turma Julgadora. b) Nulidades processuais: cerceamento de defesa, decisão extra petita e apresentação de documento novo. c) Configuração de grupo econômico e responsabilidade solidária das partes rés. d) Indenizações por danos morais, estéticos e materiais em decorrência de acidente de trabalho. e) Cumulação de indenizações e valores fixados. f) Indenização por danos materiais com pagamento em parcela única - art. 950, parágrafo único do Código Civil. g) Necessidade de plano de saúde vitalício e sem coparticipação. h) Regularidade do recolhimento do FGTS. i) Correção monetária e juros de mora. j) Benefícios da justiça gratuita. k) Honorários advocatícios sucumbenciais. l) Aplicação de normas coletivas.

III. Razões de Decidir.

A) Preliminares. A.1) PREVENÇÃO DA TURMA JULGADORA. 1. A análise dos recursos interpostos deve observar a prevenção da 1ª Turma deste Tribunal, em decorrência do julgamento anterior de recurso em tutela cautelar antecedente referente aos mesmos fatos, conforme dispõem os artigos 299, 930 do CPC e 136 e 227 do Regimento Interno deste Tribunal. A.2) NULIDADES PROCESSUAIS. a) CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. 1. O laudo pericial foi produzido em observância aos requisitos elencados no artigo 473 do CPC, estando a matéria esclarecida à luz do artigo 480 do mesmo diploma processual, inexistindo elementos que justifiquem eventual nulidade da prova pericial. As partes tiveram oportunidade para se manifestarem sobre o laudo e a pessoa vistora prestou os esclarecimentos necessários, evidenciando-se, em verdade, diligente fase de instrução probatória nos presentes autos. O fato de um dos litigantes não concordar com o teor ou a valoração da prova técnica pericial não enseja nulidade do julgado. A perícia é realizada para formar o convencimento do juiz e não para atender às expectativas de uma das partes. b) NULIDADE POR DOCUMENTO NOVO. 1. No processo do trabalho,

a produção de prova documental deve observar o momento processual oportuno, qual seja, com a petição inicial para a parte autora, conforme preceituam o art. 787 da CLT e o art. 434 do CPC. A exceção a essa regra, permitindo a juntada de documentos em fase recursal, é restritiva e encontra-se disciplinada no Tema 286 de IRR/TST (Reafirmação da Súmula 8 do TST), que dispõe: "JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. (Reafirmação da Súmula nº 8 do TST)". Assim, a apresentação de documentos referentes a fato posterior à sentença (aposentadoria por invalidez da parte autora) em sede recursal é permitida, desde que comprovado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato superveniente, nos termos do art. 435 do CPC e do Tema 286 do IRR/TST.

Rejeição da preliminar. B) Mérito Recursal.

B.1) GRUPO ECONÔMICO. 1. Restou comprovada a existência de grupo econômico entre as rés, em decorrência da administração e controle comum exercidos por membros da mesma família (Sr. José Januário e demais), da comunhão de interesses, da atuação coordenada e da utilização conjunta de recursos (imóveis, energia solar, poço artesiano, estacionamento comum), evidenciando a primazia da realidade sobre as formalidades societárias. 2. Manutenção da responsabilidade solidária das partes rés.

B.2) ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE INDENIZAR. 1. A responsabilidade civil da empregadora pelo acidente de trabalho está configurada pela conduta culposa (negligência na adoção de medidas de segurança), pelo dano (lesões graves decorrentes de queimaduras) e pelo nexo causal entre ambos. 2. A atividade de manuseio de combustível inflamável, sem a devida segurança, configura exposição a risco especial, autorizando a aplicação da teoria do risco, conforme o art. 927, parágrafo único, do Código Civil e a tese firmada pelo STF (RE 828.040). 3. Os danos morais são presumidos ("in re ipsa") em razão da violação à dignidade e à integridade física e psíquica da trabalhadora.

B.3) DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. VALORES ARBITRADOS. 1. A indenização por dano moral, fixado em R\$ 500.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da lesão, a culpa patronal e o caráter pedagógico da sanção. 2. A indenização por dano estético, fixado em R\$ 1.000.000,00, está adequada ao caso. Isso porque a prova pericial médica constatou o dano estético no coeficiente de 7/7, consistente na quebra da harmonia corporal representadas pela presença de cicatrizes que são vistas socialmente, sendo que o grau delas faz com que as pessoas tendem a desviar o olhar, com uma sensação desagradável,

além da parte autora ser recordada a partir da sua lesão e possível interferência nas relações interpessoais. Assim, foi quantificado o dano estético no patamar ao quantum doloris 7/7, ou seja, o mais alto. 3. Quanto à indenização por danos materiais (pensão), a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho foi comprovada pela prova pericial e confirmada pela aposentadoria por invalidez acidentária concedida pelo INSS. A indenização deve corresponder a 100% da remuneração da parte autora desde a data do acidente, com pagamento em parcela única, calculada com base na tabela de mortalidade do IBGE, sem redutor linear, mas com juros decompostos. A pensão é devida independentemente da percepção de benefício previdenciário, por terem naturezas jurídicas distintas. B.4) PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO E SEM COPARTICIPAÇÃO. 1. O dever de custear o plano de saúde decorre do princípio da reparação integral e do dever de zelar pela saúde do trabalhador, especialmente diante da gravidade do acidente e da necessidade de tratamento contínuo e especializado. A obrigação de fazer imposta à 1ª ré foi fundamentada no princípio da reparação integral e na necessidade de garantir o tratamento e a dignidade da parte autora, com base nos arts. 949 e 950 do Código Civil. 2. O deferimento do plano de saúde vitalício e sem coparticipação à 1ª ré foi mantido, considerando a gravidade das sequelas e a necessidade de acompanhamento médico contínuo. B.5) FGTS. 1. O ônus da prova do recolhimento regular do FGTS é do empregador, nos termos da Súmula 461 do TST. Não comprovado o recolhimento, a condenação é devida. 2. Negativa de provimento ao recurso da 2ª ré quanto a este ponto. B.6) DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO. 1. A compensação somente é possível entre verbas de mesma natureza e entre credor e devedor recíprocos. A dedução de valores pagos a idêntico título pode ser autorizada para evitar enriquecimento sem causa, desde que comprovado o pagamento. No caso, não há se falar em dedução, pois foram deferidas parcelas que não foram quitadas pela parte reclamada. B.7) JUSTIÇA GRATUITA. 1. A declaração de hipossuficiência econômica, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira, cabendo à parte adversa o ônus de provar o contrário. B.8) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Para a atualização monetária e juros de mora a serem apurados no presente caso, incidirá: (i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária, acrescidos os juros legais (caput do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalentes à TRD) (ADC 58/STF); ii) a partir do ajuizamento da ação, até 29/08/2024, a incidência da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora (ADC 58/STF); (iii) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o

IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406; para a indenização por danos morais e estéticos, o marco da correção monetária corresponde à data de ajuizamento da demanda. B.9) APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. 1. O enquadramento sindical do trabalhador como motorista de categoria profissional diferenciada (Lei 13.103/2015) garante-lhe o direito de usufruir das vantagens previstas em instrumentos coletivos firmados pelo sindicato de sua categoria, com aplicação do princípio da territorialidade. 2. Contudo, no caso vertente, não restou comprovada a representação da parte empregadora por órgão de classe de sua categoria para celebração das CCTs anexadas com a exordial, o que constituiu óbice intransponível à aplicabilidade delas à situação funcional da parte reclamante. 3. Aplica-se a Súmula 374 do TST, que veda o direito de empregado integrante de categoria diferenciada de haver vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

IV. Dispositivo e Tese.

1. Conhecidos os recursos ordinários e as contrarrazões. 2. Provimento parcial aos recursos ordinários da 1ª e da 2ª partes rés (apreciação conjunta), para determinar que para a atualização monetária e juros de mora a serem apurados no presente caso, incidirá: (i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária, acrescidos os juros legais (caput do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalentes à TRD) (ADC 58/STF); ii) a partir do ajuizamento da ação, até 29/08/2024, a incidência da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora (ADC 58/STF); (iii) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406; para a indenização por danos morais e estéticos, o marco da correção monetária corresponde à data de ajuizamento da demanda. Provimento parcial ao recurso ordinário da 2ª parte ré para: 1. autorizar a dedução de valores eventualmente já pagos à parte reclamante a idêntico título das parcelas ora deferidas; 2. estabelecer a condenação da parte autora em honorários advocatícios no coeficiente de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, com a suspensão da exigibilidade da verba, consoante decisão do STF na ADI 5766, complementada pela decisão de

embargos declaratórios. Provimento parcial ao recurso ordinário da parte autora para: 1. declarar a incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho; 2. estabelecer que a indenização por danos materiais, a título de pensão do art. 950 do CC, em parcela única, corresponderá a 100% da remuneração da parte autora (com inclusão de 13º salário e 1/3 de férias, vedada a inclusão do FGTS na base de cálculo, nos termos do Tema 250 do TST), desde a data do acidente (11/12/2023) até a data final resultante da aplicação da Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, conforme o sexo do trabalhador, adotando-se, na liquidação, a metodologia de juros decompostos para as parcelas vincendas, sem aplicação de redutor linear sobre o valor global. Tese de Julgamento: "O acidente de trabalho grave, com culpa patronal, enseja a reparação integral dos danos morais, estéticos e materiais, incluindo pensão por incapacidade total e definitiva, a manutenção de plano de saúde e o pagamento de FGTS. A configuração de grupo econômico, a responsabilidade solidária, os valores das indenizações e a forma de cálculo da pensão devem ser analisados conforme os elementos fático-probatórios e a legislação aplicável. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CLT, art. 2º, §2º, §3º, 818, 790, 790-A, 791-A, 157, 570, 581; CF/1988, art. 1º, III e IV, 5º, IV, V, X, XXII, XXIII, LXXIV, LXXVIII, 7º, XXVIII, 170; CPC, art. 286, 299, 304, 370, 371, 373, 402, 406, 434, 435, 473, 479, 55, 927, 944, 950, 99, 1022; Lei nº 13.467/2017; Lei nº 14.905/2024; Código Civil, arts. 186, 187, 927, 944, 949, 950; TST: Súmulas 8, 374, 461, 463, OJs 348, 235; Temas 76, 77, 155, 250, 258 do TST; TST: IRR n. 145; STF: ADIs 6.050, 6.069, 6.082, ADI 5766, ADC 58, 59, RE 828.040. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010215-27.2025.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 03/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Acumulação De Funções

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. COMPATIBILIDADE DE ATIVIDADES. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame.

Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de alegado

acúmulo de funções. A reclamante alega que, além de suas funções como secretária, exercia atividades externas de venda de planos funerários, limpeza do estabelecimento e auxílio na preparação de corpos, que extrapolariam o contrato original.

II. Questão em discussão.

Verificar se as atividades desempenhadas pela reclamante caracterizam acúmulo de funções passível de majoração salarial, em conformidade com o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT.

III. Razões de decidir.

O parágrafo único do art. 456 da CLT estabelece que, na ausência de prova ou cláusula expressa em contrário, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. Pequenas variações de tarefas que não desnaturem a essência do cargo não geram, por si só, direito a plus salarial. A configuração do acúmulo de funções, para fins de reparação salarial, exige a demonstração do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional superior à do cargo primitivo. A prova testemunhal colhida indica que as funções de limpeza do local, vendas e cobranças de planos funerários são compatíveis com o cargo de secretária, especialmente considerando a pequena estrutura do estabelecimento, que contava com poucas funcionárias e realizava um número reduzido de funerais. A própria reclamante, em resposta ao perito técnico, afirmou que não realizava a preparação dos corpos para os funerais. A análise da prova oral, realizada pelo juiz instrutor em primeira instância, com contato direto com as partes e testemunhas, deve prevalecer, pois não se mostrou apta a demonstrar que as atividades laborais desenvolvidas pela reclamante eram incompatíveis com a natureza do trabalho pactuado, sua condição pessoal e capacidade técnica, não configurando excedente de serviço. Desta forma, a reclamante não comprovou o fato constitutivo do direito vindicado (art. 818, I, da CLT), ônus que lhe competia.

IV. Dispositivo e tese.

Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: "As atividades de vendas, cobranças e limpeza, quando compatíveis com a condição pessoal e a natureza do cargo contratado, e em observância ao disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, não configuram acúmulo de funções apto a ensejar o pagamento de diferenças salariais."

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011010-46.2024.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 30/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Adicional De Insalubridade

Auxiliar De Enfermagem / Técnico De Enfermagem

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA.

Nenhum reparo merece a r. sentença que firmou o seu livre convencimento motivado no laudo pericial produzido nos autos, elaborado por profissional de confiança do Juízo, o qual constatou que o reclamante, no exercício das funções de técnico de enfermagem em unidade básica de saúde, atuava habitualmente em atividades de vacinação, pré-consulta, curativos, testes rápidos e administração de medicamentos, permanecendo exposto a agentes biológicos enquadráveis, em regra, na hipótese de insalubridade em grau médio prevista no Anexo 14 da NR-15, adicional que já lhe era regularmente pago. Embora o perito tenha apontado exposição em grau máximo durante dois períodos específicos - por aproximadamente seis meses no ano de 2021, quando o reclamante atuou na campanha de vacinação contra a COVID-19 na policlínica, e a partir de fevereiro de 2024 até a atualidade, em razão da realização de testes rápidos de COVID-19 em pacientes potencialmente infectados, situação apta a ensejar o adicional em grau máximo.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011067-17.2025.5.03.0053 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 27/07/2026).

Base De Cálculo

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA EM REGULAMENTO INTERNO. DIREITO ADQUIRIDO DA AUTORA. A condenação da empresa ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade teve por fundamento o impedimento da posse da autora no concurso na data de sua nomeação em 25.01.2016, quando vigorava norma mais benéfica sobre a base de cálculo da parcela conforme prevista em regulamento interno. Garantida a posse após o ajuizamento de ação em 10.01.2020, tem a autora direito à aplicação da antiga regra atinente ao adicional de insalubridade, vez que o impedimento de sua posse em 2016 decorreu de ato posteriormente anulado por ilegalidade pelo Poder Judiciário. A condição mais vantajosa - o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário-base - passou a integrar o contrato de trabalho da autora, gerando direito adquirido e não

podendo ser suprimido de forma unilateral. Recurso da reclamada desprovido.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010147-20.2026.5.03.0017 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DJEN 09/07/2026).

Cuidador

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUIDADOR DE IDOSOS. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI). AGENTES BIOLÓGICOS. INDEVIDO. SÚMULA Nº 448, I, DO C. TST. Nos termos do item I da Súmula nº 448 do C. TST, a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial não é suficiente para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo imperiosa a classificação da atividade na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. As atividades inerentes à função de cuidador de idosos, tais como ministrar medicamentos, dar banho e realizar a troca de fraldas geriátricas, não justificam a concessão do adicional de insalubridade por exposição a agentes biológicos, por ausência de previsão normativa. Uma Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) atua preponderantemente na esfera da assistência social, não se equiparando a hospitais, clínicas ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados estritos da saúde humana (Anexo 14 da NR-15), tampouco os idosos residentes podem ser qualificados como pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. Inteligência do art. 479 do CPC e da jurisprudência pacificada da Corte Superior Trabalhista. Recurso provido para excluir a parcela e a obrigação de entrega do PPP.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010236-32.2025.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 31/07/2026).

Norma Regulamentadora - Previsão

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAPEL TÉRMICO (BISFENOL A E S). AGENTES BIOLÓGICOS (CÉDULAS BANCÁRIAS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 14.010/2020. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DO RECLAMANTE NÃO PROVIDO. RECURSO DA RECLAMADA PARCIALMENTE PROVIDO

I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade formulado por Caixa Especializado da Caixa Econômica Federal. O reclamante postula o recebimento do adicional em grau máximo pelo contato transdérmico com Bisfenol A/S em bobinas térmicas e por exposição a agentes biológicos no manuseio de papel-moeda, arguindo preliminar de nulidade da prova técnica. A reclamada recorre da decisão que elasteceu o marco da prescrição quinquenal pela suspensão da Lei nº 14.010/2020, pugna pela limitação de eventual condenação aos valores indicados na inicial e pede a majoração dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em definir: a) se há nulidade na perícia técnica decorrente da substituição das bobinas comerciais antes da realização da diligência; b) se o manuseio de papel térmico (Bisfenol A/S) em atividade bancária viabiliza o enquadramento no Anexo 13 da NR-15 (hidrocarbonetos aromáticos e compostos de carbono); c) se o recebimento ordinário de cédulas bancárias caracteriza exposição a agentes biológicos (Anexo 14 da NR-15); d) se a suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020 aplica-se à seara trabalhista e projeta efeitos no cálculo do quinquênio; e) se comporta majoração o percentual de honorários advocatícios devidos aos patronos da reclamada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alteração do cenário material por substituição de insumos não anula a perícia quando o expert adota como premissa fática incontroversa a exposição do obreiro aos bisfenóis no período pretérito. Afasta-se a aplicação do Tema 140 do TST ante a suficiência da prova direta que enfrentou a matéria jurídica subjacente. O bisfenol (BPA/BPS) não possui previsão nominal nos anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978. À luz da Súmula nº 448, I, do TST, a configuração da insalubridade depende da classificação taxativa da atividade na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme a ratio decidendi do Tema Repetitivo nº 190 do TST, o enquadramento qualitativo do Anexo 13 da NR-15 (fenóis e compostos de carbono) destina-se estritamente à indústria química de base e transformação, não socorrendo o manuseio intermitente de cupons comerciais já processados por caixas bancários. Princípios da precaução ou

do in dubio pro operario não instituem direito a adicional salarial sem tipicidade legal estrita. O manuseio de papel-moeda e cédulas em guichês bancários configura risco geral de natureza comunitária, não se inserindo no rol estrito e biológico do Anexo 14 da NR-15 (contato permanente com material infectocontagante ou isolamento de pacientes). Nos termos da tese vinculante fixada no Tema nº 46 do TST, a suspensão dos prazos prescricionais prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020 é aplicável ao Direito do Trabalho, alcançando tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, devendo o interregno de 141 dias de congelamento do relógio cronológico ser computado para retroagir o marco prescricional. Sendo a demanda de razoável complexidade técnica, que demandou zelo e enfrentamento de laudos científicos complexos pelos advogados da Reclamada, o percentual de 5% fixado na origem revela-se acanhado, comportando majoração para 10%, em atenção aos critérios de equidade do art. 791-A, § 2º, da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do reclamante não provido. Recurso da reclamada parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. O manuseio de extratos, comprovantes e senhas confeccionados em papel térmico contendo bisfenol (BPA/BPS) por operador de caixa bancário não encontra enquadramento no Anexo 13 da NR-15, cuja destinação setorial restringe-se aos processos industriais químicos de fabricação e refino de fenóis. 2. O recebimento e manipulação de cédulas de dinheiro em espécie em agências bancárias não caracteriza exposição a agentes biológicos de caráter ocupacional (Anexo 14 da NR-15), por se tratar de risco genérico comum a toda a coletividade. 3. Por força do Tema 46 do TST, computa-se a suspensão de 141 dias da Lei nº 14.010/2020 na contagem da prescrição quinquenal trabalhista, projetando em favor do trabalhador o marco retroativo aplicável. 4. Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da empresa devem ser fixados em harmonia com a complexidade defensiva e zelo demonstrados, majorando-se ao importe de 10% em observância aos parâmetros de equidade do art. 791-A, § 2º, da CLT. Dispositivos relevantes citados: Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), arts. 11, 195, 791-A, §§ 2º e 4º, 840, § 1º; Código de Processo Civil (CPC), arts. 6º, 141, 371, 479, 492, 927, III; Lei nº 14.010/2020, art. 3º; Portaria nº 3.214/1978 do MTE, NR-15 (Anexos 13 e 14). Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal

Federal, ADI nº 5.766; Tribunal Superior do Trabalho, Recursos Repetitivos / Temas nº 35, nº 46, nº 140 e nº 190; TST, Súmula nº 448, I; TST. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011154-84.2025.5.03.0113 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 20/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Adicional De Periculosidade

Atividade Perigosa

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIDEOMONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO ACENTUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário em face de sentença que indeferiu adicional de periculosidade a empregada que atuava em videomonitoramento dentro de unidade da Polícia Militar, sustentando a recorrente a exposição a riscos inerentes ao ambiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se as atividades de videomonitoramento remoto, exercidas em ambiente militar sem atuação direta na segurança, conferem direito ao adicional de periculosidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova pericial, realizada no local de trabalho, é soberana ao concluir pela inexistência de exposição a agentes de risco, prevalecendo sobre a prova oral. 4. O trabalho em ambiente militar não implica, por si só, direito ao adicional, exigindo-se o enquadramento efetivo em hipótese legal (art. 193 da CLT). 5. A percepção de adicional por outros trabalhadores ou laudos de outros processos não vinculam o julgamento, que deve se restringir às atribuições concretas da reclamante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido. Tese de julgamento: O videomonitoramento sem contato direto com situações de violência ou risco não enseja o adicional de periculosidade. Laudos de outros processos não possuem eficácia vinculante, devendo a análise pericial ser restrita às condições específicas de cada contrato. O local da prestação do serviço não substitui a

necessidade de prova do efetivo exercício de atividades perigosas.
Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 193; CPC, art. 479; NR-16, Anexo 3. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 44 do TRT da 3ª Região. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010325-75.2026.5.03.0111 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DJEN 30/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Aeroviário

Adicional De Periculosidade

AGENTE DE PROTEÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPAMENTO DE RAIO-X. Não faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que atua em aeroporto e opera equipamento de raio-x em níveis inferiores ao limite de tolerância estabelecido pelos órgãos controladores, não se configurando o "risco acentuado" a ensejar o direito à percepção do adicional.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011460-19.2025.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 09/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Moral

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. RESCISÃO INDIRETA. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela parte autora em face da sentença que, julgando parcialmente procedentes os pedidos em ação trabalhista, reconheceu a extinção do contrato de trabalho por iniciativa da empregada (pedido de demissão) e indeferiu a rescisão indireta, bem como a indenização por danos morais por assédio moral. A parte autora busca a reforma do julgado para que seja declarada a rescisão indireta, ante a

ausência de recolhimento regular do FGTS e a prática de assédio moral, com o consequente pagamento das verbas rescisórias correlatas e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta da empregadora, consubstanciada na vigilância excessiva de pausas fisiológicas e exposição indevida de fragilidades da empregada, configura assédio moral passível de indenização; (ii) estabelecer se a irregularidade reiterada nos depósitos do FGTS, cumulada com o comportamento abusivo no ambiente laboral, justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, 'd', da CLT).

III. RAZÕES DE DECIDIR

O assédio moral configura-se pelo abuso do poder diretivo que atenta contra a dignidade, a intimidade e a higidez psicossocial do empregado, sendo despendida a prova de reiteração de condutas quando o ato em si viola direitos de personalidade. A prova oral demonstra que a parte ré, por meio de sua liderança, submetia a trabalhadora a vigilância constrangedora de pausas fisiológicas e expunha sua fragilidade em episódios de crises de ansiedade perante colegas, violando o dever de garantir um ambiente de trabalho sadio. O atraso reiterado e sistêmico no recolhimento dos depósitos do FGTS, embora sanado pontualmente, caracteriza descumprimento de obrigação contratual de trato sucessivo, configurando falta grave apta a ensejar a rescisão indireta, nos termos do art. 483, 'd', da CLT. A configuração da rescisão indireta não exige o requisito da imediatidade, dado que a reiteração de faltas contratuais compromete a fides necessária à continuidade da relação de emprego. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica do ofensor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "A vigilância excessiva das pausas fisiológicas do empregado e a exposição pública de suas vulnerabilidades pessoais configuram conduta patronal abusiva e assédio moral. A irregularidade reiterada nos recolhimentos do FGTS constitui descumprimento de obrigação contratual grave, suficiente para autorizar a rescisão indireta, independentemente da demonstração de imediatidade. O reconhecimento da rescisão indireta impõe o pagamento das verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada, inclusive aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS." Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 477, § 8º, e

483, 'd', e § 3º; CC/2002, arts. 186, 187, 927 e 944; CF/1988, art. 7º, XXII. Jurisprudência relevante citada: TST, Tema 52; TST, RRAg-1000063-90.2024.5.02.0032; TST, OJ 82 da SBDI-I; STF, ADIs 6050, 6069 e 6082. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010524-86.2025.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 14/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Moral Organizacional

Caracterização

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL E AMBIENTE DE TRABALHO DEGRADANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. O assédio moral organizacional caracteriza-se pela submissão dos trabalhadores a práticas abusivas decorrentes da própria estrutura ou gestão empresarial, mediante condutas reiteradas capazes de violar a dignidade e a integridade psíquica do empregado. No caso, restaram comprovadas a restrição abusiva ao uso de banheiros e a imposição de condutas antiéticas pela gerência, configurando prática de assédio moral organizacional. Da mesma forma, evidenciado ambiente de trabalho degradante em razão da infestação de pragas e da presença de escorpiões na unidade, é devida a indenização por danos morais. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011929-43.2025.5.03.0067 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Renata Lopes Vale. DJEN 24/07/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE DO REGIME 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. AMBIENTE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA. BANCO DE HORAS INVÁLIDO. INTERVALO INTERJORNADAS SUPRIMIDO. GUELTAS. FERIADOS EM DOBRO. HORAS EXTRAS EM CURSOS DE CAPACITAÇÃO. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela Reclamante em face da sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que julgou

parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial contra a Reclamada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em definir: (i) se ocorreu nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a Reclamante faz jus a plus salarial por acúmulo de funções (Assistente de Apoio Familiar e Agente Funerário); (iii) se é devido o adicional de insalubridade em grau máximo; (iv) se são válidos os cartões de ponto, o regime especial de jornada 12x36 e o sistema de banco de horas em ambiente insalubre; (v) se houve supressão ilegal do intervalo interjornadas e se são devidos reflexos; (vi) qual o valor a ser integrado ao salário a título de "gueltas" recebidas; (vii) se há direito ao pagamento em dobro dos feriados laborados; (viii) se o tempo despendido em cursos de capacitação obrigatórios e reuniões configura horas extras; (ix) se ficou caracterizado assédio moral organizacional decorrente de gestão por estresse, movimentação excessiva de carga e falta de ergonomia; e (x) se comporta majoração o percentual fixado para os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de nulidade: Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Juízo originário enfrenta expressamente os temas, fundamentando sua convicção no livre convencimento motivado (CPC, art. 371). Efeito devolutivo em profundidade afasta eventual nulidade (Súmula 393/TST). 4. Acúmulo de funções: Rejeitado o pleito de acréscimo salarial. À falta de prova em contrário (CLT, art. 818, I), entende-se que o empregado se obrigou a todo serviço compatível com a sua condição pessoal (CLT, art. 456, parágrafo único), sendo lícito ao empregador atribuir tarefas afins. 5. Adicional de insalubridade: Mantido o grau médio pago ao longo do contrato com respaldo nas conclusões e apurações técnicas do laudo pericial (CLT, art. 195). 6. Jornada de Trabalho (12x36 e Banco de Horas): Os cartões de ponto são válidos porque registram horários variáveis (Súmula 338/TST). Contudo, constatado o labor em dias consecutivos de 12 horas sem o descanso de 36 horas, a prestação habitual de horas extras invalida o regime especial. É inaplicável o art. 59-B, parágrafo único, da CLT, bem como os itens III e IV da Súmula 85/TST à escala 12x36. Ademais, em atividade insalubre, a prorrogação de jornada por meio de banco de horas ou escala especial exige licença prévia da autoridade competente (CLT, art. 60), direito absolutamente indisponível atinente à

saúde e segurança do trabalhador, imune à flexibilização por norma coletiva (Tema 1046/STF e Súmula 85, VI, do TST). Banco de horas simultâneo à escala 12x36 é incompatível (CLT, art. 59, §2º) e inválido pela ausência de transparência nos saldos de débito e crédito. Devidas horas extras acima da 8ª diária ou 44ª semanal. 7. Intervalo Interjornadas: Demonstrada a inobservância do intervalo mínimo em razão do desrespeito à escala 12x36 e folgas consecutivas. Devido o pagamento da integralidade das horas subtraídas (CLT, art. 66), de forma analógica ao art. 71, §4º, da CLT (Súmula 110/TST e OJ 355 da SBDI-1/TST). Por se tratar de período contratual posterior à Lei nº 13.467/2017, a parcela possui natureza estritamente indenizatória, sendo indevidos reflexos. 8. Gueltas: Reconhecida a natureza retributiva das gueltas pagas por fornecedores ou terceiros. Mantido o critério da sentença que determinou a apresentação dos extratos bancários da Autora para a aferição e cálculo dos valores reais, rejeitando-se o valor meramente estimado na exordial. 9. Feriados em Dobro: Descaracterizado o regime de escala 12x36, o labor prestado em feriados civis e religiosos oficiais e não compensados na mesma semana deve ser pago em dobro (Lei nº 605/1949, art. 9º e Súmula 146/TST), com reflexos legais. 10. Cursos e Reuniões: O tempo gasto em cursos de aperfeiçoamento e treinamento exigidos pelo empregador constitui tempo à disposição (CLT, art. 4º) e deve ser remunerado como hora extraordinária (média de 8 horas diárias por curso realizado). Indevido o pleito sobre reuniões por falta de prova da obrigatoriedade fora da jornada. 11. Dano Moral: Configurado o assédio moral organizacional. A prática empresarial de rodízio punitivo de postos com base na produtividade ou apresentação de atestados médicos gera perda de comissões, humilhação e caracteriza gestão por estresse. Somado a isso, restou demonstrado por laudo pericial que a Reclamante realizava transporte de carga em limites superiores aos legais (CLT, art. 390) sem a ergonomia adequada. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 20.000,00, observando a proporcionalidade, a extensão do dano e o caráter pedagógico, com incidência de juros e correção na forma da Lei nº 14.905/2024 (Taxa SELIC). 12. Honorários Advocatícios: Constatado o grau de zelo do profissional e a complexidade da demanda trabalhista, comporta provimento o apelo para majorar os honorários de sucumbência devidos pela Reclamada ao patrono da Autora de 5% para 15% sobre o valor da liquidação (CLT, art. 791-A).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso ordinário da Reclamante conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A prestação habitual de horas extras e o desrespeito às folgas de descanso de 36 horas invalidam a jornada especial no regime 12x36, sendo inaplicável a modulação de condenação da Súmula nº 85 do TST. 2. A regularidade da prorrogação de jornada em ambientes insalubres (seja por banco de horas ou por escala 12x36) é condicionada à inspeção prévia e licença da autoridade do Ministério do Trabalho (CLT, art. 60), por constituir norma de patamar civilizatório mínimo de saúde e segurança do trabalho, insuscetível de flexibilização por negociação coletiva (Tema 1046/STF). 3. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas enseja o pagamento das horas subtraídas como extras, sem reflexos se o contrato for regido integralmente sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, dada a natureza indenizatória conferida por analogia ao art. 71, §4º, da CLT. 4. Os cursos de qualificação e treinamentos ministrados por imposição do empregador configuram tempo à disposição (CLT, art. 4º) e geram direito ao pagamento de horas extraordinárias. 5. A política de gestão por estresse baseada em punições pecuniárias estruturais (rodízios de postos menos rentáveis por motivos de doença ou produtividade), aliada à negligência com a ergonomia postural da trabalhadora, caracteriza assédio moral organizacional e atrai o dever de indenizar por danos morais (in re ipsa). 6. Os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho devem ser elevados ao patamar máximo de 15% quando evidenciados o zelo profissional elevado e a alta complexidade das matérias debatidas.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 4º, 59, §2º, 59-A, 59-B, 60, 66, 71, §4º, 195, 390, 456, parágrafo único, 791-A e 818, I; CRFB/1988, arts. 5º, X, 7º, XIII, XXII e XXVI, e 93, IX; CPC, arts. 282, §2º, 371, 481, parágrafo único, 489, 927 e 1013; CC, arts. 186 e 927; Lei nº 605/1949, art. 9º; Lei nº 14.905/2024; Convenções nº 81 and nº 155 da OIT.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.121.633 (Tema 1046) e RE 633.782 (Tema 532); TST, Súmulas nº 85 (itens III, IV e VI), nº 110, nº 146, nº 264, nº 338 and nº 393; TST, Orientações Jurisprudenciais nº 355 and nº 410 da SBDI-1.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010750-72.2025.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Angela Cristina de Ávila Aguiar Amaral. DJEN 24/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Bancário

Hora Extra – Gerente

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. GERENTE GERAL COMERCIAL. GESTÃO COMPARTILHADA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. SÚMULA 287 DO TST. TEMA 253 DE IRR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE EXERCÍCIO DE ENCARGO DE GESTÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. CURSOS. GEOLOCALIZAÇÃO. Nos termos da Súmula 287 do TST, reafirmada com eficácia vinculante no Tema 253 de IRR, a jornada do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, ao passo que, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, com incidência do art. 62 da CLT. Trata-se de presunção relativa, mas qualificada, que não se afasta pela mera existência de gerente regional, divisão interna de atribuições, limites de alçada, padronização de procedimentos, políticas corporativas, normas de compliance ou gestão compartilhada entre os eixos comercial e operacional da agência. No caso, o conjunto probatório demonstrou que a reclamante, durante todo o período imprescrito, exerceu funções de inequívoca densidade gerencial, primeiro como gerente geral comercial de agência e, posteriormente, como gerente-geral de agências, ocupando posição hierárquica destacada, com responsabilidade sobre a área comercial, subordinados no segmento negocial, poderes de representação, alçadas próprias e remuneração superior ao patamar previsto no art. 62, parágrafo único, da CLT. A circunstância de a empregada não deter poderes absolutos de admissão, dispensa, punição, concessão de férias ou definição autônoma de metas corporativas não descaracteriza, por si só, a fidúcia especial, especialmente em instituição financeira de grande porte, sujeita a rígidos controles internos, estrutura hierárquica regional e fluxos decisórios especializados. Também não configura controle jurídico de jornada, para fins de afastamento do art. 62, II, da CLT, a existência de login/logout, reuniões, ligações, visitas do superior regional ou acompanhamento de resultados, quando ausente prova de fiscalização sistemática de horários de entrada, saída, intervalos, atrasos, compensações ou autorização de sobrelabor. Reconhecido o enquadramento da reclamante no art. 62, II, da CLT durante todo o período imprescrito, são indevidas as horas extras, a indenização pelo intervalo intrajornada e os reflexos correlatos, ficando prejudicadas as discussões relativas à jornada efetivamente cumprida, à prova de

geolocalização e à inclusão de tempo destinado a cursos. Recurso ordinário do reclamado provido, no aspecto. Recurso ordinário da reclamante desprovido no particular.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011248-44.2024.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 06/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Cerceamento De Defesa

Audiência Telepresencial / Videoconferência

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATRASO ÍNFIMO À AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. PRESENÇA DA PARTE ANTES DO ENCERRAMENTO DO ATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pela reclamada contra sentença que, reputando-a confessa quanto à matéria de fato, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. A recorrente sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, argumentando que, embora tenha ocorrido atraso para o ingresso na audiência de instrução telepresencial, a conexão foi realizada antes do encerramento da assentada, não havendo prejuízo à marcha processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o ingresso da parte na sala de audiência virtual poucos minutos após o horário designado, porém antes do encerramento oficial do ato, configura causa suficiente para a aplicação da pena de confissão ficta ou se tal medida enseja nulidade por cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo do trabalho é regido pelos princípios da informalidade, da simplicidade e da razoabilidade, os quais devem nortear a condução da instrução processual pelo magistrado. 4. O atraso ínfimo à audiência, que não causa prejuízo ao itinerário processual nem à ordem dos atos, não

autoriza a aplicação automática da pena de confissão, sob pena de violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. O ingresso da parte ou de seu representante na sala de audiência virtual antes do encerramento do ato processual supre a ausência inicial, permitindo o prosseguimento da instrução com a oitiva de partes e testemunhas. 6. A primazia do julgamento de mérito sobre o rigor excessivo das formas deve prevalecer, garantindo-se às partes o direito de produzir as provas necessárias para o esclarecimento da verdade real.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O atraso ínfimo de parte ou advogado à audiência telepresencial, desde que o ingresso ocorra antes do encerramento da assentada, não justifica a decretação de revelia ou a aplicação da pena de confissão. 2. A aplicação de penalidades processuais severas por atrasos ínfimos, sem prejuízo à marcha do processo, configura cerceamento de defesa e viola os princípios da razoabilidade e da cooperação. 3. Comprovada a tentativa de participação da parte e o ingresso antes do encerramento do ato, impõe-se a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual para colheita de prova oral.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CLT, art. 896, § 7º; OJ nº 245 da SDI-1 do TST. Jurisprudência relevante citada: TST, RR-1001084-02.2018.5.02.0521, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 26/05/2023; TRT da 3ª Região, PJe: 0010534-95.2021.5.03.0183 (ROT), Relatora Taisa Maria M. de Lima, DEJT 14/03/2022.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011130-95.2025.5.03.0003 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DJEN 09/07/2026).

Prova Testemunhal

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA TELEPRESENCIAL DE TESTEMUNHAS RESIDENTES FORA DA JURISDIÇÃO. O Juiz detém ampla liberdade na direção do processo - competindo-lhe velar pelo rápido andamento das ações, determinar as providências necessárias ao esclarecimento da causa e indeferir os requerimentos inúteis (art. 139, II e 370, CPC e art. 765 CLT). Todavia, o indeferimento da oitiva de forma virtual de testemunha, com a residência fora da jurisdição do juízo, em audiência que já estava sendo realizada por videoconferência, pela plataforma oficial Zoom, configura cerceamento de defesa. Evidenciado o prejuízo (art. 794 da CLT), impõe-se a declaração de

nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010528-88.2025.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DJEN 30/07/2026).

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO. CONFIDENCIALIDADE DE TRATATIVAS PRÉ-PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego no período anterior à anotação em CTPS, horas extras, adicional noturno, integração de gorjetas e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa decorrente da manutenção do sigilo de sua impugnação à contestação, a qual continha prints de conversas sobre tratativas de acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a manutenção do sigilo de petição contendo tratativas de acordo pré-processuais configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se, no caso concreto, restaram comprovados os requisitos da relação de emprego no período anterior ao registro formal na CTPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O sigilo sobre tratativas autocompositivas, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, preserva a boa-fé objetiva e o dever de cooperação, visto que a exposição dessas conversas inibiria futuras tentativas de solução consensual dos conflitos (arts. 3º e 166 do CPC). A utilização estratégica de comunicações mantidas exclusivamente para fins de negociação, visando convertê-las em meio de prova após o insucesso do acordo, não é admissível e, portanto, não configura confissão extrajudicial sobre o objeto da lide. A ausência de subordinação jurídica e habitualidade na prestação de serviços como freelancer, conforme evidenciado pela prova documental (prints de conversas sobre escalas variáveis e disponibilidade pessoal de cada prestador) e testemunhal, afasta a caracterização do vínculo de emprego no período anterior à contratação formal. A manutenção de

horários variáveis de trabalho, com folgas e remuneração condicionada à disponibilidade, é incompatível com os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, com suspensão da exigibilidade, encontra amparo na jurisprudência do STF (ADI 5766), não havendo inconstitucionalidade na condenação em si, mas apenas na execução automática dos valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento: O princípio da confidencialidade das tratativas de acordo, aplicável também às negociações pré-processuais, veda a utilização de comunicações confidenciais como meio de prova para constituir confissão extrajudicial. A prestação de serviços na modalidade de "freelancer", com autonomia para indicar disponibilidade e sem subordinação permanente, não preenche os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. É legítima a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se a exigibilidade da verba sob condição suspensiva, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme interpretação dada pelo STF na ADI 5766. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LX e 93, IX; CLT, arts. 2º, 3º, 71, §4º, 467, 468, 477 e 791-A, §4º; CPC, arts. 3º, 166, 434, 435 e 818. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.766; TST, Súmulas 297, 338 e 437; Reclamações STF n. 60.142/MG, 57.892/SP e 56.003/SP. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010068-62.2026.5.03.0107 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DJEN 27/07/2026).

Juízo 100% Digital

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CERCEIO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. PROVIMENTO.

I. Caso em exame.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que indeferiu a redesignação de audiência e aplicou a pena de confissão ficta, em virtude de sua ausência. O reclamante, motorista, alega que se encontrava em trânsito interestadual, o que foi comprovado documentalmente, e que a realização da audiência de forma presencial lhe cerceou o direito de defesa.

II. Questão em discussão.

Verificação de cerceio ao direito de defesa e violação ao acesso à justiça em decorrência do indeferimento de audiência telepresencial para motorista em

trânsito interestadual, culminando na aplicação da pena de confissão.

III. Razões de decidir.

O direito ao "Juízo 100% Digital", implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, com a concordância das partes, autoriza a prática de atos processuais por meio de tecnologias de transmissão em tempo real, conforme art. 236, §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente. A comprovação de que o reclamante, na qualidade de motorista, encontrava-se em trânsito interestadual na data designada para a audiência presencial justifica o deferimento de sua realização na modalidade telepresencial. O indeferimento da participação virtual do autor, mesmo diante de requerimento fundamentado e anterior comprovação de sua atividade profissional de motorista, com viagens constantes, configura cerceamento ao seu direito de defesa e à garantia constitucional de acesso à jurisdição. A prerrogativa do magistrado na condução do processo (art. 765 da CLT) não se sobrepõe à garantia fundamental do amplo acesso à justiça, especialmente quando há manifestação anterior do trabalhador sobre sua impossibilidade de comparecimento presencial e oposição da parte contrária ao "Juízo 100% Digital" não foi manifestada. A pena de confissão, aplicada em virtude da ausência do reclamante à audiência presencial, é indevida diante da impossibilidade comprovada de comparecimento, conforme inteligência do art. 844, §1º, da CLT e da jurisprudência do TST.

IV. Dispositivo e tese.

Conhecido o recurso ordinário, acolhida a preliminar de cerceio de defesa para declarar a nulidade da sentença. Determina-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e realização de nova audiência, oportunizando-se às partes a utilização do "Juízo 100% Digital". Análise prejudicada dos demais tópicos de mérito. Tese de julgamento. "O indeferimento de audiência telepresencial a motorista em trânsito interestadual, comprovadamente impossibilitado de comparecer presencialmente, configura cerceio de defesa e violação ao acesso à justiça, tornando indevida a aplicação da pena de confissão ficta." Dispositivos relevantes citados. CPC, art. 236, §3º; CLT, art. 765, art. 843, §2º, art. 844, §1º; Resolução CNJ nº 345/2020. Jurisprudência relevante citada: TST, RR-0000272-82.2022.5.06.0146; TRT-3, PJe: 0010218-21.2024.5.03.0040 (ROT).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010782-37.2023.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DJEN 20/07/2026).

Perícia

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CONTRATOS DE TRABALHO DIVERGENTES. PROVA ESSENCIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO. O juiz considerou que a mera existência de uma linha gráfica sobreposta à assinatura não constitui indício suficiente de fraude e indeferiu a prova pericial. Todavia, a controvérsia documental é expressiva: o contrato juntado pelo reclamante contém cláusulas remuneratórias mais favoráveis, enquanto o documento exibido pela ré apresenta valores inferiores e redação distinta, justamente nos pontos que interessam diretamente à definição da remuneração variável devida. Ademais, a réplica aponta que a assinatura do trabalhador no contrato patronal exibe linha preta sobreposta e elementos que sugerem colagem digital, além de lacunas no texto da alínea "d" da cláusula sexta, que a reclamada não preencheu integralmente. A Constituição da República assegura o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), e o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, permite ao juiz indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), mas exige que a parte possa demonstrar a verdade dos fatos em que se funda o pedido (art. 369). No caso, a dúvida objetiva sobre a integridade de ambos os contratos apresentados torna a perícia grafotécnica medida imprescindível. O indeferimento dessa prova, que poderia confirmar ou afastar a alegação de falsidade documental, suprimiu etapa instrutória essencial à formação do convencimento judicial, razão pela qual a sentença deve ser anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e realização da prova pericial. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011343-16.2025.5.03.0096 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 16/07/2026).

Prova Emprestada

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
I. CASO EM EXAME

1. Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos trabalhistas. As partes pleiteiam a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Juízo de origem desconsiderou a prova emprestada (depoimentos gravados) regularmente indicada, sob o fundamento de insuficiência de indicação dos links de acesso, impedindo o exame de elementos probatórios relevantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a desconsideração de prova emprestada, por ausência de transcrição de trechos de depoimentos gravados - requisito não previsto expressamente em despacho saneador anterior -, configura nulidade por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, ensejando o retorno dos autos à origem para regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte que utiliza prova emprestada consistente em depoimentos audiovisuais tem o dever processual de facilitar a apreciação do julgador, sendo recomendável, além da indicação dos links, a transcrição dos trechos pertinentes para garantir a eficiência processual. 4. O magistrado, todavia, não pode indeferir ou desconsiderar prova produzida sob o argumento de insuficiência formal (ausência de transcrição) se tal requisito não foi previamente estabelecido ou comunicado às partes por despacho judicial. 5. O Poder Judiciário deve zelar pelo princípio da cooperação processual, sendo dever do magistrado, ao vislumbrar irregularidade sanável, conceder oportunidade para que as partes complementem a prova indicada, antes de descartá-la integralmente. 6. A ausência de oportunidade para regularização da prova, seguida da prolação de sentença que a desconsidera, gera prejuízo processual manifesto, configurando cerceamento de defesa e tornando nula a prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Preliminar de nulidade acolhida. Sentença anulada. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem.

Tese de julgamento: 1. A utilização de prova emprestada mediante depoimentos gravados pressupõe a indicação do link de acesso e a transcrição dos trechos relevantes para viabilizar a análise judicial sem prejuízo à celeridade. 2. É vedado ao magistrado desconsiderar prova

indicada pelas partes por descumprimento de requisito formal que não foi previamente determinado em despacho, sob pena de configurar cerceamento de defesa. 3. Configura nulidade processual a omissão em intimar as partes para suprir irregularidades na apresentação de prova emprestada antes de proferir o julgamento de mérito. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, 93, IX; CLT, art. 832; CPC, arts. 371, 489. Jurisprudência relevante citada: Não houve citação de precedentes específicos no texto fornecido.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010630-92.2025.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DJEN 29/07/2026).

Prova Testemunhal

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEIO DE PROVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. A faculdade concedida ao magistrado de indeferir produções de provas inúteis e desnecessárias, em prol da celeridade processual, não é absoluta e deve se ajustar ao caso concreto sem produzir prejuízo processual à parte que tinha o ônus de produzi-la. A moderna processualística tem trilhado o entendimento de que a prova se destinada ao processo, objetivando a construção do pronunciamento judicial. A atuação do magistrado não pode implicar afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, evidenciando-se a exorbitância dos limites do poder instrutório conferido ao julgador. Nessa ordem de ideias, o cerceamento do direito de defesa ocorre quando as partes são indevidamente tolhidas do direito constitucional de produzir prova que se revela imprescindível ao justo deslinde da demanda. A regra é a produção de qualquer prova lícita, sendo exceção apenas as hipóteses que não contenham fundamento plausível. No caso sub judice, verifica-se que a reclamante pretendia a oitiva de testemunha para comprovação fática acerca da existência do assédio moral e as circunstâncias laborais. Todavia, o indeferimento foi fundamentado pelo juízo no sentido de que a prova seria inútil e desnecessária, em razão de outros elementos de prova que instruem os autos, evidenciando-se nítido prejuízo processual à parte requerente. Com efeito, eventual dispensa de produção de provas deverá sempre se revestir de fundamentação, a qual não pode se limitar à convicção do Magistrado instrutor do feito, visto que

esta não é absoluta, até porque o juízo de convicção dos julgadores superiores pode ser distinto e divergente, razão pela qual a prova não se mostra desnecessária ou inútil ao caso concreto.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010575-35.2025.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 29/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Citação Por Aplicativo De Mensagens

Validade

AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. WHATSAPP. PESSOA IDOSA. VULNERABILIDADE DIGITAL E PROCESSUAL. CONFUSÃO ATESTADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO MANIFESTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. PREJUÍZO EVIDENTE. PROCEDÊNCIA. A validade da citação por meio eletrônico, notadamente em se tratando de parte reconhecidamente vulnerável (pessoa idosa, residente em zona rural e sem familiaridade com tecnologia), subordina-se à certeza de que o ato atingiu sua finalidade essencial: a ciência inequívoca da demanda. A posterior constatação, por Oficial de Justiça, de que o réu possuía capacidade para os atos da vida civil não sana o vício da comunicação original se, na mesma diligência, o agente dotado de fé pública certifica a "confusão" do réu sobre dados essenciais do processo. Tal fato corrobora a ineficácia do meio citatório primitivo e o prejuízo manifesto (revelia e condenação), impondo o corte rescisório por violação direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. A garantia do contraditório e da ampla defesa se sobrepõe ao princípio da instrumentalidade das formas quando o ato, praticado sem as devidas cautelas, resulta em grave injustiça. Ação Rescisória que se julga procedente.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0014848-12.2025.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DJEN 10/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Cláusula Coletiva

Nulidade

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CUMULATIVIDADE DE DESCANSOS SEMANAIS. MOTORISTAS DE LONGA DISTÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. TEMA 1046. PEDIDO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME.

Ação anulatória de cláusula convencional ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a anulação do parágrafo 7º da cláusula 25ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, que autoriza a cumulatividade de descansos semanais de motoristas em viagens de longa distância por até 28 dias consecutivos. Em decisão monocrática foi concedida a antecipação de tutela para suspender a norma, decisão ora confirmada em sede de julgamento de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em definir se norma coletiva que autoriza a cumulatividade de descansos semanais de motoristas por 28 dias consecutivos padece de nulidade por contrariar decisão do STF na ADI 5322 e por violar patamares civilizatórios mínimos de saúde e segurança do trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, CF/88), inexistindo exigência legal de tentativa prévia de conciliação como requisito obrigatório para a propositura de ação anulatória de cláusula normativa. O STF, no julgamento da ADI 5322, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.103/2015 que permitiam a flexibilização excessiva e o acúmulo de descansos de motoristas profissionais, por violarem direitos fundamentais à saúde e à segurança, que possuem natureza de ordem pública. A autonomia da negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/88), embora prestigiada pelo Tema 1046 do STF, não é absoluta, encontrando limites intransponíveis no patamar civilizatório mínimo e na preservação de direitos absolutamente indisponíveis, como a saúde e a integridade física. A norma coletiva que reproduz conteúdo de lei declarado inconstitucional pelo STF carece de fundamento de validade, especialmente quando elastece ainda mais o período de cumulatividade (de 3 para 28 dias), prejudicando o direito fundamental à desconexão e à

recuperação física/mental. O elastecimento do descanso aumenta os riscos de acidentes de trabalho e de trânsito, configurando norma ilícita conforme o art. 611-B, XVII, da CLT, por violar regras de segurança e saúde do trabalho. A eficácia ex nunc da decisão na ADI 5322 não convalida cláusulas coletivas futuras que reeditam preceitos declarados inconstitucionais pelo Pretório Excelso.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Pedido julgado procedente. Tese de julgamento: É nula a cláusula de instrumento coletivo que, a pretexto de exercer a autonomia privada, reproduz ou amplia os efeitos de dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de saúde e segurança do trabalho. O princípio da adequação setorial negociada não autoriza a redução de direitos absolutamente indisponíveis, sob pena de violação ao patamar civilizatório mínimo previsto constitucionalmente. A cumulatividade de descansos semanais de motoristas profissionais para além dos limites razoáveis afronta o direito à saúde e à segurança, configurando ilicitude na negociação coletiva. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, XXXV e II, 7º, XV, XXII e XXVI; CLT, arts. 235-D e 611-B, XVII; LC 75/93, art. 83, IV; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5322 (Rel. Min. Alexandre de Moraes); STF, Tema 1046 de Repercussão Geral; TST, Ag-AIRR-11882-46.2017.5.03.0036.

(TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0015927-26.2025.5.03.0000 (PJe). Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 02/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Competência Da Justiça Do Trabalho

Competência Territorial - Motorista

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. MOTORISTA CARRETEIRO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pelo autor contra sentença que acolheu a

exceção de incompetência territorial, declinando da competência para uma das Varas do Trabalho de Tubarão/SC, e rejeitou a arguição preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de provas adicionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento de intimação para juntada de novos documentos configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se a escolha do foro no domicílio profissional do advogado, distante do local da contratação e da prestação dos serviços, viola as regras de fixação de competência para o trabalhador itinerante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento de diligências probatórias adicionais não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, amparado no princípio do livre convencimento motivado, constata que o acervo documental já existente nos autos é robusto e suficiente para solucionar a controvérsia. 4. A regra de exceção do art. 651, § 1º, da CLT possui a finalidade protetiva de facilitar o acesso do trabalhador à Justiça, não servindo como chancela legal para a escolha aleatória e injustificada de foro. 5. O ajuizamento da ação em comarca distante 1.450 km do local de residência, contratação e efetiva prestação dos serviços (Tubarão/SC e Região Sul), motivado exclusivamente pela conveniência do domicílio profissional do advogado, ofende o princípio do juiz natural e configura abuso na eleição do foro aplicável aos viajantes comerciais. 6. A impossibilidade técnica de redistribuição eletrônica automática entre Tribunais Regionais distintos via sistema PJe impõe que a própria parte autora proceda à nova distribuição da ação no juízo de destino após o trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. Inexiste cerceamento de defesa no indeferimento de provas complementares quando os elementos probatórios dos autos mostram-se suficientes para a formação da convicção judicial. 2. Revela-se abusivo e ofende o princípio do juiz natural o ajuizamento de ação trabalhista por motorista carreteiro em foro que configura mera rota de passagem, totalmente distante do local da contratação, do domicílio do autor e do centro de gravidade da prestação dos serviços, pautado apenas na conveniência do endereço do escritório de seu advogado." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CLT, arts. 651, caput e § 1º, e 765; CPC, arts. 64, § 4º, 240, § 1º, e 370. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TRT da 3ª Região (PJe

0010973-18.2025.5.03.0167, PJe 0011024-14.2023.5.03.0033, PJe 0010107-58.2024.5.03.0033 e outros).
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010340-70.2026.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Claudio dos Santos Viana. DJEN 06/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Contrato De Trabalho

Fraude

VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 5º-C DA LEI Nº 6.019/74. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Demonstrado que o trabalhador, poucos dias após a extinção do contrato de emprego, foi contratado como microempreendedor individual por empresa integrante do mesmo grupo econômico, para exercer as mesmas atividades, nas mesmas condições de trabalho e inserido na estrutura organizacional das reclamadas, impõe-se o reconhecimento da nulidade da contratação mediante pessoa jurídica, por afronta ao art. 5º-C da Lei nº 6.019/74 e em observância ao princípio da primazia da realidade. Evidenciada a presença dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecido o vínculo de emprego. Constatada, por prova pericial, a existência de doença ocupacional relacionada às atividades desenvolvidas, faz jus o empregado à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, ainda que percebido auxílio-doença comum, quando a natureza ocupacional da enfermidade é reconhecida judicialmente após a dispensa, nos termos da Súmula 378, II, do TST. Nula a dispensa ocorrida durante o período estável, são devidas a projeção do contrato de trabalho, a anotação da CTPS, o pagamento das verbas trabalhistas correspondentes e a indenização substitutiva do período de garantia de emprego. Provido o recurso do reclamante.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010927-26.2024.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 22/07/2026).

Princípio Da Primazia Da Realidade

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES EM OUTROS ESTADOS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA. PRIMAZIA DA REALIDADE. EMPREGADOR REAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE BENEFICIÁRIOS DA ETAPA PRODUTIVA. A revelia e a confissão ficta de pessoa jurídica formalmente interposta não podem ser utilizadas como instrumento de validação de relação contratual simulada, quando o conjunto probatório revela que o verdadeiro organizador e beneficiário direto da força de trabalho era outro sujeito. A incidência do princípio da primazia da realidade impõe a declaração de nulidade do vínculo formal fraudulento, nos termos do art. 9º da CLT, com reconhecimento da relação de emprego diretamente com o empregador real. Constatado, ainda, que os trabalhadores foram inseridos em etapa produtiva rural realizada no interior de determinadas fazendas, sob a roupagem formal de compra e venda de palha de milho, impõe-se reconhecer a responsabilidade subsidiária dos beneficiários da prestação, nos limites do período de efetivo proveito, sem extensão automática da condenação a agentes em relação aos quais não comprovada ingerência, direção ou benefício direto da prestação laboral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010941-68.2024.5.03.0160 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DJEN 15/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Contrato De Trabalho Intermitente

Validade

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. CONTRATO ATÍPICO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESSENCIAIS. O contrato de trabalho intermitente, regulamentado nos artigos 443 e 452-A, da CLT, aponta a existência de um pacto em que as partes ajustam convocações na prestação de trabalho de modo eventual, com periodicidade não definida. É inequívoco que nessas hipóteses a contratação precariza direitos mínimos dos trabalhadores acaso utilizada indiscriminadamente pelas empresas. O contrato de trabalho na modalidade intermitente, por ser atípico, exige formalidades essenciais para sua validade, entre elas, a celebração por escrito com previsão de convocação para a prestação de serviços, com, pelo

menos, três dias corridos de antecedência. Outrossim, a aplicação do art. 452-A, da CLT, deve restringir-se a situações excepcionais, em que não há demanda permanente de trabalho, dentro do volume normal de atividade da empresa, sob pena de se admitir que as empresas adotem novos modelos de relação de emprego que precarizam direitos trabalhistas, em grave ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011055-39.2025.5.03.0138 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 28/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Existencial

Caracterização

CONDIÇÕES DE TRABALHO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO. DANO EXISTENCIAL OU MORAL. INDEVIDO. A prestação de jornada de trabalho extraordinária, em regra, não configura, por si só, o dano existencial ou moral. Presume-se, diante da autonomia de vontade do indivíduo e das regras do mercado, que o trabalhador tem condições para se desligar, seja valendo-se da prerrogativa legal da rescisão indireta, ressaltando, ainda, a possibilidade de busca por novo emprego ou a readaptação de suas finanças em caso de desemprego. Nessa ordem, o direito à indenização depende da comprovação de que a anuência do empregado à prestação de horas extras foi viciada por coação. Situação não verificada nos autos.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010471-25.2025.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DJEN 27/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral

Alojamento

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DA OBRA. EQUIPARAÇÃO À EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HOSPEDAGEM INADEQUADA. CONFIGURAÇÃO. REFORMA PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto pela reclamante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de pagamento de indenização substitutiva decorrente de estabilidade provisória como membro eleito da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio e de indenização por danos morais em razão de hospedagem inadequada em estabelecimento com características de motel e subsequente dispensa punitiva.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: a) se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de expedição de ofícios para comprovação de continuidade da obra; b) se é admissível a juntada de contrato de prestação de serviços em sede recursal; c) se a reclamante detém estabilidade provisória no emprego ou se ocorreu a extinção do estabelecimento devido ao encerramento da obra; e d) se restou configurado dano moral passível de reparação decorrente das condições de hospedagem oferecidas em Salvador/BA e se a subsequente dispensa teve caráter retaliatório.

III. Razões de decidir

3. O indeferimento de expedição de ofícios não configura cerceamento de defesa quando a prova documental é de livre acesso ou de responsabilidade da parte, inexistindo utilidade na medida ante as demais provas coligidas.

4. A juntada de documento em fase recursal que não seja novo ou cujo justo impedimento não tenha sido demonstrado atrai a preclusão, conforme a Súmula 8 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. Nos termos da Súmula 339, II, do Tribunal Superior do Trabalho, a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades da comissão, a qual cessa com a extinção do estabelecimento. O encerramento definitivo do canteiro de obras e do projeto de engenharia equipara-se à extinção do estabelecimento, extinguindo a garantia de emprego. 6. O fornecimento de hospedagem provisória em estabelecimento com nítidas

características de motel, associado à inércia temporária para a solução imediata do problema e à subsequente dispensa em contexto cronológico imediatamente posterior à reclamação formalizada pela trabalhadora, viola os deveres anexos de conduta, a boa-fé objetiva e a dignidade da pessoa humana, configurando dano moral passível de reparação.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Teses de julgamento: "1. O encerramento definitivo de canteiro de obras e das atividades do respectivo projeto de engenharia equipara-se à extinção do estabelecimento, fazendo cessar a garantia de emprego do membro eleito da CIPA, nos termos da Súmula 339, II, do TST." "2. O alojamento de trabalhador deslocado a serviço em estabelecimento de nítida natureza de motel, sem resolução imediata do infortúnio e seguido de desligamento em nítido caráter retaliatório, viola os direitos da personalidade e enseja indenização por danos morais." Referências: Constituição Federal, art. 1º, III, art. 5º, V, X e LV; ADCT, art. 10, II, "a"; CLT, art. 165, art. 469, art. 765, art. 794 e art. 818; CPC, art. 370, art. 434, art. 435 e art. 487, I; Súmula 8 do TST; Súmula 339 do TST.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010165-41.2026.5.03.0114 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 09/07/2026).

Caracterização

DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. ASSÉDIO MORAL E SEXUAL. CONTATO FÍSICO INDEVIDO E CONDUTAS INADEQUADAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL CONFIGURADO. FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE LABOR NO PERÍODO DE DESCANSO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário da Reclamante contra Sentença que acolheu a contradita da testemunha indicada pela Reclamante e julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral e sexual e pagamento em dobro de férias.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acolhimento da contradita de testemunha que ajuizou ação trabalhista contra a mesma empregadora configura cerceamento de defesa; (ii) saber se as condutas atribuídas ao

superior hierárquico, consistentes em contatos físicos indesejados e tratamento inadequado, caracterizam assédio moral e sexual apto a gerar indenização; e (iii) saber se a manutenção de metas comerciais durante as férias comprova a prestação de serviços no período de descanso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ajuizamento de ação trabalhista contra o mesmo empregador, ainda que com pedido semelhante, não torna a testemunha suspeita, conforme a Súmula nº 357 do TST e a tese fixada pelo Tribunal Pleno do TST no Tema 72 dos Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos, inexistindo nos autos elementos concretos aptos a demonstrar parcialidade. Afasta-se, assim, o fundamento da contradita, atribuindo-se ao depoimento o valor de prova testemunhal. 4. A prova oral demonstrou a ocorrência de condutas inadequadas praticadas por superior hierárquico, consistentes em contatos físicos não desejados, aproximação corporal e comportamentos direcionados às empregadas mulheres, além de manifestações de desconforto pela trabalhadora. A conduta excedeu os limites do poder diretivo e violou a dignidade da empregada, configurando dano extrapatrimonial indenizável. 5. A utilização de canal interno de denúncias pela Empregada reforça a existência de situação capaz de gerar desconforto no ambiente laboral, sendo dever da Empregadora promover ambiente de trabalho seguro e respeitoso. 6. A mera existência de metas comerciais durante o período de férias não comprova, por si só, a prestação de serviços ou a exigência patronal de labor. Ausente prova de convocação ou efetivo trabalho durante o descanso, indevido o pagamento em dobro das férias.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Recurso Ordinário parcialmente provido para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00. Teses de julgamento: 1. O ajuizamento de reclamação trabalhista contra o mesmo empregador não caracteriza suspeição da testemunha, salvo demonstração concreta de parcialidade. 2. A prática de contatos físicos indesejados e condutas constrangedoras por superior hierárquico, violadoras da dignidade da trabalhadora, configura dano moral indenizável. 3. A existência de metas comerciais durante as férias não caracteriza labor no período de descanso sem prova de efetiva prestação de serviços ou exigência patronal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, V e X, e 5º, LIV e LV; CLT, arts. 223-B, 223-C, 223-E, 818, I, e 829; CPC, arts. 373, I, e 447; CC, arts. 186 e 927. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 357;

TST, Tema 72 (IRR); STF, ADCs 58 e 59; STF, ADIs 6.050, 6.069 e 6.082; TST, E-RR-202-65.2011.5.04.0030; TST, RR-1000591-36.2023.5.02.0008; TST, RR-0010720-55.2023.5.18.0014; TST, RRAg-1000213-70.2017.5.02.0435.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010974-92.2025.5.03.0105 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DJEN 22/07/2026).

DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA E DO CPF DO EMPREGADO PARA CUSTEIO DE DESPESAS EMPRESARIAIS.

TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. A utilização da conta bancária do empregado para movimentação de recursos destinados ao custeio da atividade empresarial, associada à emissão de notas fiscais de despesas corporativas em seu nome, com indicação de seu CPF como tomador dos serviços, extrapola os limites do poder diretivo do empregador e transfere indevidamente ao trabalhador encargos e riscos inerentes ao empreendimento, em afronta ao art. 2º da CLT. O dano moral, na hipótese, não decorre da efetiva ocorrência de autuação fiscal ou prejuízo tributário concreto, mas da própria vinculação do patrimônio fiscal do empregado a despesas empresariais que não lhe pertenciam, impondo-lhe riscos e potenciais transtornos perante os órgãos fazendários. Caracterizado o dano extrapatrimonial in re ipsa, por decorrer diretamente da conduta ilícita patronal, mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Valor indenizatório compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desprovido o recurso da ré.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010498-40.2025.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 22/07/2026).

DIREITO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO À DESCONEXÃO

I. Caso em exame

Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de alegada violação ao direito à desconexão.

II. Questão em discussão

Verificar se as condutas da empregadora, consistentes em acionamentos frequentes do empregado por meio de celular corporativo fora da jornada

de trabalho, configuram violação ao direito à desconexão e ensejam reparação por danos morais.

III. Razões de decidir

O direito à desconexão, decorrente da proteção constitucional ao repouso e lazer do trabalhador (art. 6º e 7º, XIII e XV, da CF/1988), impõe à empregadora o dever de abster-se de exigir disponibilidade contínua do empregado fora da jornada. 4. A constante submissão a acionamentos por celular corporativo, mesmo sem imposição formal de estar conectado, compromete o pleno gozo do descanso e do lazer, violando a dignidade psíquica do trabalhador e configurando dano moral passível de indenização. 5. No caso concreto, restou demonstrado que o reclamante, na função de supervisor, era acionado reiteradamente por meio de rádio comunicador durante a jornada e celular corporativo fora dela, inclusive em finais de semana, feriados e férias, o que inviabilizava sua desconexão efetiva com o trabalho. 6. A condenação à indenização por danos morais é mantida, com o valor arbitrado em R\$ 20.000,00 considerado adequado e proporcional à extensão do dano e à gravidade da conduta, com finalidade pedagógica.

IV. Dispositivo e tese

Recurso ordinário parcialmente provido. Tese de julgamento: "A exigência de disponibilidade contínua do empregado, mediante acionamentos reiterados por meio de celular corporativo fora da jornada de trabalho, configura violação ao direito à desconexão e enseja reparação por danos morais, nos termos do art. 186 do Código Civil, com valor arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010879-81.2025.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 16/07/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SUBORDINAÇÃO DIRETA. VÍNCULO DE EMPREGO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRAJETO. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT). RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela parte reclamante contra a sentença que acolheu a contradita de sua única testemunha presencial e julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo direto com a parte reclamada tomadora, de pagamento de diferenças por equiparação salarial e de reparação por danos morais decorrentes de acidente de trajeto sem a

emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o convívio social profissional (almoços e cafés) e o testemunho recíproco em ações contra o mesmo empregador fundamentam a suspeição de testemunha por amizade íntima ou troca de favores; (ii) estabelecer se a subordinação direta e estrutural da parte autora aos prepostos da tomadora de serviços caracteriza fraude na terceirização e autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício direto; (iii) determinar se a identidade de funções com paradigma da equipe própria da tomadora assegura o direito à equiparação salarial fundamentada no princípio da isonomia; (iv) verificar se a omissão patronal na emissão da CAT em acidente de trajeto incontroverso configura ato ilícito passível de indenização por dano moral *in re ipsa*; e (v) arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em face da reversão do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O simples fato de a testemunha estar litigando contra o mesmo empregador ou a existência de reciprocidade de testemunhos não gera suspeição automática, exigindo-se prova robusta de parcialidade ou ajuste prévio de versões que não se presume por meros contatos sociais comuns ao ambiente de trabalho. 4. A inserção da parte trabalhadora na dinâmica produtiva da parte reclamada tomadora, sob o comando técnico e operacional direto de seus prepostos e em equipe composta por pessoal próprio, configura a subordinação jurídica e estrutural, evidenciando a fraude prevista no art. 9º da CLT. 5. Declarado o vínculo de emprego direto com a tomadora, impõe-se a observância da isonomia salarial quando demonstrada a identidade de funções e a prestação de trabalho de igual valor, sem prova de fatos impeditivos pela parte ré. 6. A omissão deliberada na emissão da CAT em acidente de trajeto - legalmente equiparado ao acidente de trabalho - viola o dever de proteção à saúde do trabalhador e atinge sua dignidade ao impor insegurança jurídica e previdenciária em momento de vulnerabilidade física. 7. O dano moral, na hipótese de omissão de emissão da CAT e tratamento discriminatório em relação aos empregados diretos, caracteriza-se como *in re ipsa*, prescindindo de prova de sofrimento profundo por derivar da própria gravidade da conduta omissiva e negligente. 8. Arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em face da reversão do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A existência de ação contra o

mesmo empregador, ainda que com idêntica pretensão ou testemunho recíproco, não torna suspeita a testemunha, salvo prova inequívoca de parcialidade constante dos autos. 2. A subordinação direta do trabalhador terceirizado a prepostos da tomadora de serviços configura fraude à legislação trabalhista e enseja o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. 3. O reconhecimento do vínculo direto com a tomadora atrai o direito à equiparação salarial quando comprovada a identidade de funções com paradigma da equipe própria, vedando-se o tratamento discriminatório. 4. A omissão injustificada do empregador em emitir a CAT em acidente de trajeto incontroverso configura ato ilícito e gera dano moral presumido (*in re ipsa*) por violação à dignidade e à segurança previdenciária do trabalhador. Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, arts. 1º, III e IV; 5º, XXXV e LXXIV; 7º, XXX. CLT, arts. 3º, 9º, 461, 791-A, 818 e 829. Lei nº 8.213/91, arts. 21 e 22. Código Civil, arts. 186, 406 e 927. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 324 e RE 958.252 (Tema 725); STF, ADI 5766; TST, Súmula 357; TST, Tema 72 de IRR; TST, Súmula 439; TST, Súmula 6, item VIII.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010178-46.2025.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 03/07/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EX-EMPREGADA. COMUNICAÇÃO A CLIENTES APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de retratação pública, formulados por ex-empregada sob o argumento de que a reclamada cometeu abuso de direito ao encaminhar mensagem a clientes alertando sobre a utilização indevida de dados obtidos durante a vigência do contrato de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a comunicação enviada pela ex-empregadora aos seus clientes, após o desligamento da autora, configura abuso de direito apto a gerar dano moral e o dever de retratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O dever de indenizar pressupõe a demonstração inequívoca de conduta ilícita, dano e nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

2. O conteúdo da comunicação não excede os limites da razoabilidade, pois não contém expressões injuriosas ou a imputação expressa de práticas criminosas, limitando-se a orientar os clientes sobre a proteção de dados. 3. O Termo de Compromisso e Confidencialidade firmado pela trabalhadora estabelece obrigações de sigilo que perduram após a rescisão contratual, conferindo amparo à preocupação da empresa quanto à preservação de suas informações estratégicas. 4. A conduta da autora de contatar clientes da ex-empregadora para oferecer serviços de certificação digital, utilizando informações obtidas no curso do vínculo, legitima a cautela adotada pela empresa perante sua base de clientes. 5. A ausência de prova de prejuízo concreto à reputação profissional ou de abalo à imagem da trabalhadora afasta a caracterização do dano moral "in re ipsa".

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O exercício do poder diretivo e a proteção de dados empresariais, por meio de comunicação aos clientes após a rescisão contratual, não configuram dano moral quando o teor da mensagem é informativo, carece de expressões ofensivas e encontra respaldo em Termo de Confidencialidade previamente assinado pelo colaborador. 2. Não se presume o dano moral decorrente de comunicação empresarial em que não há imputação direta de ilícitos nem ofensa à honra objetiva do ex-empregado, sendo indispensável a prova de efetivo prejuízo profissional. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 187 e 927.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011424-09.2025.5.03.0049 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DJEN 02/07/2026).

Condição De Trabalho

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso Ordinário interposto pela parte autora e pela parte ré em face de sentença que julgou procedentes em parte os pedidos de verbas rescisórias e indenização por danos morais. O recurso da parte autora busca o reconhecimento da rescisão indireta e a majoração da indenização por

danos morais; o recurso da parte ré pretende a exclusão da condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as condições de trabalho precárias e a presença de vetores e pragas urbanas no ambiente laboral configuram falta grave apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT; (ii) estabelecer se a exposição a tais condições justifica a condenação e, conseqüentemente, a majoração da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O ambiente de trabalho hígido, seguro e saudável constitui direito fundamental do trabalhador, sendo dever do empregador assegurar condições adequadas de higiene e conforto, em estrita observância às Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego. 4. A prova documental e pericial produzida nos autos demonstra, de forma incontroversa, a existência de risco biológico severo no ambiente de trabalho, decorrente da infestação de animais peçonhentos e roedores, bem como da precariedade de sanitários e refeitórios, caracterizando conduta ilícita do empregador. 5. O descumprimento reiterado das obrigações contratuais e das normas de segurança e medicina do trabalho configura falta grave, apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, por tornar insustentável a manutenção do vínculo empregatício. 6. A exposição do trabalhador a condições degradantes gera dano moral *in re ipsa*, sendo despidianda a prova do prejuízo efetivo, visto que a conduta patronal atenta frontalmente contra a dignidade da pessoa humana. 7. O arbitramento da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano e caráter pedagógico-punitivo (Teoria do Desestímulo), justificando-se a majoração do valor fixado na origem diante da gravidade da infração.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Recurso da parte ré não provido; recurso da parte autora parcialmente provido. Tese de julgamento: A exposição do empregado a ambiente de trabalho com condições precárias de higiene e presença de vetores de doenças constitui falta grave patronal, ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro no art. 483, "d", da CLT. A violação das normas de saúde e segurança do trabalho que impõe ao trabalhador ambiente degradante configura dano moral *in re ipsa*, sendo devida a reparação pecuniária independentemente de prova do sofrimento psíquico.

O marco inicial para a incidência de juros e correção monetária em indenizações por danos morais é a data do ajuizamento da ação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 7º, XXII, 170, III e VI, e 225; CLT, arts. 157, 483, "d", 791-A, 818, I, e 883; Lei nº 6.938/81, art. 3º; NR-24 e NR-31. Jurisprudência relevante citada: STF, ADIs 6050, 6069 e 6082; TST, E-RR-202-65.2011.5.04.0030; Súmulas 25, III, 82 e 439 do TST; OJ 195 da SDI-1 do TST.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011173-18.2025.5.03.0137 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 14/07/2026).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, o ato ilícito indenizável reclama a concomitância de dano, nexos causal e culpa. A caracterização do dano moral pressupõe violação à dignidade pessoal do indivíduo (art. 1º, III da CF), mediante vulneração da sua integridade psíquica ou física, bem como aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República. Sem embargo de o item 24.1.2.1, da Norma Regulamentadora nº 24 (NR 24), estabelecer que as instalações sanitárias (banheiros) nos locais de trabalho devem ser obrigatoriamente separadas por sexo, referida norma, que trata de estabelecimentos localizados em Shopping Center ou Centro Comercial, busca garantir a privacidade e o conforto adequados aos trabalhadores. Em casos de banheiro individual (com tranca e de uso estritamente restrito a uma pessoa por vez), o formato unissex é legal e geralmente não caracteriza dano, desde que a segurança, a limpeza e a tranca estejam funcionando adequadamente, situação evidenciada nos autos.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011541-76.2025.5.03.0056 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DJEN 02/07/2026).

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES

DEGRADANTES DE TRANSPORTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL NO TRABALHO.

OMISSÃO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. GRUPO ECONÔMICO

TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO

EM RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

FAXINA SANITÁRIA EM REGIME DE RODÍZIO. JORNADA DE TRABALHO.

VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE USO INTERNO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. Não configura cerceamento de defesa a ausência de perícia técnica em veículo de transporte quando a própria conduta da parte ré inviabiliza a diligência agendada com antecedência, mormente quando o Juízo ampara sua convicção em robusto acervo probatório audiovisual e oral constante dos autos. O transporte diário de trabalhadores rurais em veículo inadequado, sem cintos de segurança e com a porta intencionalmente mantida aberta durante o tráfego em rodovia sinuosa de serra, viola flagrantemente o artigo 157 da CLT e o artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, ensejando reparação civil por dano extrapatrimonial de natureza *in re ipsa*, independentemente da ocorrência de acidente. Restando plenamente comprovada a conduta abusiva de preposto que desrespeita a dignidade da trabalhadora por meio de condutas indesejadas de conotação sexual, aliada à grave omissão do setor de Recursos Humanos que, ao tomar ciência dos fatos, intimida a vítima em vez de apurar a denúncia, resta configurado o dever de indenizar do empregador, de forma objetiva, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil. A condenação solidária prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT exige a demonstração cabal de coordenação interempresarial e de comunhão de interesses operacionais, não bastando a mera identidade societária familiar ou a atuação conjunta em juízo quando ausente prova da prestação de serviços ou de confusão patrimonial. O pedido de demissão assinado de forma livre constitui ato jurídico perfeito, cuja conversão em rescisão indireta pressupõe prova inconteste de vício de consentimento contemporâneo à declaração de vontade. O exercício esporádico de limpeza de banheiros em sistema de revezamento ordenado entre doze funcionárias não acarreta desequilíbrio qualitativo ou sobrecarga funcional apta a gerar plus salarial, inserindo-se no poder de direção do empregador (artigo 456, parágrafo único, da CLT). Havendo cartões de ponto com horários variáveis cancelados pela confissão real da própria demandante em depoimento pessoal, incumbe à trabalhadora o ônus de apontar matematicamente as diferenças de horas extras devidas, sob pena de rejeição do pedido extraordinário. A limpeza de sanitários utilizados exclusivamente por funcionários e prestadores de serviços de estabelecimento fixo não se equipara à coleta de lixo urbano de grande circulação, afastando a incidência da Súmula nº 448, II, do TST, sobretudo quando o laudo pericial técnico afasta a presença de agentes nocivos no meio ambiente laboral. Atendidos os critérios de razoabilidade, a extensão do dano, o caráter

pedagógico da sanção e o porte econômico do ofensor, mantém-se o quantum arbitrado na origem, repelindo-se as pretensões de redução e de majoração.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010564-33.2025.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 17/07/2026).

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANHEIROS E VESTIÁRIOS COLETIVOS. AMBIENTE FRIGORÍFICO. TRÂNSITO EM ROUPAS ÍNTIMAS ENTRE ÁREAS DO VESTIÁRIO. CHUVEIROS SEM PORTAS FRONTAIS. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Evidenciado que a trabalhadora, em razão da dinâmica sanitária estabelecida pela empregadora em ambiente frigorífico, era submetida a fluxo de higienização e troca de vestimentas sem resguardo adequado da intimidade, inclusive com necessidade de transitar em roupas íntimas entre áreas do vestiário e utilizar chuveiros desprovidos de portas frontais até determinado período contratual, resta configurada violação a direitos da personalidade. A inexistência de obrigatoriedade formal do banho não afasta a ilicitude, pois a higienização decorria da própria natureza da atividade desempenhada no setor de desossa, em contato com produtos de origem animal, resíduos, umidade e odores. Cabia à empregadora estruturar os espaços de banho, troca de uniforme e circulação interna de modo compatível com a dignidade, a privacidade e a imagem dos trabalhadores, não podendo transferir ao empregado o ônus de adquirir vestimentas específicas para evitar exposição corporal. A exposição indevida do corpo em ambiente coletivo de banho e vestiário constitui, por si só, ofensa à esfera íntima da pessoa, dispensando prova de abalo psicológico específico. Indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00, em observância à extensão da ofensa, à gravidade da conduta, ao caráter pedagógico da medida, à capacidade econômica da ofensora e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso adesivo da reclamante a que se dá parcial provimento, no aspecto.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010644-04.2025.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 29/07/2026).

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O dano moral viola os direitos da personalidade, a dignidade, a honra, o decoro, a paz interior, aos sentimentos afetivos e a

integridade, sendo que a sua reparabilidade está fundada na responsabilidade civil, segundo a qual, quem causa dano a outrem tem o dever de indenizá-lo, com o objetivo precípuo de garantir que todos os seres humanos se respeitem entre si. Nos termos do art. 186 do Código Civil, a pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano à outra, mesmo se exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva, a culpa ou o dolo, o dano e o nexo causal são pressupostos cuja existência conjunta é imprescindível à responsabilização por ato ilícito. No que se refere ao dano moral, este envolve o desrespeito a direitos personalíssimos, a ofensa à dignidade pessoal, bem como a sujeição a sensações nocivas, como a angústia, o sofrimento, a dor e a humilhação, sentimentos distintos do dissabor e do aborrecimento, que fazem parte do cotidiano. In casu, d.m.v. do entendimento esposado na origem, a prova produzida nos autos evidencia que a reclamada possibilitava o acesso do empregado a instalações sanitárias e à água potável mediante o acionamento do carro para o transporte. A prova testemunhal confirma a ausência de banheiros e água potável nas "áreas remotas", mas não a alegada dificuldade/recusa de imediato atendimento às necessidades do trabalhador. Nessas condições, o fato de o empregado ter necessidade de ir ao banheiro e sentir sede, não permite concluir que não havia presteza da empresa no atendimento dessas necessidades, como entendeu a sentenciante. Afinal, como o acionamento do carro era feito pelo próprio empregado, que certamente assim procedia em caso de real necessidade, justifica-se que houvesse um tempo de espera até a chegada do carro para sua locomoção. Recurso provido.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010578-95.2025.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DJEN 13/07/2026).

Direito À Saúde

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. PROTEÇÃO À GESTANTE. TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamante, reconhecendo a

rescisão indireta do contrato de trabalho, deferindo indenização substitutiva do período estável e indenização por danos morais, decorrentes da manutenção de gestante em ambiente insalubre de risco biológico, em descumprimento a normas de saúde e segurança do trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a manutenção de gestante em ambiente insalubre, com risco biológico, autoriza a rescisão indireta; (ii) se o descumprimento da norma de proteção à gestante gera dano moral; e (iii) se o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais fixado em primeira instância é adequado à complexidade da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 394-A da CLT impõe o afastamento imediato da gestante de atividades insalubres, independentemente de atestado médico, sob pena de violação à proteção constitucional da maternidade e do nascituro. 4. A exposição sistemática de empregada gestante a ambiente insalubre (risco biológico em clínica odontológica), ignorando recomendações médicas e o dever de cautela, caracteriza falta grave patronal, ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho. 5. A rescisão indireta, por equiparação à dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador, assegura o direito à estabilidade provisória da gestante e à respectiva indenização substitutiva até cinco meses após o parto. 6. A violação das normas de proteção à saúde da gestante e do nascituro gera dano moral *in re ipsa*, visto que a exposição a riscos desnecessários atinge a dignidade da trabalhadora e gera angústia ante o perigo à integridade do filho. 7. O montante da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo. 8. A fixação dos honorários advocatícios deve observar o grau de zelo, o local de prestação do serviço e a complexidade da demanda, critérios que, no caso, justificam a manutenção do percentual arbitrado na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O descumprimento do dever patronal de afastar a empregada gestante de atividades insalubres (art. 394-A da CLT) constitui falta grave apta a configurar a rescisão indireta. 2. A manutenção de gestante em ambiente insalubre, mesmo após advertências médicas, viola a dignidade da trabalhadora e do nascituro, configurando dano moral presumido. 3. A rescisão indireta do contrato de

trabalho preserva o direito da gestante à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT. 4. O arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais é pautado pela complexidade da causa e pelo zelo profissional, cabendo revisão apenas em caso de evidente desproporcionalidade. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 394-A, 483, alíneas 'a' e 'c', e 791-A; ADCT, art. 10, II, 'b'. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5938.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010397-34.2025.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DJEN 30/07/2026).

DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. AMBIENTE INSALUBRE. EMPREGADA GESTANTE. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESCISÃO INDIRETA

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante e pela Reclamada contra Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista. A Autora pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, a majoração da indenização por dano moral, pagamento integral de horas extras, multa do art. 477 da CLT, multa por litigância de má-fé da Ré e majoração dos honorários advocatícios. A Reclamada busca afastar as condenações relativas ao adicional de insalubridade, horas extras e dano moral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o fornecimento de equipamentos de proteção individual afasta o direito ao adicional de insalubridade; (ii) saber se o regime de compensação de jornada adotado pela empregadora é válido diante do labor em ambiente insalubre; (iii) saber se a manutenção de empregada gestante em atividade insalubre gera direito à indenização por dano moral; (iv) saber se as irregularidades contratuais praticadas pela empregadora autorizam o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho; e (v) saber se a conduta processual da Reclamada caracteriza litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova pericial constatou a exposição da trabalhadora a agente químico álcalis cáusticos, em grau médio, sem proteção adequada. O fornecimento formal de equipamentos de proteção individual não afasta, por si só, o direito ao adicional de insalubridade quando demonstrada a insuficiência da

proteção fornecida. 4. Os controles de jornada apresentados pela empregadora foram considerados válidos quanto aos horários registrados. Contudo, o banco de horas adotado mostrou-se inválido, pois houve prestação de horas extras em atividade insalubre sem licença prévia da autoridade competente, nos termos do art. 60 da CLT. Aplicação da Súmula 85, VI, do TST, sendo devido o pagamento das horas excedentes da jornada semanal e apenas o adicional quanto às horas destinadas à compensação. 5. A empregadora manteve a trabalhadora gestante em atividade insalubre em grau médio, em afronta ao art. 394-A da CLT. A conduta patronal violou os direitos fundamentais à saúde, à maternidade e à proteção do nascituro, configurando dano moral presumido. 6. A justa causa aplicada por abandono de emprego não se sustenta, pois a trabalhadora ajuizou ação postulando rescisão indireta antes da formalização da dispensa e antes da configuração do animus abandonandi. A ausência de recolhimentos regulares do FGTS, o inadimplemento do adicional de insalubridade e a manutenção da empregada gestante em ambiente insalubre caracterizam faltas graves patronais aptas a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. 7. A alegação de litigância de má-fé não prospera quando a parte exerce regularmente o direito de defesa, sem demonstração de conduta dolosa ou prática de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 793-B e 793-C da CLT. A apresentação de tese defensiva posteriormente afastada pelo Juízo não configura, por si só, alteração da verdade dos fatos ou abuso processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos ordinários conhecidos. Recurso da Reclamante parcialmente provido e Apelo da Reclamada desprovido. Teses de julgamento: 1. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não afasta o adicional de insalubridade quando comprovada a ausência de neutralização dos agentes nocivos. 2. É inválido o regime de compensação de jornada em atividade insalubre sem autorização prévia da autoridade competente, nos termos do art. 60 da CLT. 3. A manutenção de empregada gestante em ambiente insalubre configura violação aos direitos fundamentais à saúde e à maternidade, gerando dano moral indenizável. 4. A ausência de recolhimentos regulares do FGTS e o inadimplemento de parcelas relacionadas à saúde e segurança do trabalho podem caracterizar falta grave patronal apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 7º, XXII; CLT, arts. 60, 74, § 2º, 186, 394-A, 477, § 8º, 483, "d", 791-A, 818, 223-B, 223-C,

223-E e 223-G; CPC, arts. 373, I, e 479; Lei nº 8.036/1990, art. 17. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.938, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 29.05.2019; STF, ADI 6.050, ADI 6.069 e ADI 6.082, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 26.06.2023; TST, Súmula nº 85, VI; TST, Tema 70 de Incidente de Recursos Repetitivos; TST, Tema 52 de Incidente de Recursos Repetitivos; TST, Ag-AIRR-0011201-49.2023.5.15.0063, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 07.05.2026; TST, Ag-AIRR-342-03.2022.5.10.0821, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 20.02.2026; TST, RRAg-0011200-57.2023.5.18.0103, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, DEJT 24.06.2025. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011438-70.2024.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DJEN 22/07/2026).

Discriminação

DIREITO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE GORDOFOBIA INSTITUCIONAL. FALHA PONTUAL NO FORNECIMENTO DE UNIFORME. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o fornecimento inadequado de uniformes caracteriza dano moral; (ii) estabelecer se a ausência de requerimento administrativo, em inobservância à norma coletiva, obsta o direito ao recebimento de PLR por empregado desligado; (iii) determinar se o percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios atende aos critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conjunto probatório não demonstra a existência de conduta discriminatória deliberada ou institucionalizada da empresa, o que afasta a configuração de assédio moral por gordofobia. O fornecimento de uniformes ou equipamentos de proteção individual (EPI) incompatíveis com a compleição física da trabalhadora constitui falha pontual do empregador no dever de zelar pela dignidade e segurança do ambiente de trabalho, gerando desconforto e exposição indevida. A norma coletiva que exige

requerimento administrativo no prazo de 90 dias após a distribuição da PLR é válida e eficaz, obrigando o ex-empregado ao cumprimento da condição como requisito para o recebimento da verba.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A inadequação pontual de uniforme que causa desconforto ao trabalhador configura falha na prestação de condições de trabalho, mas não enseja reparação por dano moral decorrente de discriminação (gordofobia) quando inexistente prova de conduta deliberada da empresa. 2. O descumprimento de requisito formal previsto em norma coletiva para o pagamento de verba de natureza social, qual seja o requerimento administrativo pelo empregado desligado, inviabiliza a pretensão judicial do benefício. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVI; CLT, arts. 611-A, XV, 791-A, § 2º, e 818; Código Civil, arts. 186 e 927.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010982-64.2025.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DJEN 10/07/2026).

Discriminação Racial

DANO MORAL. OFENSA VERBAL. RACISMO. Comprovadas as manifestações depreciativas de conteúdo racista no ambiente de trabalho, de modo a violar os artigos 3º, IV, e 5º, caput, ambos da Constituição da República. As manifestações pejorativas ofendem a dignidade e a honra subjetiva não só da trabalhadora a quem foi dirigida, como também de quem presenciou e sentiu a injúria racial, caso da reclamante, circunstância bastante para configurar o dano moral em ricochete.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011550-74.2025.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Delane Marcolino Ferreira. DJEN 07/07/2026).

Furto / Roubo - Empresa Brasileira De Correios E Telégrafos (ECT)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO SOFRIDO POR EMPREGADO DOS CORREIOS. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

INAPLICABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA PATRONAL. O assalto sofrido por empregado no curso do contrato de trabalho, embora constitua evento potencialmente traumático e apto a gerar sofrimento psíquico, não conduz, por si só, ao reconhecimento da responsabilidade civil do empregador. Ausente demonstração de culpa

patronal e não caracterizada atividade de risco apta a atrair a incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, inviável a reparação postulada. A prova pericial concluiu pela existência de reação emocional aguda e autolimitada, sem evolução para transtorno psiquiátrico e sem incapacidade laborativa. Recurso ordinário desprovido.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010967-11.2025.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DJEN 09/07/2026).

Imputação De Crime

DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO PÚBLICA DE FRAUDE. DISPENSA. EXPOSIÇÃO PERANTE COLEGAS DE TRABALHO. ABUSO DO PODER DIRETIVO. CONFIGURAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A imputação pública de prática fraudulenta à empregada, em reunião realizada perante colegas, sem prévia apuração dos fatos e sem oportunizar o exercício do contraditório ou da ampla defesa, extrapola os limites do poder diretivo do empregador e viola a honra objetiva e subjetiva da trabalhadora. Demonstrado o ato ilícito e o nexo causal, impõe-se o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Todavia, observados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, extensão do dano, capacidade econômica das partes e os parâmetros previstos no art. 223-G da CLT, revela-se excessivo o valor arbitrado na origem, justificando-se a redução da indenização para montante compatível com a natureza da lesão e com a finalidade compensatória e pedagógica da condenação. Recurso parcialmente provido.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010888-15.2025.5.03.0108 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro Cesar Silva. DJEN 01/07/2026).

Indenização – Fixação

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. Caso em Exame

1. Acórdão que julga recursos ordinários interpostos pelas partes contra sentença que condenou a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, rejeitando, em parte, os pedidos iniciais. A parte

reclamante busca a majoração da indenização, o pagamento de equiparação salarial, horas extras e sobreaviso. A parte reclamada busca a reforma quanto à prescrição, danos morais, gratuidade de justiça e honorários sucumbenciais.

II. Questões em Discussão

2. a) Prescrição quinquenal aplicável a pretensões indenizatórias decorrentes de doença ocupacional, considerando a teoria da actio nata. 3. b) Configuração e quantificação de danos morais decorrentes de exposição a evento traumático e participação em operações de resgate. 4. c) Configuração de equiparação salarial, considerando os requisitos legais e a prova produzida. 5. d) Caracterização de jornada extraordinária (horas extras e sobreaviso) e afastamento do regime de controle de ponto, em face do cargo de confiança e normas coletivas. 6. e) Concessão de gratuidade de justiça à parte reclamante. 7. f) Arbitramento e majoração de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

8. Prescrição: Rejeita-se a arguição de prescrição quinquenal da parte reclamada, pois o termo inicial da contagem do prazo prescricional para pretensões de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional se dá com a ciência inequívoca da lesão e de seu nexo causal com o trabalho, o que ocorreu com o diagnóstico psicológico e formalização do nexo causal, em data posterior ao ajuizamento da ação. Incidência da teoria da actio nata. 9. Danos Morais: Dá-se parcial provimento ao recurso da parte reclamante para majorar a indenização por danos morais para R\$ 150.000,00. Constatada a conduta omissiva da empregadora ao permitir que o empregado adentrasse em zona de risco extremo após o rompimento da barragem, com exposição a cenas traumáticas, gerando transtorno de estresse pós-traumático e transtorno misto ansioso-depressivo, com nexo causal comprovado. Responsabilidade objetiva da empresa devido à natureza de alto risco de suas atividades (mineração) e ao princípio do poluidor-pagador. 10. Equiparação Salarial: Nega-se provimento ao recurso da parte reclamante. Embora preenchidos os requisitos de identidade funcional, produtividade e perfeição técnica, a diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior a quatro anos entre a parte reclamante e o paradigma obsta o reconhecimento da equiparação salarial, nos termos do art. 461, §1º, da CLT. 11. Horas Extras e Sobreaviso: Dá-se provimento ao recurso da parte reclamante. Evidenciado o labor habitual em sobrejornada, com extrapolação da jornada contratual em dias úteis e

prestação de trabalho em sábados, domingos e feriados, bem como acionamentos constantes e necessários fora do horário, caracterizando regime de sobreaviso. Afasta-se a tese de isenção de controle de ponto e de cargo de confiança, por ausência dos requisitos legais e objetividade, bem como a invalidade da norma coletiva que afasta o controle de jornada, por ferir direito indisponível. Reconhece-se o direito ao pagamento de horas extras e sobreaviso com os devidos reflexos. 12. Gratuidade de Justiça:

Nega-se provimento ao recurso da parte reclamada. A declaração de hipossuficiência da parte autora, pessoa natural, é suficiente para a concessão do benefício, presunção esta que só pode ser afastada por robusta prova em contrário, não apresentada pela reclamada. 13.

Honorários Sucumbenciais: Dá-se provimento ao recurso da parte reclamante para majorar os honorários devidos aos seus procuradores para 15% sobre o valor líquido da condenação. Em atenção ao princípio da paridade, majoram-se também os honorários devidos aos procuradores da ré para 15% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, mantida a suspensão da exigibilidade em favor da parte autora beneficiária da justiça gratuita.

IV. Dispositivo e Tese

14. Conhecimento dos recursos ordinários. Rejeição da prejudicial de prescrição. Nega-se provimento ao recurso da parte reclamada. Dá-se parcial provimento ao recurso da parte reclamante para majorar a indenização por danos morais, condenar ao pagamento de horas extras e sobreaviso, e majorar os honorários advocatícios. Valor da condenação majorado para R\$ 600.000,00. Tese de julgamento: "A ciência inequívoca da lesão, para fins de prescrição em casos de doença ocupacional, ocorre com o diagnóstico técnico conclusivo. A exposição a evento traumático e suas consequências psíquicas ensejam reparação por danos morais. O labor em sobrejornada e o sobreaviso, quando comprovados, são devidos, pois a ausência dos requisitos legais para caracterização do cargo de confiança, apesar da alegação ou nomenclatura, afasta a tese de isenção de controle de jornada. Normas coletivas que visem afastar o controle de jornada nestas circunstâncias são inválidas, por violarem direito indisponível. A declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça. Os honorários sucumbenciais devem refletir o trabalho realizado e o proveito obtido pelas partes." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Art. 7º, XXII e XXVIII, da CF/88; Art. 1º, III, da CF/88; Art. 487, II, do CPC; Art. 7º, XXIX, da CF/88; Art. 189 do Código Civil; Súmula 439

do TST; ADC 58/STF; Tese Tema 1046/STF; Art. 461, §1º, da CLT; Súmula 6 do TST; Art. 818 da CLT; Art. 373 do CPC; Art. 62, II, e parágrafo único, da CLT; Art. 74 da CLT; Súmula 338, I, do TST; Art. 611-A, X, da CLT; Convenção nº 155 da OIT; Art. 5º, LXXIV, da CF/88; Art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT; Lei nº 7.115/83; Art. 99, § 3º, do CPC; Tese Vinculante (Tema 21) do TST; Art. 791-A, §2º, da CLT; Súmula 256 do STF; Art. 322, §1º, do CPC; OJ 348/SBDI-1/TST; TJP nº 4 do TRT3; ADI 5766/STF; Art. 832, § 3º, da CLT; Art. 789, § 2º, da CLT; Súmula 25, III, do TST.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010795-41.2024.5.03.0026 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini.

DJEN 08/07/2026).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. SOCORRISTA. INAPLICABILIDADE DE CONVENÇÕES COLETIVAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL E TERRITORIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DANO MORAL. SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO. VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. FGTS. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAJORAÇÃO. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Reclamante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As matérias recursais envolvem: (i) aplicabilidade de convenções coletivas; (ii) diferenças salariais; (iii) indenização por dano moral; (iv) multa do art. 477 da CLT; (v) FGTS + 40%; (vi) honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O enquadramento sindical observa a atividade preponderante do empregador e a base territorial da prestação dos serviços, não se aplicando normas coletivas estranhas à categoria profissional e à localidade do labor.

4. Inexistente correspondência entre as convenções coletivas juntadas e a atividade de socorrista exercida pelo Reclamante, bem como ausente identidade territorial, afasta-se a incidência dos instrumentos normativos invocados por ambas as partes. 5. No regime 12x36, aplica-se o divisor 220, sendo indevida a apuração proporcional da remuneração com base em

divisor inferior, o que autoriza o pagamento de diferenças salariais quando constatado salário inferior ao mínimo legal. 6. O pagamento de salário abaixo do mínimo legal configura violação a direito fundamental de natureza alimentar, ensejando dano moral indenizável. 7. A indenização por dano moral deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo cabível sua majoração diante da gravidade da conduta e da duração da ilicitude. 8. A ausência de comprovação da entrega tempestiva dos documentos rescisórios justifica a manutenção da multa do art. 477 da CLT. 9. Incumbe ao empregador comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS no momento oportuno, operando-se a preclusão quanto à juntada posterior de documentos. 10. Configurada a sucumbência recíproca, são devidos honorários advocatícios por ambas as partes, com majoração do percentual para 15%, observados os critérios do art. 791-A da CLT e a interpretação conferida pelo STF na ADI 5766.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso do Reclamante parcialmente provido para: (a) majorar a indenização por dano moral para R\$ 15.900,00; (b) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamada para 15% sobre o valor apurado em liquidação.

12. Recurso da Reclamada parcialmente provido para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 15% sobre os pedidos julgados improcedentes, com suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT. Teses de julgamento. 1. A aplicação de normas coletivas exige correspondência entre a categoria profissional, a atividade preponderante do empregador e a base territorial da prestação dos serviços. 2. No regime 12x36, aplica-se o divisor 220, sendo indevida a remuneração proporcional que resulte em salário inferior ao mínimo legal. 3. O pagamento de salário abaixo do mínimo legal configura dano moral indenizável. 4. A ausência de comprovação da entrega dos documentos rescisórios enseja a multa do art. 477 da CLT. 5. A sucumbência recíproca autoriza a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios. 6. A exigibilidade dos honorários devidos pelo beneficiário da justiça gratuita permanece suspensa, condicionada à demonstração de alteração de sua capacidade econômica. Dispositivos e jurisprudências relevantes citados: CF, arts. 7º, IV, e 8º, II; CLT, arts. 477, 511, §§2º e 3º, 611 e 791-A; CPC, art. 99; Lei nº 13.467/2017; ADI 5766 do STF; OJ 348 da SDI-1 do TST; Súmula 25 do TST.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010798-17.2025.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flavio Vilson da Silva Barbosa. DJEN 03/07/2026).

Liberdade De Crença

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÕES. ESTORNO INDEVIDO. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. BASE DE CÁLCULO DE VERBAS RESCISÓRIAS. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. JORNADA DE TRABALHO. FRAUDE EM CONTROLES DE PONTO. ASSÉDIO MORAL. INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. SONEGAÇÃO DE "LEADS". ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos por reclamada e reclamante em face de sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos de diferenças de comissões, horas extras e verbas rescisórias. A reclamada pleiteia a validade de estornos de comissões baseados em norma coletiva, a aplicação de média semestral para verbas rescisórias, a validade dos registros de ponto e o provimento de parâmetros limitadores de horas extras. O reclamante recorre quanto ao indeferimento de danos morais por assédio e intolerância religiosa, comissões ocultadas por distribuição discriminatória de clientes, nulidade de alteração contratual que parcelou comissões, reflexos de comissões estornadas e horas extras por supressão de intervalo intrajornada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir a validade de estornos de comissões frente ao princípio da condição mais benéfica e ao risco do negócio; (ii) estabelecer a base de cálculo das verbas rescisórias diante de fraude contratual que frustra o cálculo pela média semestral; (iii) determinar a validade dos controles de jornada e do banco de horas ante a prova de manipulação dos registros; (iv) avaliar a ocorrência de dano moral por intolerância religiosa e métodos de gestão vexatórios; (v) verificar a existência de conduta discriminatória na distribuição de "leads" e o impacto de alteração contratual lesiva (parcelamento de comissões); (vi) decidir sobre a supressão do intervalo intrajornada em atividade externa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O empregador suporta os riscos da atividade econômica (art. 2º, CLT), sendo vedado o estorno de comissões por inadimplência ou cancelamento de compras, especialmente quando a empresa aboliu voluntariamente tal prática, incorporando condição mais benéfica ao contrato. 4. A aplicação de norma coletiva que reduz a base de cálculo das verbas rescisórias é afastada quando demonstrada fraude à legislação trabalhista (art. 9º, CLT) e abuso de direito (art. 187, CC), visando mascarar prejuízos decorrentes

de atos ilícitos patronais. 5. A comprovação de fraude material nos registros de ponto e a confissão de manipulação pela gestão invalidam os controles de frequência e o banco de horas, atraindo a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial (Súmula 338, III, TST). 6. O ambiente de trabalho hostil, marcado por intolerância religiosa, uso de apelidos pejorativos e métodos de gestão humilhantes, caracteriza assédio moral e grave ofensa aos direitos da personalidade. 7. A distribuição subjetiva e discriminatória de potenciais clientes ("leads"), sem critérios objetivos e em prejuízo do trabalhador, viola o princípio da isonomia e gera direito à indenização por perda de chances/comissões ocultadas. 8. A alteração contratual que fraciona o pagamento de comissões, reduzindo a remuneração, é nula de pleno direito quando praticada sob coação e configurando prejuízo direto ao trabalhador (art. 468, CLT). 9. O intervalo intrajornada de trabalhador externo, cuja supressão não restou provada, não autoriza o pagamento de horas extras, conforme ônus probatório do art. 818, I, da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso da reclamada parcialmente provido; recurso do reclamante parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. É vedado ao empregador o estorno de comissões por inadimplência do cliente, sob pena de transferência dos riscos do negócio ao trabalhador, prevalecendo a condição mais benéfica adotada voluntariamente pela empresa. 2. A fraude na marcação de horários de trabalho invalida a totalidade dos registros de jornada e do regime de banco de horas, autorizando a fixação judicial da jornada de trabalho. 3. Configura ato ilícito e enseja indenização por danos morais a prática de intolerância religiosa e a submissão de empregados a métodos de gestão vexatórios no ambiente de trabalho. 4. A distribuição subjetiva e discriminatória de clientes em potencial configura violação ao princípio da isonomia, gerando direito à indenização pelo prejuízo financeiro causado ao comissionista. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, VI e VIII; CLT, arts. 2º, 9º, 64, 457, § 1º, 468, 818; CC, arts. 186, 187, 927. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 338, III; TST, Súmula 366; STJ, Súmula 362; STF, Tema 1.046; TST, Tema 65 de IRR. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010946-88.2025.5.03.0020 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 14/07/2026).

Mora Salarial

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Atrasos e/ou ausência de pagamento dos salários, conforme o caso, geram desequilíbrio nas finanças do trabalhador, impossibilitando-o de honrar suas dívidas, com evidente lesão a direito da personalidade, e são hábeis para ensejar a indenização por danos morais. Com efeito, na minha compreensão, a mora salarial contumaz transforma a vida do empregado em um verdadeiro pandemônio. Isso porque, desde os tempos imemoriais, o trabalhador vende sua força de trabalho fiando que, ao cabo de um mês, no máximo, receberá o salário combinado, com o qual proverá a si e aos seus. Surpreendido com a mora ou o não pagamento, sua vida vira de ponta cabeça. Fácil imaginar que enfrenta toda sorte de privações e vexames. Assim, a meu juízo, na hipótese em exame, não há dúvidas de que deve haver a indenização por danos morais. O dano psicológico na vida do trabalhador que, em regra, só conta com o fruto de sua força de trabalho para se sustentar, é patente.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010571-05.2026.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DJEN 30/07/2026).

Ociosidade

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. GERENTE ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS POR ESVAZIAMENTO DE FUNÇÃO E SUBUTILIZAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ART. 224, § 2º, DA CLT

I. CASO EM EXAME

Recursos Ordinários interpostos pela parte reclamante e pela parte reclamada em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em reclamação trabalhista ajuizada em abril de 2025. A controvérsia envolve o reconhecimento de doença ocupacional, esvaziamento de funções (assédio moral), enquadramento da jornada de trabalho (art. 224, § 2º, vs. art. 62, II, da CLT), diferenças salariais por plano de cargos e salários (CRESCER MB), ATS e reflexos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se é nula a prova pericial por ausência de especialidade ou falta de vistoria local; (ii) determinar o enquadramento do cargo de gerente administrativo na jornada de 8h/40h (art. 224, § 2º, CLT); (iii) estabelecer se houve esvaziamento de funções

apto a configurar dano moral (dano in re ipsa); (iv) fixar a incidência de correção monetária conforme a Lei nº 14.905/2024 e o entendimento do STF (ADC 58).

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova pericial mostra-se válida, pois ao magistrado cabe a livre convicção motivada (art. 371, CPC), sendo a perícia técnica elaborada por profissional habilitado e suficiente para a análise de nexos ocupacionais. O esvaziamento funcional, caracterizado pela subutilização do empregado após retorno de licença, sem contudo retirar-lhe a remuneração ou a nomenclatura do cargo, configura dano moral proporcional, passível de reparação, embora o valor deva observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O cargo de gerente administrativo, mesmo após o esvaziamento de parte das atribuições, mantém fidúcia especial, enquadrando-se no art. 224, § 2º, da CLT, sendo indevidas horas extras além da 8ª diária. A partir de 30 de agosto de 2024, aplica-se a Lei nº 14.905/2024 para a atualização monetária dos débitos trabalhistas, mantendo-se os critérios da ADC 58 para o período anterior. O programa "CRESCER MB" não possui natureza de plano de cargos e salários vinculante, tratando-se de diretriz orientativa sem automação de progressões salariais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da parte reclamante não provido; recurso da parte reclamada parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Tese de julgamento: O esvaziamento de funções que retira do trabalhador a identidade profissional e o sentido do trabalho, sem implicar redução salarial, configura dano moral in re ipsa, exigindo indenização fixada segundo a gravidade e o porte econômico das partes. O enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT prescinde de amplos poderes de mando, bastando a fidúcia especial conferida ao cargo de gerente administrativo, inclusive em períodos de esvaziamento parcial de tarefas. A Lei nº 14.905/2024 tem aplicação imediata nos débitos trabalhistas após o decurso do prazo de 60 dias de sua publicação, respeitando-se o efeito vinculante das ADCs 58 e 59 do STF para o período pretérito. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 62, II, 224, § 2º, 791-A; Código Civil, arts. 186, 389, 406; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 58 e 59; TST, Súmula 294; TST, Precedente Vinculante nº 78 (Tema 1046 e Tema 253).

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010492-54.2025.5.03.0038 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 03/07/2026).

Uso De Sanitário – Restrição

DANOS MORAIS. USO DO SANITÁRIO. CONTROLE DE ACESSO MEDIANTE RETIRADA DE CHAVE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO EFETIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A mera exigência de retirada da chave do banheiro no almoxarifado, com anotação dos horários de saída e retorno, não configura, por si só, ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais. Ausente prova de limitação ao uso do sanitário, negativa de acesso, exposição vexatória ou qualquer situação constrangedora imposta ao empregado, não se caracteriza lesão aos direitos da personalidade. Indevida a indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011154-56.2025.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DJEN 09/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral Reflexo

Responsabilidade

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO COM EVENTO MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIRETO. MAJORACÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. EXCLUSÃO DE FGTS. DIREITO DE ACRESCER. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS ORDINÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários em que se discutem o grupo econômico, a responsabilidade civil por acidente fatal de trabalhador (queda de 25 metros em silo), as indenizações por danos morais e materiais (pensão mensal), as deduções e a constituição de capital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 8 questões em discussão: (i) definir se há grupo econômico e responsabilidade solidária; (ii) estabelecer se a responsabilidade pelo óbito é objetiva ou subjetiva; (iii) determinar se houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima; (iv) examinar o valor do dano moral por ricochete; (v) fixar a base de cálculo e parcelas da pensão; (vi) estabelecer os termos finais e o direito de acrescer da pensão; (vii) aferir a dedução de seguro de

vida e auxílios; e (viii) avaliar a obrigação de constituição de capital e o percentual de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coordenação, integração estrutural e confissão contratual caracterizam grupo econômico, ensejando a responsabilidade solidária. 4. A manutenção em silos a 25 metros de altura configura risco acentuado, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador. 5. O descumprimento de normas de proteção coletiva e a lavratura de 38 autos de infração evidenciam a culpa subjetiva patronal. 6. Afasta-se a culpa da vítima quando demonstrado que a infraestrutura do local de trabalho era insegura e ilegal. 7. O sofrimento de esposa e filhos pela perda trágica é presumível (*in re ipsa*), justificando a majoração do dano moral por ricochete. 8. A pensão mensal adota a remuneração integral do falecido, deduzido 1/3 de gastos pessoais, incluindo o 13º salário e terço de férias. 9. Excluem-se os reflexos de FGTS da base de cálculo do pensionamento por dano material. 10. É incabível a conversão da pensão por morte em parcela única por ausência de amparo legal específico. 11. A cota da filha cessa aos 25 anos ou casamento, aplicando-se o direito de acrescer de forma vitalícia à viúva até a sobrevida provável da vítima. 12. Veda-se a dedução do seguro de vida privado e de auxílios sem recibo de quitação vinculado expressamente à reparação civil. 13. A constituição de capital é medida legal subsidiária para garantir a obrigação alimentar perante riscos futuros de insolvência. 14. Majora-se o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% face à complexidade da matéria laboral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recursos ordinários providos em parte. Tese de julgamento: 1. A participação em grupo econômico, por si só, enseja a responsabilidade solidária das empresas integrantes em relação aos créditos trabalhistas. 2. A responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho é constitucional quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial. 3. O descumprimento do dever de planejar, organizar e adotar medidas preventivas e eficazes de proteção coletiva para o trabalho em altura caracteriza a responsabilidade subjetiva do empregador. 4. A culpa exclusiva da vítima é fato impeditivo do direito à reparação, atraindo o ônus da prova à parte ré, e não se caracteriza quando a própria infraestrutura do local de trabalho é insegura. 5. O dano moral experimentado pelos sucessores do trabalhador vitimado fatalmente configura-se na modalidade reflexa ou por ricochete, sendo a dor e o sofrimento presumíveis (*in re ipsa*). 6. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G da CLT são orientativos, sendo

constitucional o arbitramento em valores superiores quando consideradas as circunstâncias do caso, a razoabilidade, a proporcionalidade e o caráter pedagógico. 7. Nas condenações em indenização por danos morais o marco inicial para os juros e correção monetária é a data do ajuizamento da ação. 8. A indenização por dano material na forma de pensão mensal devida aos herdeiros deve corresponder aos rendimentos integrais que a vítima recebia, deduzido o valor correspondente a um terço pelos gastos pessoais presumidos. 9. O termo final da pensão para os filhos do trabalhador falecido é a data em que completarem 25 anos de idade ou contraírem matrimônio. 10. O cônjuge sobrevivente possui o direito de acrescer a quota-parte dos filhos cujo direito à pensão cessar, estendendo-se o benefício de forma vitalícia observado o limite da expectativa de sobrevivência do falecido. 11. A base de cálculo da pensão mensal a título de indenização por danos materiais não inclui o FGTS. 12. A faculdade de converter o pensionamento em parcela única não se estende aos casos de acidente de trabalho com evento morte, aplicando-se o regramento específico dos alimentos sucessivos. 13. A definição da forma de pagamento da indenização por danos materiais, em parcela única ou pensão mensal, não configura direito subjetivo da parte, cabendo ao magistrado definir a questão. 14. O instituto do seguro de vida privado tem natureza jurídica diversa da indenização por danos morais e materiais, sendo inviável a dedução ou compensação entre ambos. 15. À míngua de recibos de quitação que vinculem expressamente o pagamento à reparação civil, os adiantamentos voluntários presumem-se concedidos por mera liberalidade ou auxílio assistencial, sem direito a abatimento. 16. A constituição de capital destina-se a assegurar o pagamento de pensão alimentícia de trato sucessivo, não sendo elidida pela alegação de solidez econômica do devedor. Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, arts. 5º, V, X, XIV, 37, 7º, XXVIII, 93, IX; CLT, arts. 2º, §§ 2º, 3º, 157, I, II, 223-G, 789, 791-A, 818, II, 883; CC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único, 932, III, 944, 948, II, 949, 950; CPC, art. 533; Lei 8.213/91, arts. 77, § 1º, 121. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 932 RG; TST, Tema 250 IRR, Tema 77 IRR, Súmulas 25, 439, OJ 348 SBDI-1; TRT3, TJP nº 4. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011031-28.2024.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 08/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Desconsideração Inversa Da Personalidade Jurídica

Cabimento

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica de pessoa jurídica em face da executada, sob o fundamento de insuficiência de provas acerca do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. A parte exequente busca a reforma da decisão para incluir a empresa no polo passivo da execução, alegando que a executada atua como proprietária do empreendimento, embora não figure formalmente em seu quadro societário, apresentando ata notarial como elemento de prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a prova documental apresentada pela parte exequente - consubstanciada em ata notarial que registra declaração pública da executada sobre sua condição de proprietária de pessoa jurídica da qual não é sócia formal - é suficiente para justificar a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica à luz da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil).

III. RAZÕES DE DECIDIR

A desconsideração inversa da personalidade jurídica exige, para seu acolhimento, a demonstração de abuso da personalidade, consubstanciado em desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme a Teoria Maior positivada no art. 50 do Código Civil. A ata notarial, revestida de fé pública, constitui meio de prova idôneo para atestar a manifestação da executada em material publicitário da empresa, na qual ela se autodeclara proprietária do negócio. A dissonância entre a realidade fática (declaração pública de propriedade) e a composição societária formal, somada à inércia da executada em apresentar esclarecimentos após regularmente intimada, cria indícios concretos e relevantes de possível confusão patrimonial. A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC) não exige prova exauriente da fraude ou confusão no momento do requerimento, sendo suficiente a presença de elementos mínimos que demonstrem a vinculação entre o devedor e a pessoa jurídica,

a fim de garantir o contraditório e a instrução probatória. O exaurimento de medidas executórias em face da pessoa física, somado aos indícios de confusão patrimonial, legitima o processamento do incidente para apurar a efetiva existência de sociedade de fato ou participação oculta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento: A desconsideração inversa da personalidade jurídica demanda a comprovação de requisitos previstos na Teoria Maior, como o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. A existência de prova documental dotada de fé pública que demonstra contradição entre a realidade fática e o quadro societário registrado autoriza a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza procedimental destinada a viabilizar a instrução, bastando, para sua instauração, a apresentação de indícios objetivos de comunhão de interesses ou confusão patrimonial entre a pessoa física executada e a pessoa jurídica. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 50, §§ 1º, 2º e 3º; CPC/2015, arts. 133 a 137, 384 e 795, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TRT-3, PJe: 0166000-73.2009.5.03.0031 (AP); TST, AIRR-0000616-25.2014.5.09.0093; TST, AIRR-1000258-41.2016.5.02.0716. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010204-85.2023.5.03.0100 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 15/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Discriminação Por Idade

Ocorrência

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo autor em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de dispensa, reintegração ao emprego e indenização por danos morais, sob o argumento de dispensa discriminatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve ato ilícito ensejador

de nulidade da dispensa e reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito potestativo do empregador de dispensar imotivadamente seu empregado não é absoluto, e encontra limites no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da CRFB/88). 4. A Lei n. 9.029/1995 proíbe discriminações para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, dentre outros motivos. 5. O Estatuto da Pessoa Idosa assegura proteção especial à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, inclusive quanto à preservação da dignidade, autonomia e participação social. 6. A proteção legal, todavia, não elimina a possibilidade de dispensa sem justa causa de empregado idoso, nem cria estabilidade legal fundada exclusivamente na idade. 7. A idade do trabalhador, isoladamente considerada, não torna ilícita a dispensa sem justa causa. O mesmo se aplica ao tempo de serviço. 8. Não se desconhece o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva (Resolução 492/2023 CNJ), contudo, no caso, a prova produzida (Id 93fde94) não autoriza concluir que a dispensa tenha decorrido de discriminação etária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido. Tese de julgamento: O direito potestativo do empregador de dispensar imotivadamente o seu empregado não é absoluto, e encontra limites no princípio da dignidade da pessoa humana. A Lei n. 9.029/1995 proíbe discriminações para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção. Contudo, o tempo de serviço e a idade do trabalhador, isoladamente, não conferem estabilidade provisória nem tornam ilícita a dispensa sem justa causa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CLT, art. 818; CPC, art. 373, I; Lei n. 9.029/1995; Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010768-85.2025.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 22/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Dispensa Discriminatória

Conduta Antissindical

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E ANTISSINDICAL. DANOS MORAIS. BOLSAS DE ESTUDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

I. CASO EM EXAME

Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por docente dispensada poucos dias após a celebração de acordo perante a Procuradoria do Trabalho e após o início do ano letivo. A reclamada impugna o reconhecimento da nulidade da dispensa, a indenização por danos morais, a obrigação de manter bolsas de estudo aos filhos da trabalhadora e os honorários sucumbenciais. A reclamante, por sua vez, postula a intimação do Ministério Público do Trabalho, a condenação em multa convencional, a majoração dos danos morais e a extensão das bolsas de estudo para além do ano letivo de 2026.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há seis questões em discussão: (i) definir se o recurso ordinário da reclamante atende ao princípio da dialeticidade; (ii) determinar se houve cerceamento de defesa pela admissão de documentos juntados com a impugnação à defesa; (iii) estabelecer se a dispensa possui caráter discriminatório e antissindical, atraindo a nulidade do art. 9º da CLT; (iv) determinar o valor adequado da indenização por danos morais; (v) definir o alcance temporal da garantia de manutenção das bolsas de estudo prevista em convenção coletiva; (vi) verificar a adequação dos percentuais de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% para ambas as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso ordinário não exige a mesma densidade dialética do recurso de revista, sendo inaplicável o óbice da Súmula 422, I, do TST quando a motivação recursal não é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, conforme o item III do mesmo enunciado. A juntada de documentos na fase de impugnação à defesa é legítima quando destinada a contrapor tese defensiva superveniente, enquadrando-se na exceção do art. 435 do CPC, não configurando preclusão consumativa nem violação ao contraditório quando franqueado à parte contrária acesso e manifestação nos autos. O direito potestativo de rescisão imotivada não é absoluto,

encontrando limites nos deveres de boa-fé objetiva, na função social do contrato e na vedação a práticas discriminatórias e antisindiais, nos termos dos arts. 9º da CLT e 187 do CC, sujeitando-se à nulidade quando o ato dissimula retaliação à atuação sindical da trabalhadora. A presunção de dispensa discriminatória, consagrada na Súmula 443 do TST, opera a repartição do ônus probatório, incumbindo ao empregador demonstrar a existência de motivação legítima, ônus do qual não se desincumbe quando a prova oral e o contexto fático - dispensa quatorze dias após acordo perante o MPT e quatro dias após o início das aulas, com imediata reposição da docente - revelam nexo entre o ato e a atuação sindical da empregada. A conversão da reintegração em indenização substitutiva é cabível quando o retorno ao ambiente de trabalho se revela inviável em razão da quebra da fideducia e da animosidade instaladas, com fundamento no art. 496 da CLT. A responsabilidade civil por dano moral exige conduta ilícita, dano a atributo da personalidade e nexo causal, devendo o arbitramento observar os critérios do art. 223-G da CLT - natureza do bem tutelado, intensidade e duração do sofrimento, grau de culpa e capacidade econômica das partes -, sendo passível de redução quando o valor fixado na origem supera o necessário à justa reparação diante da ausência de incapacidade laboral atestada. A cláusula convencional que assegura a manutenção das bolsas de estudo ao professor dispensado durante o ano escolar incide quando a dispensa ocorre após o início das aulas, sendo irrelevante a ausência de requerimento formal quando a própria empregadora reconheceu administrativamente o benefício, operando-se preclusão lógica. A norma coletiva de proteção às bolsas de estudo não comporta ultratividade para além do ano letivo em curso, pois a conversão da reintegração em indenização substitutiva não restabelece o vínculo empregatício para fins de perpetuação de garantias de natureza acessória. A intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis restringe-se às hipóteses taxativas do art. 83 da LC nº 75/1993 e do art. 178 do CPC, inaplicável em reclamação trabalhista individual que versa sobre direitos patrimoniais disponíveis de trabalhadora maior e capaz. A condenação em multa convencional exige que a parte delimite, na causa de pedir, a cláusula normativa violada, não sendo suficiente o reconhecimento genérico de ilicitude da dispensa para deflagrar automaticamente a penalidade pecuniária. O percentual de 10% de honorários advocatícios sucumbenciais situa-se em patamar moderado e adequado aos critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT, não comportando majoração nem redução quando observados o grau de zelo, a natureza e a

complexidade da causa, devendo os honorários devidos pela beneficiária da justiça gratuita submeter-se ao regime do art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos da ADI 5.766 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da reclamada parcialmente provido. Recurso da reclamante não provido. Tese de julgamento: O recurso ordinário satisfaz o princípio da dialeticidade sempre que a motivação recursal impugna os fundamentos da sentença em cada capítulo devolvido, sendo inaplicável o óbice da Súmula 422 do TST fora da hipótese de motivação inteiramente dissociada da decisão recorrida. A juntada de documentos destinados a contrapor tese defensiva superveniente é admissível na fase de impugnação à defesa, por força do art. 435 do CPC, sem que se configure preclusão consumativa ou violação ao contraditório. A dispensa de empregada com atuação sindical ativa, perpetrada dias após acordo firmado perante a Procuradoria do Trabalho, configura prática antissindical e abuso de direito, atraindo a nulidade do art. 9º da CLT e a conversão da reintegração em indenização substitutiva quando inviável o retorno ao ambiente de trabalho. A presunção de dispensa discriminatória prevista na Súmula 443 do TST reparte o ônus probatório, cabendo ao empregador demonstrar motivação legítima para o ato rescisório. O valor da indenização por danos morais deve ser reduzido quando o arbitramento originário supera o necessário à justa reparação, considerando a ausência de incapacidade laboral e os parâmetros do art. 223-G da CLT. A garantia convencional de manutenção de bolsas de estudo ao professor dispensado durante o ano escolar incide independentemente de requerimento formal quando a empregadora reconheceu administrativamente o benefício, operando-se preclusão lógica, mas não se prolonga além do ano letivo em curso. A multa convencional exige expressa indicação da cláusula normativa descumprida na causa de pedir, não sendo automática em razão do reconhecimento da ilicitude da dispensa. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% atendem aos critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT quando calibrados à complexidade da causa e ao trabalho realizado, devendo os honorários do beneficiário da justiça gratuita observar o regime do art. 791-A, § 4º, da CLT conforme a ADI 5.766 do STF. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 9º, 496, 787, 818 e 791-A, §§ 2º, 3º e 4º; CPC, arts. 373, I, 434, 435, 437, § 1º, 178 e 1.010, II e III; CC, arts. 114, 186, 187 e 927; CF/1988, arts. 5º, X, LIV e LV, e 7º, I; Lei nº 9.029/1995, arts. 1º e 4º; LC nº 75/1993, art. 83; CLT, art. 223-C e 223-G. Jurisprudência relevante

citada: TST, Súmula 422, itens I e III; TST, Súmula 443; STF, ADI 5.766. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010404-82.2026.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Nilton Ferreira Pandelot. DJEN 27/07/2026).

Ocorrência

DERMATITE DE CONTATO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE CULPA PATRONAL. NÃO CARACTERIZADA DOENÇA OCUPACIONAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO CONFIGURADA. O laudo pericial atestou a existência de dermatite de contato alérgica relacionada à exposição ocupacional a cromato e cobalto presentes no cimento, com restrição específica para atividades que envolvam contato com o agente sensibilizante. Todavia, a caracterização do nexo causal, por si só, não enseja o dever de indenizar, sendo indispensável a demonstração da culpa patronal, inexistente no caso concreto. Não houve configuração de doença ocupacional, ante a ausência de configuração legal. Dispensa discriminatória não configurada, porquanto a enfermidade apresentada não possui caráter estigmatizante, nos termos do Tema nº 254, do TST, nem restou demonstrado que a rescisão contratual decorreu da condição de saúde do trabalhador. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010445-97.2023.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 09/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Doença Ocupacional

Concausa

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSALIDADE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME DE JORNADA 2X2. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

Recurso ordinário interposto pela reclamante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional,

estabilidade acidentária, indenizações por danos morais e materiais, além de horas extras decorrentes da alegada invalidez dos regimes de jornada 2x2 e 12x36.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em determinar: a) Se há nexo de concausalidade entre a patologia lombar da autora e o labor exercido como agente de pedágio, a afastar a conclusão do laudo pericial; b) Se restam configurados os requisitos da responsabilidade civil da empregadora e o direito à estabilidade acidentária com indenização substitutiva; c) O cabimento de indenização por danos morais e de pensão mensal por danos materiais; d) A validade do regime de jornada 12x36 pactuado individualmente e do regime 2x2 adotado sem amparo em norma coletiva.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/1991, configura-se o acidente do trabalho ou a doença ocupacional a ele equiparada quando o labor, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para o surgimento ou o agravamento da lesão (nexo de concausalidade).

4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo afastá-lo fundamentadamente quando o conjunto probatório indicar convicção diversa (art. 479 do CPC). A submissão da empregada a risco ergonômico expresso na Ordem de Serviço da empresa, o cumprimento de jornada majoritariamente em cabine de pedágio por quase dez anos, a exigência de movimentos repetitivos de torção e inclinação do tronco e a eclosão de hérnia discal exatamente no lado esquerdo (lado em que o trabalhador se inclina para atender os motoristas) caracterizam o nexo concausal de agravamento da moléstia degenerativa. 5. A responsabilidade civil do empregador emerge do descumprimento do dever legal de zelar pela higidez do ambiente laborativo e pela integridade física dos empregados (art. 7º, XXII e XXVIII, da CF/1988), configurando conduta culposa omissiva na adoção de suportes ergonômicos e pausas regulares, ensejando a reparação civil (arts. 186 e 927 do Código Civil). 6. Reconhecido o nexo de concausalidade, a patologia equipara-se a acidente de trabalho.

Constatada a dispensa imotivada apenas quatro dias após a cessação do auxílio-doença (B31), faz jus a trabalhadora à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e na Súmula nº 378, II, do TST. Diante da inviabilidade de reintegração pela litigiosidade, converte-se a obrigação em indenização substitutiva dos salários e vantagens do período estável. 7. O dano moral em virtude de doença ocupacional é

presumível (*in re ipsa*), emanando do próprio agravo à integridade física da trabalhadora. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 8.000,00, norteados pela razoabilidade, proporcionalidade e natureza orientativa do art. 223-G da CLT (conforme parâmetros fixados pelo STF nas ADIs 6.050, 6.069 e 6.082). Correção monetária fixada a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do entendimento vinculante do STF (ADCs 58 e 59) incorporado pela jurisprudência da SBDI-1 do TST. 8. A indenização por danos materiais sob a forma de pensão mensal (art. 950 do Código Civil) é indevida quando a prova médica atesta que a trabalhadora se encontra apta para o labor e inexistente redução permanente ou temporária atual de sua capacidade laborativa. 9. Sob a égide da Lei nº 13.467/2017, o regime 12x36 instituído por meio de aditivo de contrato individual escrito e assinado pela empregada cumpre as exigências formais e é plenamente válido, nos termos do art. 59-A da CLT. 10. É inválido o regime de jornada 2x2 (dois turnos seguidos de 12 horas por 48 horas de descanso) fixado por mero acordo individual. Por se tratar de jornada excepcional altamente desgastante que ultrapassa o limite legal de dez horas diárias para fins de compensação ordinária (art. 59, § 2º, da CLT), exige-se obrigatoriamente a chancela por negociação coletiva (art. 7º, XIII, da CF/1988), sendo vedada a aplicação analógica do art. 59-A da CLT. Devido o pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal no período imprescrito de vigência desse regime, calculadas com base na Súmula nº 264 do TST.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente. Tese de julgamento: "I. O juiz não fica adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), podendo reconhecer o nexo de concausalidade se o acervo documental, os depoimentos testemunhais e os riscos ergonômicos mapeados pela própria empresa demonstrarem o nexo biomecânico de agudização da patologia lombar. II. O regime de jornada 2x2 extrapola o limite máximo de dez horas diárias previsto no art. 59, § 2º, da CLT e, por comprometer a saúde e segurança do trabalhador, demanda imperativamente previsão em norma coletiva, sendo inválida sua instituição por pacto individual e inaplicável a analogia com o art. 59-A da CLT."

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS: Constituição Federal de 1988, art. 7º, incisos XIII, XXII e XXVIII; CLT, arts. 59, § 2º, 59-A, 59-B, 223-G e 818, inciso II; Lei nº 8.213/1991, arts. 21, inciso I, e 118; Código Civil, arts. 186, 406, 927 and 950; CPC, arts. 375 and 479; Lei nº 14.905/2024 (Critérios de Juros e Correção Monetária); Súmulas nº 264,

368 e 378, inciso II, do C. TST; Orientações Jurisprudenciais nº 348 e 400 da SBDI-1 do C. TST; STF, Teses Vinculantes nas ADCs 58 e 59 e julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011127-36.2025.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DJEN 20/07/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. SÍNDROME DE BURNOUT. CONCAUSALIDADE. ASSÉDIO ORGANIZACIONAL. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. LUCROS CESSANTES. REDUTOR SOBRE PARCELA ÚNICA.

Caso em exame: Recursos ordinários interpostos pelas partes contra sentença que reconheceu a concausalidade entre as patologias psiquiátricas da autora e o labor desempenhado em instituição bancária, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais e pensionamento em parcela única. O réu postulou a exclusão da condenação, ao argumento de inexistência de nexo causal, culpa patronal e dano indenizável. A autora requereu o reconhecimento do NTEP, a majoração das indenizações e o deferimento de lucros cessantes.

Questão em discussão: Definir se as condições de trabalho atuaram como fator concausal para o adoecimento psíquico da autora, em contexto de assédio organizacional e violência psicológica no ambiente bancário, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, bem como examinar a configuração da responsabilidade civil patronal e a adequação dos parâmetros fixados a título de danos morais e materiais.

Razões de decidir: A perícia médica concluiu pela existência de transtorno de ansiedade, depressão e síndrome de burnout, reconhecendo que as condições laborais caracterizadas por intensa pressão psicológica, metas excessivas e cobranças reiteradas atuaram como fatores concausais relevantes para o agravamento do quadro clínico da autora. A prova oral corroborou a conclusão técnica, evidenciando ambiente de trabalho marcado por assédio organizacional, exposição vexatória, cobranças abusivas e sobrecarga emocional. A análise da controvérsia observou as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução nº 492/2023 do CNJ), diante da necessidade de enfrentamento de práticas estruturais de violência psicológica e discriminação no ambiente laboral. Configurada a culpa patronal por omissão quanto ao dever de

assegurar ambiente de trabalho psicologicamente saudável, restaram presentes os pressupostos da responsabilidade civil previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$30.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Indevidos os lucros cessantes, diante da ruptura contratual por iniciativa da própria autora, sem pedido de nulidade do comunicado de demissão ou reintegração. Mantido o pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil, com majoração do percentual para 50% da última remuneração da autora, em razão da significativa contribuição do labor para o adoecimento psíquico. Determinada a incidência do redutor apenas sobre as parcelas vincendas do pensionamento pago em parcela única.

Dispositivo/Tese: Recursos ordinários conhecidos. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido para majorar o pensionamento para 50% da última remuneração da autora e limitar a incidência do redutor às parcelas vincendas da pensão paga em parcela única. Dispositivos relevantes citados: arts. 1º, III, 5º, X, e 7º, XXII, da Constituição Federal; arts. 186, 927, 944, 949 e 950 do Código Civil; arts. 157 e 223-C da CLT; art. 21, I, da Lei nº 8.213/91; Resoluções nº 128/2022 e nº 492/2023 do CNJ.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010158-23.2025.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 03/07/2026).

TELETRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE PATRONAL. Nos termos do art. 75-E da CLT, "O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho." Assim, incumbe ao empregador comprovar que adotou medidas aptas e eficazes para evitar o adoecimento do trabalhador em regime de teletrabalho. Constatada a omissão do empregador na mitigação de riscos ergonômicos e na adoção de medidas aptas a resguardar a saúde do trabalhador, mesmo em hipóteses de concausa, o dever de indenizar se impõe.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011680-67.2025.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DJEN 22/07/2026).

Nexo Causal

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. HÉRNIA INGUINO-ESCROTAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto por trabalhador contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional, condenação da reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, bem como a declaração de estabilidade provisória no emprego e reintegração (ou indenização substitutiva), em razão de hérnia inguino-escrotal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a patologia apresentada pelo autor possui nexo causal ou concausal com as atividades laborais desempenhadas, autorizando a reparação civil e a estabilidade provisória; (ii) determinar a responsabilidade da reclamada pela eclosão da enfermidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A caracterização da responsabilidade civil do empregador por doença ocupacional pressupõe a comprovação de dolo ou culpa, bem como o efetivo nexo causal ou concausal entre a moléstia e o trabalho. A prova técnica atesta que a patologia decorre de fraqueza congênita do canal inguino-escrotal, inexistindo qualquer elemento, laboral ou não, que tenha gerado ou agravado a condição clínica. O laudo pericial esclarece que a manifestação da hérnia pode ocorrer por ações cotidianas simples, não vinculadas necessariamente a esforço físico laboral. A ausência de identificação de riscos ergonômicos ou de carregamento de peso excessivo nas ordens de serviço corrobora a inexistência de nexo concausal entre as atividades e a doença. O fato de as dores terem se manifestado durante a jornada laboral não implica, por si só, reconhecimento de adoecimento ocupacional, tratando-se de patologia de origem congênita. Inexistindo o nexo causal ou a concausa, não se configuram os pressupostos para a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, tampouco o dever de indenizar. Mantida a improcedência total dos pedidos da inicial, não subsiste fundamento para a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento: A doença de natureza degenerativa ou congênita, sem comprovação de que o labor tenha atuado como causa ou concausa para o seu surgimento ou agravamento, não confere ao trabalhador o direito à estabilidade provisória nem gera dever de indenizar por parte do empregador. A prova pericial técnica, quando conclusiva e coerente com o arcabouço probatório, prevalece sobre alegações genéricas de esforço físico não comprovadas nos autos. A ausência de sucumbência da parte reclamada impede a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXII; CLT, arts. 157 e 791-A; Lei n. 8.213/1991, arts. 19, § 1º, 21, I, e 118; Código Civil, arts. 186 e 927; CPC, art. 479.

Jurisprudência relevante citada: Não citada.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010354-12.2025.5.03.0160 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jessé Claudio Franco de Alencar. DJEN 10/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Empregado Doméstico

Fundo De Garantia Por Tempo De Serviço (FGTS)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. TRABALHO DOMÉSTICO. RECOLHIMENTO DE FGTS VIA ESOCIAL. CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela exequente contra decisão que indeferiu a aplicação de cláusula penal em virtude de alegado descumprimento de obrigação de depósito de FGTS via eSocial. A recorrente sustenta a existência de diferença entre o valor total pactuado no acordo e o montante efetivamente creditado na conta vinculada de depósitos mensais de 8%, pugnando pela execução da multa de 50% prevista na transação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se houve descumprimento de acordo judicial pelo empregador doméstico, especificamente no tocante à regularidade dos recolhimentos de FGTS via eSocial, apto a ensejar a aplicação de cláusula penal quando o valor global adimplido atende ao montante pactuado, ainda que o desmembramento interno pelo sistema

arrecadador direcione parte da verba para conta de indenização compensatória (3,2%).

III. RAZÕES DE DECIDIR

O regime do Simples Doméstico, disciplinado pela Lei Complementar nº 150/2015, exige o recolhimento unificado via DAE, abrangendo tanto a cota de 8% de FGTS quanto a cota de 3,2% destinada à indenização compensatória por perda do emprego. O sistema oficial do eSocial e a Caixa Econômica Federal procedem ao desmembramento automático dos valores recolhidos pelo empregador, destinando-os às contas vinculadas correspondentes e efetuando os abatimentos devidos (taxas e JAM).

Demonstra-se a inexistência de inadimplemento quando o empregador comprova o pagamento tempestivo e integral das guias de arrecadação emitidas pelo eSocial, correspondentes ao valor global acordado. A pretensão de exigir diferenças entre o saldo nominal de 8% e o total bruto pago configura tentativa de cobrança em duplicidade, uma vez que a obrigação finalística de regularização da conta vinculada foi integralmente satisfeita. Afasta-se a aplicação de cláusula penal por ausência de mora culposa dos executados, visto que o adimplemento ocorreu em estrita conformidade com as normas técnicas de arrecadação do governo federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento: O recolhimento de FGTS do trabalhador doméstico via guia unificada (DAE/eSocial) compreende, de forma indissociável, os depósitos de 8% e a indenização compensatória de 3,2%, sendo considerada satisfeita a obrigação quando o valor total pactuado é integralmente recolhido, independentemente da distribuição interna entre as subcontas do FGTS. Inexiste descumprimento de acordo judicial capaz de gerar a incidência de multa quando o empregador demonstra o aporte tempestivo da quantia global transacionada, restando correta a atuação sistêmica do agente operador do FGTS na alocação dos valores. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 150/2015, arts. 22 e 34; Lei nº 8.036/1990; Instrução Normativa nº 01/2002/TRT-3, art. 7º, IV. Jurisprudência relevante citada: TRT-3, Acórdão: 0010336-89.2020.5.03.0184.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010166-28.2024.5.03.0039 (PJe).

Agravo de Petição. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 17/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Empregado Público

Dependente - Pessoa Com Deficiência - Jornada De Trabalho - Redução

EMPREGADA PÚBLICA. ÚNICA RESPONSÁVEL. FILHA DE GENITORA IDOSA PORTADORA DE DEMÊNCIA EM GRAU AVANÇADO. ALZHEIMER.

NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES. REDUÇÃO DE JORNADA.

APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§2º E 3º DA LEI 8.112/90.

Considerado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR), bem assim o disposto no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003, atualizado pela Lei nº 14.423/2022) e, ainda, o disposto nos arts. 8º da CLT e arts. 4º e 5º da LINDB, aplica-se analogicamente à hipótese o art. 98, §§2º e 3º, da lei 8.112/90, devendo ser assegurada redução de jornada à empregada pública com genitora diagnosticada com demência em grau avançado - Alzheimer, sem a correspondente redução de salário.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010765-14.2025.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Claudio dos Santos Viana. DJEN 06/07/2026).

Transferência

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE. FILHA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROVIMENTO. De acordo com o art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/1990, o servidor público poderá requerer sua remoção para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, "por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial". Embora se trate de norma direcionada a servidor público, aplica-se o referido entendimento ao empregado público, por analogia, e, com mais razão, quando o pedido de transferência decorre de diagnóstico de TEA por parte da filha da trabalhadora, sendo exigido acompanhamento multidisciplinar constante, o que seria facilitado com a transferência da reclamante para localidade próxima de onde reside seu marido. A concessão da transferência está

pautada nos princípios constitucionais de proteção à família e proteção integral à criança.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010934-71.2025.5.03.0021 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DJEN 23/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Estabilidade Provisória

Gestante - Pedido De Demissão

ESTABILIDADE GESTANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL (ART. 500 DA CLT). OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) QUANTO AO TEMA VINCULANTE 55 DO TST. A validade do pedido de demissão de empregada gestante está, como regra, condicionada à assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente, nos termos do art. 500 da CLT (Tema 55 do TST). Contudo, a hipótese fática em que a concepção é concomitante ao término do vínculo, de tal forma que até mesmo a trabalhadora desconhece seu estado gravídico no momento da ruptura voluntária e, ato contínuo (apenas 17 dias depois), obtém nova e imediata inserção no mercado de trabalho, revela particularidade que afasta a incidência do precedente obrigatório. A proteção à maternidade e ao nascituro objetiva garantir a subsistência contra o desamparo do desemprego involuntário, finalidade plenamente atingida pelo novo pacto laboral.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010632-68.2026.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 30/07/2026).

Gestante – Reintegração

RECUSA - ESTABILIDADE GESTANTE. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. TEMA 134 DO TST. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. A tese vinculante fixada pelo TST no Tema 134 é expressa ao dispor que a recusa da empregada gestante em retornar ao trabalho, mesmo diante de oferta de emprego pelo empregador, não configura renúncia à garantia prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, subsistindo o direito à indenização substitutiva. O distinguishing

aplicado pela sentença, fundado na omissão do estado gravídico no exame demissional e na recusa à reintegração, é incabível, porque a ratio decidendi do precedente vinculante protege o nascituro e rejeita expressamente a configuração de abuso de direito nessas circunstâncias. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011420-32.2025.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DJEN 30/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Execução

Bloqueio – Valor

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. É inviável o bloqueio de valores em contas bancárias de empresas estranhas ao polo passivo da execução, sem prévia formação de título ou reconhecimento judicial de responsabilidade, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A alegada sucessão entre empresas locatárias do imóvel da executada não autoriza a constrição patrimonial direta, tampouco a execução de débitos locatícios perante esta Especializada. Ademais, consolidada a propriedade fiduciária do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, não subsiste a pretensão de constrição de aluguéis que já não mais pertencem à executada. Agravo de petição desprovido.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010657-50.2018.5.03.0005 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 09/07/2026).

Cessão De Crédito

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NULIDADE DA CESSÃO POR INADEQUAÇÃO DO OBJETO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de cessão de crédito firmada entre a exequente e a empresa cessionária. A recorrente sustentou: (i) nulidade por irregularidade de representação processual; (ii) ilegitimidade da cessionária

por ausência de habilitação formal; e (iii) vício de consentimento (lesão) na cessão de crédito, com base no art. 157 do Código Civil, alegando desproporção entre o valor recebido e o crédito efetivo da execução individual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve irregularidade de representação processual capaz de anular atos anteriores; (ii) estabelecer a legitimidade da cessionária no processo; (iii) determinar se a cessão de crédito, cujo objeto restringiu-se a créditos de ação coletiva, é oponível em execução individual de sentença coletiva com valores distintos e superiores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revogação do mandato produz efeitos prospectivos, não invalidando atos anteriormente praticados com base em instrumento de mandato válido. 4. O processo do trabalho rege-se pelo princípio da ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo (art. 794, CLT), não havendo cerceamento de defesa quando a parte exercita plenamente o contraditório. 5. O art. 778, § 1º, III, do CPC, faculta a sucessão processual pelo cessionário, mas a validade da execução depende da correta delimitação do objeto da cessão. 6. A cessão de crédito que se limita a direitos oriundos de ação coletiva não abarca, automaticamente, os valores apurados em execução individual de sentença coletiva, especialmente quando há disparidade substancial entre o valor da cessão e o crédito efetivamente liquidado no processo individual. 7. A aplicação da cessão de crédito a montante superior ao contratado, sem a devida transparência e correlação, viola o princípio da boa-fé objetiva e desrespeita a natureza alimentar da verba trabalhista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A cessão de direitos creditórios trabalhistas oriundos de ação coletiva, quando restrita a estes limites, não se estende aos valores apurados em execução individual de sentença coletiva que superam o montante da cessão originária. 2. É nula a oposição de contrato de cessão de crédito a crédito apurado em execução individual quando o objeto da cessão não englobar a totalidade do título executivo judicial, sob pena de enriquecimento sem causa do cessionário. 3. A revogação do mandato de advogado não gera nulidade processual de atos praticados enquanto vigente o poder de representação ou de atos praticados por terceiro interessado por determinação judicial. Dispositivos relevantes citados: Art. 794 da CLT; Art. 157 do Código Civil; Art. 778, §

1º, III, do CPC. Jurisprudência relevante citada: TRT-3, Proc. 0010868-16.2024.5.03.0025, Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha, j. 23/03/2026. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010687-66.2024.5.03.0105 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 31/07/2026).

Fraude À Execução

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HOLDINGS FAMILIARES CONSTITUÍDAS APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÕES TRABALHISTAS. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. A criação de holdings familiares com integralização de capital em data posterior ao ajuizamento de centenas de reclamações trabalhistas contra a devedora principal, quando os sócios já figuravam como executados, evidencia o intuito de blindagem patrimonial e fraude à execução, autorizando a desconsideração inversa da personalidade jurídica à luz da "teoria maior". (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010947-68.2020.5.03.0143 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DJEN 09/07/2026).

Medida Coercitiva

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A EMPRESA DE TECNOLOGIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a expedição de ofício à empresa de tecnologia (Apple Computer Brasil Ltda.) para que informasse a existência de contas e dispositivos eletrônicos vinculados aos executados, visando à investigação patrimonial para satisfação do crédito exequendo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a expedição de ofício a empresa de tecnologia para localização de dispositivos eletrônicos configura medida executiva atípica cabível, à luz do art. 139, IV, do CPC, e dos princípios da proporcionalidade e efetividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A adoção de medidas executivas atípicas, prevista no art. 139, IV, do CPC, subordina-se aos postulados da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, exigindo demonstração de aptidão concreta para a satisfação do

crédito. A solicitação de informações sobre existência de contas ou dispositivos eletrônicos em empresa de tecnologia não garante, por si só, a identificação de patrimônio penhorável ou ativos financeiros passíveis de constrição judicial. O poder geral de efetivação do magistrado não autoriza diligências investigativas de utilidade meramente conjectural, sob pena de violação aos princípios da efetividade e da razoabilidade na execução. A constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, conforme assentado pelo STF na ADI 5.941, impõe que a aplicação de medidas atípicas observe critérios de pertinência e efetividade, não configurando autorização irrestrita para qualquer diligência requerida pelo credor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento: A expedição de ofício para localização de dispositivos eletrônicos de devedores constitui diligência inócua quando desprovida de nexo direto com a identificação de patrimônio penhorável. A aplicação de medidas executivas atípicas, nos termos do art. 139, IV, do CPC, exige a comprovação da utilidade concreta da medida para o sucesso da execução, sob pena de vulneração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV; IN 02/2002 do TRT da Região. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.941.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000187-77.2015.5.03.0097 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DJEN 03/07/2026).

Pesquisa Patrimonial

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PESQUISA PATRIMONIAL. DICT (DIRETÓRIO DE IDENTIFICADORES DE CONTAS TRANSNACIONAIS). AUSÊNCIA DE CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pelo exequente em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Central para consulta ao DICT - Diretório de Identificadores de Contas Transnacionais -, visando à localização de ativos e dados cadastrais dos executados vinculados a chaves PIX para fins de prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é cabível o deferimento de ofício ao Banco Central para consulta ao DICT, na qualidade de ferramenta complementar de pesquisa patrimonial, na ausência de convênio

institucional entre o Tribunal Regional e o referido órgão para tal finalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O sistema SISBAJUD abrange as funcionalidades de bloqueio de ativos financeiros e consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), não integrando, em sua estrutura regulamentar atual, a consulta direta ao DICT. O acesso ao DICT depende de convênio administrativo específico entre o TRT3 e o Banco Central do Brasil. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não mantém convênio vigente para utilização da ferramenta DICT em seus procedimentos de pesquisa patrimonial. A ausência de suporte técnico e institucional impede o deferimento da diligência por meio de ofício, uma vez que o Judiciário deve observar os limites das ferramentas tecnológicas disponibilizadas aos seus magistrados e servidores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: O indeferimento da consulta ao DICT é legítimo quando inexistente convênio institucional entre o Tribunal Regional e o Banco Central para a operacionalização dessa ferramenta de pesquisa patrimonial. A expedição de ofício ao Banco Central para consulta ao DICT configura medida inócua ou excessiva quando não há suporte sistêmico ou normativo para a integração dessa base de dados à execução trabalhista no âmbito do Tribunal. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 789-A, IV; Lei nº 9.613/1998, art. 10-A; Resolução BCB nº 179/2022; Resolução BCB nº 338/2023. Jurisprudência relevante citada: Não citada.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010096-12.2022.5.03.0029 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 06/07/2026).

CRIPTOMOEDA - AGRAVO DE PETIÇÃO. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS EXECUTIVAS - PESQUISA DE CRIPTOATIVOS EM CORRETORAS. A utilização de instrumentos de investigação patrimonial não constitui direito subjetivo da parte exequente, sujeitando-se ao juízo de conveniência, necessidade e utilidade do magistrado. Ausentes indícios mínimos de que os executados possuam ativos digitais, e inexistindo elementos que apontem para ocultação patrimonial ou sinais exteriores de riqueza incompatíveis com o inadimplemento verificado, o indeferimento do pedido de expedição de ofícios às corretoras de cryptoativos observa os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência que balizam a execução trabalhista.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011445-74.2014.5.03.0144 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. André Schmidt de Brito. DJEN 06/07/2026).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ESGOTAMENTO DE MEIOS TÍPICOS DE BUSCA PATRIMONIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A EMPRESA PRIVADA DE TECNOLOGIA. MEDIDA INEFICAZ E DESPROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa de tecnologia para localização de dispositivos eletrônicos de propriedade dos executados, sob a justificativa de esgotamento de outras medidas executórias convencionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a expedição de ofício a empresa privada de tecnologia, com o objetivo de identificar aparelhos eletrônicos vinculados a contas de usuários, configura medida idônea, útil e proporcional para a localização de bens penhoráveis em sede de execução trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A expedição de ofício a empresas privadas que não possuem natureza de órgão de registro público de bens não se revela meio eficaz para a localização de patrimônio, uma vez que o registro de dispositivos eletrônicos em bases de dados privadas não comprova, de forma inequívoca, a posse, a propriedade ou o valor atual de mercado dos bens. As medidas executivas atípicas, previstas no art. 139, IV, do CPC, demandam a demonstração de utilidade prática e proporcionalidade, requisitos não preenchidos quando a diligência possui caráter meramente especulativo e não há indícios concretos de ocultação de patrimônio. A busca indiscriminada por dados em servidores privados, sem a comprovação de sua eficácia para a satisfação do crédito, configura interferência indevida na esfera da privacidade dos devedores, violando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução deve pautar-se por meios que garantam a efetividade sem desbordar para diligências invasivas que não asseguram o resultado útil da constrição judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento: A expedição de ofício a empresas de tecnologia para localização de dispositivos móveis não constitui medida executória idônea quando ausente demonstração da utilidade prática e de indícios concretos de fraude ou ocultação de bens, revelando-se medida desproporcional frente à privacidade do devedor. O registro de dispositivos

eletrônicos em bancos de dados privados não equivale a registro público de bens, sendo insuficiente para caracterizar a propriedade ou a existência de patrimônio penhorável apto a satisfazer o crédito exequendo.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000466-63.2015.5.03.0097 (PJe).

Agravo de Petição. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 24/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Grupo Econômico

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI). LEI Nº 11.101/2005. ALUGUEL DE VEÍCULO. NATUREZA SALARIAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos em face de sentença que reconheceu grupo econômico entre a empresa em recuperação judicial e a adquirente de Unidade Produtiva Isolada (UPI), condenando-as subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, além de indeferir o pedido de integração salarial de verba paga a título de "aluguel de veículo".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se, após a alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI) em processo de recuperação judicial, persiste a responsabilidade por verbas trabalhistas mediante o reconhecimento de grupo econômico por coordenação; (ii) determinar se a parcela paga a título de "aluguel de veículo" possui natureza salarial ou indenizatória, à luz do princípio da primazia da realidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reconhecimento de grupo econômico no Direito do Trabalho prescinde da prova de controle societário, bastando a demonstração de atuação coordenada e interesse integrado entre as empresas, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT. A alienação de UPI livre de ônus (arts. 60 e 141 da Lei nº 11.101/2005) não obsta a caracterização de grupo econômico quando, após a segregação de ativos, a empresa alienante mantém participação acionária relevante e relação comercial estratégica com a adquirente. A identidade de representação judicial e o reconhecimento por órgãos

reguladores do setor corroboram a existência de unidade de desígnios e atuação conjunta, justificando a responsabilidade solidária/subsidiária. A parcela paga sob a rubrica de "aluguel de veículo" ostenta natureza salarial quando se verifica notória desproporcionalidade entre o valor da referida verba e o salário-base do empregado, bem como quando a empregadora utiliza a mesma sistemática de descontos por faltas aplicável ao salário, revelando nítido caráter contraprestativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do reclamante parcialmente provido e recurso da 2ª reclamada não provido. Tese de julgamento: O reconhecimento de grupo econômico por coordenação impõe responsabilidade solidária às empresas envolvidas, ainda que a relação decorra da aquisição de Unidade Produtiva Isolada (UPI), se comprovada a comunhão de interesses e atuação integrada no período contratual. É salarial a parcela paga a título de "aluguel de veículo" quando ausente a finalidade estritamente indenizatória e comprovada a desproporcionalidade do valor, bem como a vinculação da verba à assiduidade do empregado, caracterizando fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, §§ 2º e 3º, 9º e 457, § 2º; Lei nº 11.101/2005, arts. 60 e 141. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3.934/DF; TST, IRR-69700-28.2008.5.04.0008; TRT da 3.ª Região, PJe: 0010664-64.2022.5.03.0017 e 0010003-63.2025.5.03.0055.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011275-94.2024.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DJEN 01/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Incidente De Desconsideração Da Personalidade Jurídica

Cabimento

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUTADA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA NA RELAÇÃO PROCESSUAL EXECUTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC) pressupõe, como condição lógico-processual, a existência, na relação executiva, de pessoa jurídica

cuja personalidade se pretenda desconsiderar para alcançar o patrimônio de seus sócios ou administradores. No caso concreto, a executada que figura no título executivo é pessoa física, não tendo sido requerida ou determinada, em momento algum dos autos, a inclusão da sociedade empresária da qual o terceiro indicado seria sócio. Embora os elementos instrutórios apontados pela exequente, tais como certidão de notificação inicial, laudo pericial, atuação como preposto e Quadro de Sócios e Administradores da Receita Federal, possam ser aptos, em tese, a evidenciar que o terceiro indicado integra o quadro societário do empreendimento que, em tese, teria se beneficiado da força de trabalho da reclamante, tal circunstância não supre a ausência, na execução, da própria pessoa jurídica, pressuposto indispensável à instauração do incidente na forma como requerida. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010234-87.2024.5.03.0035 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DJEN 09/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Justa Causa

Agressão Física

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA ENTRE EMPREGADOS. RUPTURA DA FIDÚCIA. ÔNUS DA PROVA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reversão da dispensa por justa causa, pagamento de verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, indenização por dano moral, bem como os pedidos acessórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prova produzida nos autos é suficiente para manter a dispensa por justa causa aplicada com base na prática de ato lesivo da honra ou da boa fama, ou ofensa física, no

ambiente de trabalho (art. 482, 'j', da CLT) e se são devidas as verbas rescisórias, as multas celetistas e a indenização por dano moral postuladas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A justa causa constitui a penalidade máxima aplicável ao empregado e exige prova robusta e inequívoca da falta grave, incumbindo ao empregador o ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito às verbas rescisórias, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, II, do CPC. 4. O conjunto probatório evidencia a ocorrência de agressão física entre empregados, circunstância que rompe a fidúcia indispensável à manutenção da relação de emprego e caracteriza hipótese de justa causa prevista no art. 482, j, da CLT. 5. A ausência de negativa específica e consistente do obreiro acerca dos fatos narrados na defesa, somada à existência de elementos probatórios que indicam o envolvimento em agressões físicas, demonstra a gravidade da conduta e a ruptura do elemento fiduciário indispensável ao vínculo empregatício. 6. A agressão física praticada no âmbito das dependências da empresa constitui falta grave, por comprometer a segurança do ambiente laboral e o bom convívio entre os trabalhadores. 7. O histórico de animosidade persistente entre os envolvidos e a ausência de caracterização de legítima defesa autorizam a manutenção da justa causa aplicada. 8. A manutenção da justa causa prejudica o pedido de reversão da modalidade de dispensa e, por conseguinte, torna indevidas as verbas rescisórias, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e a reparação por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A caracterização da justa causa exige prova robusta da falta grave, cujo ônus incumbe ao empregador. 2. A prática de agressão física entre empregados caracteriza falta grave apta a romper a fidúcia necessária à continuidade da relação de emprego. 3. A manutenção da dispensa motivada implica a improcedência de pedidos de verbas rescisórias e indenizações decorrentes da ruptura contratual. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 482, j, 467, 477, § 8º, e 818; CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: Não citada. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010770-11.2025.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 29/07/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. OFENSA FÍSICA NO AMBIENTE DE TRABALHO. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reversão da justa causa, de pagamento das verbas rescisórias e da multa do art. 477 da CLT e de indenização por dano moral, mantendo a dispensa aplicada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a conduta do reclamante caracteriza falta grave apta a justificar a dispensa por justa causa e sob qual moldura legal; (ii) estabelecer se são devidas as verbas rescisórias da modalidade imotivada e a multa do art. 477 da CLT; (iii) verificar se a apuração de divergência de caixa configura ato ilícito ensejador de indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova videográfica e a confissão do reclamante quanto à veracidade das imagens demonstram o arremesso de objetos na direção da vítima, com potencial lesivo, corroborado pela prova testemunhal que confirmou a agressão física, a injúria e a ameaça. 4. Não comprovada a relação de subordinação hierárquica, a ofensa física praticada no serviço subsume-se à alínea "j" do art. 482 da CLT, que independe de hierarquia; tratando-se do mesmo fato, é irrelevante o enquadramento atribuído na comunicação da dispensa. 5. Não configurada legítima defesa, ausente agressão a repelir, e dispensada a gradação de penalidades, dada a gravidade intrínseca da ofensa física, que rompe de imediato a fidúcia contratual. 6. Mantida a justa causa, ficam prejudicadas as verbas rescisórias da modalidade imotivada e a multa do art. 477, § 8º, da CLT, cuja incidência, na hipótese, pressupõe a reversão da justa causa em juízo. 7. A apuração de divergência de caixa constitui exercício regular do poder diretivo e fiscalizatório, não comprovada abordagem vexatória apta a configurar dano moral; ademais, o desentendimento decorreu da conduta ilícita do próprio reclamante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e não provido. Teses de julgamento: 1. A ofensa física praticada no serviço contra qualquer pessoa caracteriza justa causa nos termos do art. 482, alínea 'j', da CLT, independentemente de relação hierárquica, sendo irrelevante o enquadramento atribuído na comunicação da dispensa, por se tratar do mesmo fato. 2. A gravidade intrínseca da ofensa física rompe de imediato a fidúcia contratual e dispensa a gradação de penalidades. 3. A apuração de divergência de caixa constitui exercício regular do poder diretivo e fiscalizatório do empregador, não configurando, por si, ato ilícito ensejador de dano moral. Dispositivos relevantes citados:

CLT, art. 482, "j" e "k", e art. 477, § 8º; CC, arts. 186 e 927; CP, art. 25. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010613-84.2025.5.03.0102 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Claudio dos Santos Viana. DJEN 13/07/2026).

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA A COLEGA DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame:

Recurso ordinário interposto pela parte reclamante contra a sentença, que julgou improcedentes os pedidos.

II. Questões em discussão:

As questões em discussão consistem em verificar: a) a validade da dispensa por justa causa aplicada com fundamento no art. 482, "j", da CLT; b) o direito ao pagamento de verbas rescisórias e multas; c) a ocorrência de desvio de função e promoção tardia ao cargo de subgerente; d) a configuração de acúmulo de função com o cargo de gerente; e) o cabimento de indenização por danos morais; e f) a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de decidir:

a) O ônus de provar a falta grave que justifica a justa causa é do empregador, nos termos do art. 818, II, da CLT. A prova documental (Boletim de Ocorrência) e a prova oral demonstram de forma segura que a parte reclamante agrediu fisicamente um colega de trabalho dentro da câmara fria do estabelecimento. A gravidade da conduta quebra a fidúcia contratual e autoriza a dispensa imediata por justa causa (art. 482, "j", da CLT), sem necessidade de gradação de penalidades. b) Mantida a justa causa e comprovado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias devidas nessa modalidade, é indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. c) O desvio de função não restou comprovado, pois a ficha de registro e a prova oral confirmam que a promoção ao cargo de subgerente ocorreu apenas em 22/01/2025, quando surgiu a vaga correspondente. d) As atividades de abertura da loja e coordenação de balcão são acessórias e compatíveis com a função de subgerente de açougue, não configurando acúmulo de função, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. e) A aplicação regular da justa causa afasta a ocorrência de ato ilícito patronal, sendo indevida a indenização por danos morais. f) São devidos honorários sucumbenciais pela parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, mantida a suspensão de exigibilidade na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

IV. Dispositivo e tese: Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Referências: CLT, arts. 456, parágrafo único, 477, § 8º, 482, "j", 791-A, § 4º, e 818, II; Código Civil, arts. 186, 187, 884 e 927.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011032-92.2025.5.03.0106 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DJEN 01/07/2026).

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA E INDISCIPLINA. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto por ex-empregada contra sentença que julgou improcedente o pedido de reversão de justa causa. A recorrente sustentou que a penalidade máxima foi desproporcional, alegando inexistência de gradação pedagógica, ocorrência de perdão tácito e prática de tolerância da empresa quanto ao uso de aparelhos celulares no ambiente de trabalho. A reclamada, em contrapartida, argumentou que a dispensa decorreu de descumprimento reiterado de normas internas de segurança da informação, configurando indisciplina e desídia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a dispensa por justa causa, fundamentada em descumprimento de norma interna que proíbe o ingresso de aparelhos celulares em setor de tratamento de dados sigilosos, foi legítima, observando os princípios da proporcionalidade, imediatidade e gradação das sanções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O empregador detém o poder diretivo para estabelecer normas de segurança da informação, especialmente em setores que manipulam dados sensíveis de clientes, protegidos pela legislação vigente. A prova documental, composta por contrato de trabalho e termos de sigilo, demonstra que a empregada possuía ciência inequívoca da proibição de portar aparelhos celulares na área de atendimento, norma voltada à preservação da segurança de dados. O descumprimento consciente de regra interna, após a aplicação de penalidades disciplinares anteriores pelo mesmo motivo, configura reiteração de conduta, afastando a tese de ausência de gradação das sanções ou desproporcionalidade da medida. A ausência de imediatidade ou o perdão tácito não se configuram quando a empresa promove a apuração interna dos fatos e formaliza a rescisão em

curto lapso temporal após a constatação da infração via monitoramento. Provas testemunhais e documentais não confirmam a tese de tolerância institucional ou tratamento discriminatório, visto que a empresa comprovou a fiscalização rotineira e a aplicação de sanções disciplinares aos demais colaboradores flagrados em conduta análoga.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento: O descumprimento reiterado de normas internas de segurança da informação, das quais o empregado possui prévia e inequívoca ciência, configura falta grave autorizadora da dispensa por justa causa. A gradação das sanções disciplinares não exige identidade de infrações, bastando a demonstração de medidas corretivas anteriores que evidenciem a tentativa do empregador de adequar a conduta do trabalhador. O monitoramento por sistemas de segurança e a pronta apuração de infrações contratuais afastam a configuração de perdão tácito, assegurando a observância do princípio da imediatidade. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 482, "e" e "h", 818, II; CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: Não constam precedentes específicos no texto fornecido.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010231-29.2026.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 14/07/2026).

Conversão - Dispensa Sem Justa Causa

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto pela parte reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reversão da dispensa por justa causa, pagamento de verbas rescisórias decorrentes de dispensa imotivada e indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Reversão da modalidade de dispensa por justa causa para imotivada. 3. Pagamento de verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. 4. Condenação em danos morais pela imputação de justa causa infundada. 5. Exclusão dos honorários sucumbenciais em desfavor da reclamante e inversão do ônus sucumbencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A dispensa por justa causa exige prova robusta da falta grave, com demonstração inequívoca da autoria, gravidade, proporcionalidade, imediatidade e ausência de perdão tácito. 7. No caso, a ausência do relatório de inspeção interna e de reclamação formal da cliente (avó da reclamante) enfraquece a tese patronal de improbidade, indisciplina ou insubordinação. 8. A prova oral revela contexto de auxílio familiar com conhecimento gerencial, compatível com as práticas à época, não autorizando a conclusão de fraude dolosa. 9. A prova produzida não sustenta a imputação de improbidade, indisciplina ou insubordinação, tampouco a quebra de fidúcia essencial para a justa causa. 10. Afasta-se a justa causa, convertendo-a em dispensa imotivada, com condenação ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40%. 11. Devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT ante a reversão da dispensa. 12. A reversão da justa causa por alegação de ato de improbidade infundado enseja reparação por dano moral "in re ipsa", nos termos do Tema 62 do TST. 13. Arbitra-se indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, considerando a gravidade da imputação e a capacidade econômica das partes. 14. Houve inversão da sucumbência, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte autora no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Conhecido o recurso ordinário, dá-se-lhe provimento para afastar a justa causa, converter em dispensa imotivada, condenar ao pagamento de verbas rescisórias e danos morais, e inverter o ônus da sucumbência. Tese de Julgamento: "A ausência de prova robusta e inequívoca de falta grave, aliada à demonstração de contexto de auxílio familiar com ciência gerencial, afasta a validade da dispensa por justa causa por improbidade, ensejando a reversão para dispensa imotivada, o pagamento das verbas rescisórias e a indenização por danos morais." LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

RELEVANTES CITADAS: CLT, arts. 477, § 8º; 791-A, § 2º; 818, II. CPC, art. 189. Súmula 25, III, do TST. OJs 82 e 348 da SBDI-1 do TST. Tema 62 do TST. Código Civil, arts. 186, 944.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010369-71.2025.5.03.0033 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 08/07/2026).

Dupla Punição

JUSTA CAUSA - ASSÉDIO SEXUAL- Não configura dupla punição a aplicação da pena máxima, de justa causa, por conduta de assédio sexual, sem vinculação com fato anterior, distinto, que deu ensejo à aplicação da suspensão disciplinar. A posterior apuração de outros fatos de natureza gravíssima, de assédio sexual, com comprovação indubitável por vídeo conduz à dispensa por justa causa, que deve ser mantida, agindo corretamente a reclamada em prontamente alijar de seus quadros empregado autor do assédio sexual, de modo a preservar um ambiente de trabalho saudável.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011581-53.2025.5.03.0187 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 23/07/2026).

Falta Grave

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVÍSSIMA. QUEBRA DE FIDUCIA. GRADAÇÃO DAS PENALIDADES DESNECESSÁRIA. A dispensa por justa causa exige prova irrefutável do cometimento de infração que torne insustentável a manutenção do vínculo, cujo ônus probatório pertence ao empregador (art. 818, II, da CLT). Demonstrada a prática de ato de extrema gravidade pelo empregado, consubstanciado na burla intencional a protocolos de segurança e integridade do ambiente de trabalho, fica rompida, de forma imediata e definitiva, a fidúcia necessária à continuidade da relação de emprego. A gravidade intrínseca da conduta autoriza a aplicação direta da penalidade máxima, afastando a exigência de gradação pedagógica das sanções.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010971-64.2025.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro Cesar Silva. DJEN 22/07/2026).

Improbidade

CONVERSÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. REVERSÃO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela reclamada contra sentença que reverteu a dispensa por justa causa da reclamante, convertendo-a em dispensa

imotivada. A controvérsia cinge-se à configuração de ato de improbidade (art. 482, "a", da CLT), em razão da retirada, pela empregada, de mercadorias avariadas da empresa sem prévia autorização ou pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a conduta da empregada, consistente na retirada de produtos impróprios para consumo, sem autorização, justifica a aplicação da penalidade máxima de dispensa por justa causa, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ônus da prova quanto à existência de falta grave apta a ensejar a justa causa pertence ao empregador, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. A configuração da justa causa exige prova robusta, inabalável e inequívoca do cometimento de ato que comprometa a fidúcia necessária à manutenção do vínculo empregatício. A análise da gravidade da falta deve considerar não apenas a materialidade do ato, mas a sua extensão, o prejuízo efetivo ao empregador, o histórico funcional do empregado e as circunstâncias fáticas que envolveram o episódio. A ausência de prejuízo material relevante ao empregador, dado que os produtos subtraídos eram avariados e destinados ao descarte, aliada ao histórico funcional sem mácula da obreira e às suas condições pessoais - maternidade e estado gravídico - torna a dispensa por justa causa medida desproporcional. A aplicação da penalidade máxima exige a estrita observância do binômio proporcionalidade e adequação, sendo vedada sua imposição quando a conduta, embora ilícita sob o aspecto disciplinar, não possui gravidade suficiente para romper de forma indelével a confiança inerente ao contrato de trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento: A configuração da justa causa exige a presença concomitante de tipicidade, gravidade, imediatidade e proporcionalidade entre o ato faltoso e a penalidade aplicada. A retirada de produtos destinados ao descarte, embora caracterize desvio de conduta interna, não autoriza a rescisão motivada do contrato de trabalho quando demonstrada a ausência de prejuízo efetivo ao empregador e quando a medida se revela desproporcional frente ao histórico funcional e às condições pessoais da trabalhadora. Cabe ao magistrado, na análise da justa causa, ponderar as circunstâncias atenuantes que impeçam o reconhecimento da ruptura da fidúcia, observando o princípio da

continuidade da relação de emprego. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 482, "a", 769 e 818; CPC, art. 373, II; Constituição Federal, art. 5º, II e LIV; Código Civil, art. 884.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010928-94.2025.5.03.0108 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 14/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Justiça Gratuita

Entidade Beneficente

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. DIFERENÇA ENTRE ENTIDADE FILANTRÓPICA E ENTIDADE BENEFICENTE. SUJEIÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES À EXECUÇÃO FORÇADA DIRETA E AO RECOLHIMENTO DE METADE DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 884, § 6º E 899, § 10 DA CLT À ESPÉCIE. 1.A dispensa da garantia da execução para as entidades filantrópicas, na forma estabelecida no art. 884, § 6º, da CLT, deve ser interpretada de forma restritiva, não se aplicando às entidades beneficentes, que possuem natureza jurídica diversa (ADI 2.028). Portanto, na condição de entidade sem fins lucrativos, mas não filantrópica, é necessária a garantia do juízo, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo de Petição não conhecido, por deserto. 2. A rigor, entidades filantrópicas são as que prestam serviços totalmente gratuitos ao público, sem receber receitas oriundas do Estado (União, Estados federados e Municípios) e sobrevivem de doações de terceiros, o que não é o caso da reclamada. 3. Entidades beneficentes têm apenas garantia de isenção de contribuições para a seguridade social que atendam às exigências estabelecidas em lei (art. 195, § 7º da CF/88 c/c a Lei Complementar nº 187 de 16/12/2021). 4. O só fato de possuir certificação do CEBAS não é suficiente para comprovar a atuação como entidade filantrópica, mas, tão somente, como entidade beneficente. Entidade filantrópica é aquela que presta serviços integralmente gratuitos para a coletividade e depende exclusivamente de donativos, enquanto a entidade beneficente pode ser remunerada por seus serviços. 5. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da reclamada, expedido pelo Ministério da Educação, em 07/01/2025, não

abrange o enquadramento específico como entidade filantrópica (art. 818, II da CLT). 6. Para esclarecer a diferença entre entidade filantrópica e entidade beneficente, transcreve-se trecho de acórdão da relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann: "a diferença entre entidade beneficente, que é aquela que atua em favor de outrem que não seus próprios instituidores ou dirigentes, podendo ser remunerada por seus serviços, e a filantrópica, que é a entidade com idêntico escopo, mas cuja atuação é inteiramente gratuita, ou seja, nada cobra pelos serviços que presta" (TST. AIRR-134-58.2014.5.05.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/11/2018). Posto isto, às entidades beneficentes ou instituições de beneficência (art. 2º, § 1º da CLT) não se aplicam o disposto nos arts. 884, § 6º e 899, § 10 da CLT à espécie. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011215-73.2025.5.03.0038 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 28/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (LGPD)

Violação

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. REQUERIMENTO DE DOCUMENTOS SOB PENA DE MULTA. VIOLAÇÃO À LGPD.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto pela Executada contra decisão que não conheceu seu Agravo de Petição por considerá-lo incabível.

II. Questão em Discussão

2. Cabimento do Agravo de Petição contra decisão que determina a juntada de documentos que contém dados de terceiros.

III. Razões de Decidir

3. Cabimento do Agravo de Petição: A decisão que determina a juntada, pela Executada, de documentos que contenham dados de terceiro, sob pena de multa diária, possui natureza terminativa, pois inviabiliza discussão posterior e pode violar o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se, excepcionalmente, a interposição de Agravo de Petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT, harmonizado com o art. 893, §1º, da CLT e a Súmula 214

do TST. Agravo de Instrumento provido para conhecer do Agravo de Petição interposto pela Executada. 4. Juntada de Listagem de Alunos: A exigência de apresentação da listagem nominal de alunos e dados de mensalidades não constitui tratamento indevido de dados pessoais, pois encontra amparo no art. 7º, VI e IX, da LGPD, para o exercício regular de direitos em processo judicial e para atender interesses legítimos, desde que não prevaleçam direitos fundamentais do titular. A determinação judicial visa obter dados para viabilizar o prosseguimento da execução, conforme a liberdade diretiva do juiz (art. 139, IV, do CPC e art. 765 da CLT). O fornecimento dos dados mediante ordem judicial, com acesso restrito às partes e ao Juízo, não viola a LGPD.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de Instrumento conhecido e provido para destrancar o Agravo de Petição. Agravo de Petição da Executada conhecido e desprovido. Teses de Julgamento: "A decisão interlocutória pode, em situações excepcionais, ser objeto de Agravo de Petição, caso não seja viável a impugnação posterior, garantindo-se o exercício do contraditório e ampla defesa". "O fornecimento de dados de alunos e valores de mensalidades, mediante ordem judicial, com acesso restrito às partes, não viola a LGPD quando necessário para o regular exercício do direito e para satisfazer a prestação jurisdicional."

Dispositivos Relevantes Citados: CLT, art. 897, "a"; CLT, art. 893, §1º; Súmula 214/TST; CPC, art. 1.029, §5º; CPC, art. 300; CPC, art. 294; CPC, art. 203, §1º, §2º, §4º; CPC, art. 139, IV; CLT, art. 765; Lei nº 13.709/2018 (LGPD), art. 7º, VI e IX; CLT, art. 899, caput; CLT, art. 789-A, IV; ADI 5941/STF.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010819-44.2021.5.03.0036 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel./Red. Denise Alves Horta. DJEN 14/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Licença-Maternidade

Concessão

GESTANTE. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DE LICENÇA-MATERNIDADE. ABUSO DO PODER DIRETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. A imposição unilateral de afastamento forçado à empregada gestante, mediante registro retroativo

de licença-maternidade fictícia sem suporte médico ou legal, configura flagrante abuso do poder diretivo patronal e tratamento discriminatório. Tal conduta malfez os direitos da personalidade e atinge diretamente a dignidade da trabalhadora, ensejando a reparação por danos morais in re ipsa.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010064-17.2026.5.03.0142 (PJe).
Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro Cesar Silva. DJEN
22/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Litigância Abusiva

Ocorrência

PROCESSO DO TRABALHO. EXPOSIÇÃO DE PRETENSÃO OU DEFESA CONTRA PRECEDENTE QUALIFICADO OU JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. RECOMENDAÇÃO 159/24 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PROGRAMA DE PROMOÇÃO DE LITIGÂNCIA RESPONSÁVEL - PPLR E NOTA TÉCNICA 12/25 DA COMISSÃO DE INTELIGÊNCIA, AMBOS DO TRT DA TERCEIRA REGIÃO. CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. CONTEXTO DE "TOLERÂNCIA VICIANTE DO JUDICIÁRIO COM AS DESLEALDADES PROCESSUAIS". DEVER DA JUSTIÇA DE COIBIR O ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E A LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. A exposição de pretensão ou defesa superada por precedentes qualificados ou pela jurisprudência vinculante, sem demonstração de distinção do caso concreto, desvia-se da finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de ação e compromete severamente o acesso à Justiça e a capacidade e eficiência da prestação jurisdicional. Nesse sentido, o item 3.3 da Nota Técnica 12/25 da Comissão de Inteligência deste TRT dispõe como exemplo de conduta predatória propor "pretensão ou defesa e/ou interpor recurso infundado ou contrário a precedente qualificado, sem apresentar argumentos razoáveis de distinção ou de superação em relação a esses precedentes". Além de constituir abuso do direito de ação, ilícito previsto pelo art. 187 do Código Civil c/c. art. 5º, XXXV, da Constituição, este procedimento caracteriza litigação de má-fé, nos termos do art. 793-B, IV, V, VI e VII, da CLT, pois evidencia resistência injustificada ao andamento do processo e atuação processual manifestamente protelatória, infundada e temerária. Por outro

lado, como ressaltou o Presidente deste TRT, Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, no lançamento do PPLR, dentre as causas da litigância abusiva se encontra a "tolerância viciante do Judiciário com as deslealdades processuais", conforme vídeo institucional no YouTube, https://www.youtube.com/watch?v=AQ_sEsQMqW. Diante deste contexto, das normas e do programa citados, do art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional, segundo o qual cabe ao magistrado reprimir toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual, e da Recomendação 159/24 do CNJ, é dever do Poder Judiciário coibir a discutida conduta.

(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010751-33.2025.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vitor Salino de Moura Eça. DJEN 30/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Litigância De Má-Fé

Caracterização

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MULTA PROCESSUAL DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista e o condenou ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a conduta da parte autora de colacionar e utilizar cartões de ponto pertencentes a outro trabalhador, com o objetivo de formular amostragem de horas extras de período anterior ao próprio contrato de trabalho, caracteriza a hipótese de alteração da verdade dos fatos prevista no art. 793-B, II, da CLT ou se configura mero erro material escusável. Adicionalmente, discute-se se a concessão dos benefícios da justiça gratuita afasta a aplicação da penalidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O dever de lealdade e boa-fé processual vincula todos os sujeitos da relação processual, não servindo a hipossuficiência econômica do trabalhador ou a concessão dos benefícios da justiça gratuita como salvo-conduto para a prática de ilícitos processuais. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé não decorreu de simples erro de digitação ou imprecisão cronológica, mas sim da constatação objetiva de que o reclamante manejou de forma deliberada espelhos de ponto de terceiro para forjar uma amostragem de horas extras e tentar induzir o Juízo em erro. O dolo processual e a tentativa de ludibriar o julgador restam evidenciados quando a conduta comissiva de utilizar documento alheio confronta-se com o depoimento pessoal do autor, oportunidade na qual confessou a regularidade da jornada e do intervalo, admitindo a inveracidade da narrativa da inicial e da impugnação. A inserção ativa de documentos alheios para simular direito inexistente subsumi-se perfeitamente à conduta de alterar a verdade dos fatos capitulada no art. 793-B, II, da CLT, autorizando a manutenção da multa aplicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Tese de julgamento: A utilização e juntada deliberada de documentos e cartões de ponto pertencentes a terceiros com o intuito de forjar amostragem e fundamentar pleito de horas extras configura alteração da verdade dos fatos (CLT, art. 793-B, II), afastando a tese de mero erro material ou inconsistência redacional. O dolo processual na conduta de alterar a verdade dos fatos aperfeiçoa-se com a prática de ato comissivo e desleal voltado a induzir o Juízo em erro, sendo irrelevante para a configuração do ilícito a ocorrência de prejuízo processual efetivo à parte contrária. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 793-A, 793-B, II, e 793-C; CPC, art. 98, § 4º.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010414-98.2024.5.03.0069 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 20/07/2026).

RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. USO INDEVIDO DA INTELIGENCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. CONFIGURADA. A Lei 13.467/2017 incluiu na CLT os arts. 793-A, 793-B, 793-C e 793-D, que regulam a responsabilidade por dano processual. O art. 793-A prescreve que "Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente". Por sua vez, dispõe o art. 793-B da CLT que "Considera-se litigante de má-fé aquele que (...) II - alterar a verdade dos fatos; (...) e V - proceder de modo temerário em qualquer

incidente ou ato do processo". Evidenciado nos autos que o procurador do reclamante apresentou na peça de ingresso jurisprudências inexistentes, por meio do uso irresponsável da ferramenta de inteligência artificial generativa, com a finalidade de ratificar as teses apresentadas na inicial e induzir o Juízo a erro, resta evidenciada a prática de conduta temerária a atrair a aplicação da multa por litigância de má-fé aplicada em primeiro grau, assim como a expedição de ofícios a OAB/MG para que sejam tomadas as providências cabíveis. A inteligência artificial deve ser utilizada como uma ferramenta de auxílio, não podendo ela substituir a atuação humana, e, via de consequência, a responsabilidade do profissional que dela faz uso. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010893-76.2025.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DJEN 09/07/2026).

Lealdade Processual

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFÍCIO À OAB. O uso de IA (inteligência artificial) na elaboração da peça processual não afasta a responsabilidade da parte pela conferência dos seus termos.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010926-66.2025.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Delane Marcolino Ferreira. DJEN 07/07/2026).

Multa

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSERÇÃO DE ENUNCIADO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. USO INDEVIDO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À OAB.

I. CASO EM EXAME

1. Citação de Súmula inexistente do TST para fundamentar tese recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a citação de Súmula inexistente e a fabricação de jurisprudência em peça processual configuram litigância de má-fé, ensejando a aplicação de multa e o envio de ofício à OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação de Súmula inexistente ou adulterada em peça processual

configura litigância de má-fé, violando os deveres de lealdade e boa-fé processual. 4. A utilização de ferramentas de inteligência artificial sem a devida conferência de fidedignidade não exime o patrono da responsabilidade pela higidez das informações veiculadas em juízo. 5. A conduta desleal enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 793-B da CLT. 6. A adulteração de julgados para induzir o juízo em erro justifica a expedição de ofícios à OAB para apuração de infração ética profissional, conforme art. 34 da Lei nº 8.906/1994.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário do reclamado desprovido. Multa por litigância de má-fé aplicada de ofício. Ofícios expedidos à OAB. Tese de julgamento: A fabricação deliberada de jurisprudência e a inserção de enunciado jurisprudencial fictício em peça processual configuram litigância de má-fé, sujeitando o infrator à multa prevista no art. 793-B da CLT, além de ensejar a expedição de ofícios aos órgãos de classe para apuração de infração ética. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, I, II e 80; CLT, arts. 468, 765 e 793-B; Lei nº 8.906/1994, art. 34, XIV, XXIV e XXV. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 51; TST, RR-0000284-92.2024.5.06.0351, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, 6ª Turma, DEJT 27/02/2026. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011084-57.2025.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 14/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Mandado De Segurança

Concessão

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE FATURAMENTO. MERA ORDEM DE BLOQUEIO DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTE QUALIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA Nº 769 DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 93 DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E 11 DESTA PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE HÍGIDA

PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INJUSTA, IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL CONFRONTAÇÃO DO MAGISTRADO ACUSADO DE DECIDIR DE FORMA ILEGAL OU ABUSIVA COM DOCUMENTOS QUE NÃO SE ENCONTRAVAM NOS AUTOS DO PROCESSO MATRIZ NA OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA POR ESTA IMPETRAÇÃO. ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 11 DESTA PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI). 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou Precedente Jurisprudencial Qualificado (art. 927, inciso III, do CPC) consubstanciado no seu Tema nº 769 de Recurso Repetitivo, pelo qual a penhora em dinheiro (arts. 835, inciso I, do CPC e 11, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, Lei de Execução Fiscal - LEF) não se equipara à penhora de faturamento (arts. 835, inciso X, do CPC e 11, § 1º, da LEF). 2. A penhora de percentual de faturamento possui procedimento específico, estipulado no art. 866 do CPC. 3. Esta ação de mandado de segurança impugna decisão proferida na fase de cumprimento definitivo de sentença que determinou a expedição de ofício a determinado banco para bloqueio de numerário no valor correspondente ao crédito exequendo. 4. A decisão apontada coatora: a) não contém determinação de nomeação do administrador-depositário (art. 866, § 2º, do CPC), procedimento essencial à penhora de percentual de faturamento; e b) materializa mero desdobramento de prévios e infrutíferos acionamentos do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) no processo matriz. 5. Manejada a técnica da distinção (art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC) para afastar a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 93 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho e 11 desta Primeira Seção Especializada em Dissídios Individuais (1ª SDI). 6. As impetrantes não possuem o direito líquido e certo de inadimplir execução nesta Justiça Especializada. 7. A condução da execução fica a cargo exclusivo do respectivo Juízo. Apesar da possibilidade de revisão das decisões proferidas em tal fase processual, não se pode determinar outra solução para a execução, em sede de mandado de segurança, alheia ao feito. 8. Tratando-se de mandado de segurança que impugna decisão prolatada em ação trabalhista, necessária a instrução do mandamus com os documentos acostados aos autos físicos ou eletrônicos da ação subjacente para se aferir a higidez da prova pré-constituída. 9. A perquirição de eventual teratologia, ilegalidade ou abuso de poder no ato inquinado coator necessariamente demanda (e é circunscrita pela) a avaliação da pretensão da parte formulada no processo matriz, com as provas lá produzidas. 10. Não é

razoável conceber que o julgador do mandado de segurança impetrado contra decisão judicial reexamine o pedido das litigantes com novas provas produzidas somente no writ, melhorando drasticamente a posição jurídica das impetrantes em detrimento da parte contrária na demanda originária, vez que tal circunstância importa em direta afronta ao princípio constitucional que assegura o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil). 11. Também não é justo, razoável ou proporcional confrontar o magistrado acusado de decidir de forma ilegal ou abusiva com documentos que não se encontravam nos autos do processo matriz na ocasião da prolação da decisão impugnada pela impetração. 12. As impetrantes não instruíram esta ação de mandado de segurança com documentos que comprovassem que a garantia integral da execução definitiva que tramita nos autos do processo matriz inviabilizaria o funcionamento das 2 (duas) instituições privadas de ensino. 13. A comprovação da impossibilidade de as impetrantes arcarem com a garantia integral da execução deve ser materializada pela demonstração das suas completas e atuais situações patrimoniais por meio dos balanços. 14. Cassada a decisão liminar e denegada a segurança. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011034-55.2026.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 30/07/2026).

Prova Digital

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. REGRA DA SUBSIDIARIEDADE. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA QUE INDEFERE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO PRECEDENTE DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO FIRMADO NO ROT 23218-21.2023.5.04.0000, NO QUAL FOI ANALISADA A IMPETRAÇÃO DE WRIT CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TAL PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO E DE TERATOLOGIA. ART. 765 DA CLT. 1. Trata-se de mandado de segurança que impugna decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento da ação trabalhista que indeferiu requerimento de produção de prova digital de geolocalização. 2. A extraordinária intervenção desta Primeira Seção Especializada em Dissídios Individuais deste eg. Regional no procedimento da ação trabalhista originária, pela estreita via da

ação de mandado de segurança, somente é necessária e adequada acaso o meio processual ordinário não resguarde a parte de iminente e grave dano (subsidiariedade da ação de mandado de segurança - inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança - LMS).

3. O ato inquinado coator não desafia a imediata interposição de apelo, conforme dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. 4. A impugnação de decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento de ação trabalhista ocorre pela via do recurso ordinário (art. 895, inciso I, da CLT). 5. A existência de meio impugnativo específico para atacar o ato judicial inquinado coator aniquila o presente writ, pois é vedada a impetração do mandamus como mero sucedâneo recursal. Precedentes. 6. A presente hipótese é distinta da examinada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho no ROT 23218-21.2023.5.04.0000, pois tal precedente analisou a impetração de writ contra decisão que deferiu o requerimento de produção de prova digital de geolocalização. 7. Manejada a técnica da distinção (art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC). 8. Considerados os atos processuais ocorridos na tramitação da ação trabalhista originária, não há violação a direito líquido e certo do agravante, pois a d. Autoridade tida coatora apenas exerceu a prerrogativa que lhe é assegurada pelo art. 765 da CLT. 9. O agravante não possui direito líquido e certo de que o Exmo. Juiz impetrado se abstenha de exercer as atribuições e prerrogativas que a lei lhe confere. 10. Não há teratologia na decisão impugnada por este writ que justifique o afastamento da regra da subsidiariedade da ação de mandado de segurança. 11. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0012672-26.2026.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marcelo Lamago Pertence. DJEN 29/07/2026).

Tutela De Urgência

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NO FEITO SUBJACENTE. NULIDADE DA DISPENSA. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE, MAS SUSPENSO. ATESTADO MÉDICO EMITIDO NA DATA DA DISPENSA, NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Embora seja cabível, em tese, o mandado de segurança contra decisão concessiva de tutela provisória antes da sentença, nos termos da Súmula 414, II, do TST, a concessão da segurança pressupõe

demonstração inequívoca de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia. Não se verifica direito líquido e certo da impetrante à cassação da decisão que, no feito subjacente, reconheceu a nulidade da dispensa e determinou a manutenção do contrato de trabalho vigente, porém suspenso, diante de atestado médico emitido na data da dispensa, no curso da projeção do aviso-prévio indenizado, e da existência de elementos relativos à incapacidade laboral do trabalhador. As alegações quanto à força probatória do ASO demissional, à suficiência do atestado particular, à ausência de benefício previdenciário contemporâneo e aos efeitos de processos anteriores demandam exame mais amplo da prova, incompatível com a via mandamental. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

(TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011730-91.2026.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Danilo Siqueira de Castro Faria. DJEN 03/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Pandemia

Corona Virus Disease 2019 (Covid-19) - Doença Ocupacional – Indenização

DIREITO DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, versando sobre nulidade do laudo pericial, cerceamento de defesa, doença ocupacional, plano de saúde, adicional de periculosidade e insalubridade, e majoração da indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se houve nulidade por cerceamento do direito à produção de prova; (ii) estabelecer se as doenças desenvolvidas pelo reclamante possuem nexo causal com a COVID-19 e se as lesões ortopédicas são decorrentes do trabalho como carpinteiro; (iii) determinar se o reclamante faz jus ao restabelecimento do plano de saúde; (iv) definir se é cabível a majoração da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há cerceamento de defesa, pois o laudo pericial médico forneceu elementos suficientes para formar o convencimento do julgador, que detém ampla liberdade na direção do processo, podendo indeferir medidas inúteis ou protelatórias (arts. 139, II e 370, CPC e art. 765 CLT). 4. O reclamante não comprovou o nexo causal entre a COVID-19 e as doenças desenvolvidas, nem que as lesões ortopédicas são decorrentes do trabalho, sendo mantida a sentença que indeferiu os pedidos de indenização por danos morais e materiais e emissão de CAT. 5. O reclamante faz jus ao restabelecimento do plano de saúde, com base na Súmula 440 do TST, pois não há prova de que a reclamada rescindiu o contrato com a operadora, nem de que esta ofereceu aos empregados a possibilidade de manter o plano. 6. A manutenção da indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, mostra-se adequada diante das irregularidades comprovadas, como a ausência de cobertura para intempéries e de cinto de segurança no ônibus. 7. O percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais (10%) deve ser mantido, em atenção aos critérios do art. 791-A, §2º da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido parcialmente. Teses de julgamento: "1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de novas perícias quando o laudo pericial é suficiente para formar o convencimento do julgador. 2. A caracterização da COVID-19 como doença ocupacional exige a comprovação do nexo causal, não sendo presumida. 3. O empregado aposentado por invalidez tem direito à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições anteriores à suspensão contratual, nos termos da Súmula 440 do TST. 4. A ausência de proteção contra intempéries e de cinto de segurança no ônibus configura condições degradantes de trabalho, ensejando indenização por danos morais. 5. A manutenção dos honorários advocatícios sucumbenciais (10%) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 74, § 2º, 765, 791-A, §2º e 818, I; CPC, arts. 139, II, 370, 373, I, 408 e 479; Lei nº 8.213/91, art. 20, § 1º, "d". Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 338; TST, Súmula 440; TST, Tema 220 de IRR.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010365-68.2025.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 27/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Penhora

Bem - Contrato De Comodato

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AVALIAÇÃO DE POTENCIAL LOCATÍCIO. CONTRATO DE COMODATO. LIMITES DA COGNIÇÃO EXECUTIVA.

I. Caso em exame

Agravo de petição interposto pela parte exequente contra decisão que indeferiu os pedidos de inversão do ônus da prova e de avaliação dos aluguéis do imóvel de propriedade da parte executada por três imobiliárias ou corretores de imóveis, bem assim a designação de diligência para apuração de potencial locatício de bem objeto de contrato de comodato juntado aos autos.

II. Questão em discussão

Há uma questão em discussão: definir se, no âmbito da execução trabalhista, é cabível a inversão do ônus da prova, com base no art. 373, §1º, do CPC, e a avaliação de potencial locatício de imóvel de propriedade da parte executada que se encontra cedido a terceiro mediante contrato de comodato formalizado nos autos, para fins de posterior constrição dos eventuais rendimentos.

III. Razões de decidir

Em sede de execução trabalhista, não compete ao Juízo apreciar, de forma incidental, eventual nulidade, simulação ou desconstituição de contrato de comodato firmado pela parte executada com terceiro, matéria que extravasa os limites cognitivos próprios do procedimento executivo, cuja finalidade é a satisfação do crédito já reconhecido em título executivo judicial (arts. 878 da CLT e 835 do CPC). Tampouco se admite, em sede executiva, o exame incidental do termo final ou da ausência de registro do referido instrumento como mecanismo hábil a presumir a existência de renda locatícia efetiva. A penhora de frutos e rendimentos, disciplinada nos arts. 867 a 869 do CPC e que, no rol de preferência do art. 835, encontra enquadramento residual no inciso XIII (outros direitos), pressupõe a existência concreta e atual de renda produzida pelo bem, não se admitindo a constrição de valores meramente potenciais ou hipotéticos, cuja percepção depende da celebração futura de contrato de locação inexistente. A regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 373, §1º, do CPC destina-se à fase de conhecimento, não se aplicando à fase de execução, na qual incumbe à parte exequente indicar os bens penhoráveis e os meios

hábeis ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 878 da CLT. Mantém-se a decisão agravada, que observou corretamente os limites da cognição executiva e a sistemática da penhora de rendimentos no ordenamento processual.

IV. Dispositivo e tese

Agravo de petição conhecido e desprovido. Teses de julgamento: A fase de execução trabalhista não constitui sede adequada para apreciação incidental da validade, vigência ou eficácia de contrato de comodato firmado pela parte executada com terceiro. A penhora de frutos e rendimentos pressupõe a existência concreta e atual de renda produzida pelo bem, sendo incabível a constrição de valores meramente potenciais. A inversão do ônus da prova prevista no art. 373, §1º, do CPC não se aplica à fase de execução, na qual incumbe à parte exequente a indicação dos bens penhoráveis e dos meios de prosseguimento do feito. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 878; CPC, arts. 373, §1º, 805, 835, XIII, 867 a 869.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010503-44.2022.5.03.0085 (PJe).

Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 03/07/2026).

Bem De Família – Indisponibilidade

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BEM DE FAMÍLIA. ORDEM DE INDISPONIBILIDADE. CANCELAMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL EM OUTRO PROCESSO ENVOLVENDO AS MESMAS EXECUTADAS E O MESMO BEM. A impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, é oponível, quando reconhecida por decisão transitada em julgado proferida em processo diverso que, embora não configure coisa julgada em sentido estrito - ante a ausência de identidade de partes exequentes -, ostenta eficácia persuasiva de natureza vinculante, já que relativa ao mesmo bem imóvel, a mesma sócia executada e a mesma empresa devedora. Inexistindo alteração do estado de fato do imóvel constricto e não tendo sido encontrados outros bens em nome da sócia executada, impõe-se o cancelamento da ordem de indisponibilidade lançada via CNIB. Recurso provido.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010709-32.2023.5.03.0147 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DJEN 02/07/2026).

Cabimento

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM OBJETO DE SEQUESTRO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. A existência de medida cautelar de sequestro criminal não constitui óbice à realização de penhora pela Justiça do Trabalho, uma vez que inexistente identidade entre a mera constrição judicial e a prática de atos de expropriação. A execução trabalhista orienta-se pelo princípio da efetividade e pelo objetivo precípua de satisfação do crédito exequendo (art. 797 do CPC), direito de natureza alimentar que não pode ser inviabilizado pela pendência de persecução penal. A coexistência de constrições é juridicamente possível, funcionando a penhora trabalhista como registro de preferência e garantia do crédito sobre eventual saldo remanescente sobre o bem, caso venha a ser liberado pelo Juízo Criminal.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010339-81.2020.5.03.0010 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DJEN 28/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Fornecimento

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). PPP ELETRÔNICO. ESOCIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. A partir de 01/01/2023, o Perfil Profissiográfico Previdenciário passou a ser emitido exclusivamente em meio eletrônico, com base nas informações de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) prestadas pelo empregador ao eSocial, nos termos das Portarias MTP nº 313/2021 e nº 1.010/2021. Tendo o contrato de trabalho sido integralmente executado após a implementação obrigatória do PPP eletrônico, mostra-se indevida a condenação à entrega do documento em meio físico. Subsiste, contudo, o dever patronal de promover o correto lançamento das informações de SST no eSocial, de modo a viabilizar a

geração e disponibilização do PPP eletrônico à trabalhadora. Recurso parcialmente provido.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011361-30.2025.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DJEN 14/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero

Aplicação

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ABORTO RETIDO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente de suposta dispensa discriminatória ocorrida logo após o retorno de afastamento médico por aborto retido. A recorrente sustenta a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, com a consequente inversão do ônus da prova, arguindo que o desligamento foi motivado pela condição de saúde da trabalhadora, em momento de vulnerabilidade física e psíquica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se, sob a ótica do julgamento com perspectiva de gênero, a dispensa de trabalhadora logo após retorno de afastamento por aborto retido configura ato discriminatório passível de indenização por danos morais; (ii) determinar se, ante a vulnerabilidade da trabalhadora, é cabível a inversão do ônus da prova quanto à motivação da rescisão contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado deve aplicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) para romper padrões estereotipados e garantir a efetividade da igualdade no processo do trabalho, especialmente diante de situações de assimetria. 4. O aborto retido insere a mulher em estado de dupla e aguda vulnerabilidade

(biológica, hormonal e psíquica), exigindo do Judiciário uma atuação sensível ao luto gestacional e aos direitos de proteção à maternidade. 5. Em casos de alegação de dispensa discriminatória baseada em gênero, impõe-se ao empregador o ônus de provar a motivação lícita e efetiva da rescisão contratual, conforme as diretrizes da OIT e os protocolos antidiscriminatórios (arts. 373, §2º, CPC e 818, §1º, CLT). 6. A alegação patronal de queda de produtividade e desengajamento da empregada perde a plausibilidade quando o desligamento ocorre imediatamente após o retorno do afastamento médico, inexistindo tempo hábil para a constatação de desempenho insatisfatório. 7. O ato de dispensar a trabalhadora logo após o retorno de licença médica por interrupção gestacional, sem comprovação de causa lícita diversa, fere a dignidade da pessoa humana e constitui prática discriminatória. 8. A fixação do quantum indenizatório observa a dupla finalidade pedagógico-punitiva, visando a compensação da vítima sem causar enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O julgamento com perspectiva de gênero é mandatório em demandas trabalhistas que envolvam situações de vulnerabilidade da mulher, visando garantir o controle de convencionalidade e a igualdade substancial. 2. A dispensa de trabalhadora ocorrida imediatamente após o retorno de afastamento médico por aborto, sem prova robusta de motivação técnica diversa, presume-se discriminatória e enseja reparação por danos morais. 3. Incumbe ao empregador o ônus da prova quanto à causa real do desligamento quando houver indícios de discriminação por gênero ou condição de saúde da trabalhadora, em atenção aos protocolos de atuação antidiscriminatória.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º; CLT, arts. 373-A, 395, 791-A e 818, §1º; CPC, art. 373, §2º; Lei nº 9.029/1995; Resolução CNJ nº 492/2023; Convenção nº 190 da OIT; Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho (ENAMAT/TST, 2024) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0012065-76.2025.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 16/07/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO. ASSÉDIO MORAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamado contra sentença que a

condena ao pagamento de indenização por danos morais em razão de discriminação de gênero decorrente de exigências de padrões estéticos e comportamentais voltados às mulheres para impulsionar vendas e imposição de ambiente de trabalho misógino e sexista. 2. Recurso ordinário interposto pela reclamante visando a majoração da indenização por danos morais fixada em primeira instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar se as exigências de vestimentas e padrões estéticos direcionados às mulheres, com o intuito de impulsionar vendas, configuram objetificação, discriminação de gênero e assédio moral, gerando dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prova testemunhal e o depoimento pessoal da reclamante demonstraram a imposição de exigências estéticas e comportamentais discriminatórias às mulheres, com o intuito de impulsionar vendas, configurando objetificação e ambiente de trabalho hostil. 5. A conduta sexista e discriminatória vivenciada pela reclamante, com exigências de vestimentas e padrões estéticos voltados especificamente às mulheres, ultrapassa o mero descontentamento, sendo suficiente para infligir sofrimento moral. 6. Políticas de diversidade e metas corporativas da empresa não afastam a responsabilidade civil por atos ilícitos concretos de assédio moral ou discriminação de gênero praticados no dia a dia. 7. O valor da indenização por dano moral foi mantido em R\$ 15.000,00, considerando a conduta patronal, o potencial econômico do ofensor, a extensão e natureza das ofensas, e a aptidão da reclamante ao trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos ordinários desprovidos. Tese de julgamento: A imposição de exigências estéticas e comportamentais discriminatórias direcionadas às mulheres, com o intuito de impulsionar vendas, configura objetificação dos corpos femininos, assédio moral e discriminação de gênero, violando a dignidade da pessoa humana e ensejando a reparação civil, mesmo diante de políticas de diversidade corporativa e da existência de prova indiciária e indireta, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 492 do CNJ; CF/1988, arts. 1º, I, III e 3º, IV, e 5º; CF/1988, art. 7º, XX; CLT, art. 373-A; CLT, art. 461; Lei nº 9.029/1995; Lei nº 14.457/2022; CC, arts. 186 e 927; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); Decreto nº 4.377/2002; Convenção Interamericana

para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"); Decreto nº 1973/1996; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); Convenção 100 da OIT; Convenção 111 da OIT; Convenção 190 da OIT. Jurisprudência relevante citada: TRT da 3.ª Região; PJe: 0010960-02.2024.5.03.0184 (ROT); Disponibilização: 05/06/2025, DJEN; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima; TRT da 3.ª Região; PJe: 0010722-71.2024.5.03.0187 (ROT); Disponibilização: 06/10/2025, DJEN; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010340-94.2025.5.03.0138 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 28/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Reclamação

Cabimento

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE DECISÃO COLEGIADA. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 489, § 3º, DO CPC. PROCEDÊNCIA. I. Caso em exame: Reclamação ajuizada contra decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Curvelo que, ignorando a fundamentação do acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, determinou a execução de multa por litigância de má-fé e a expedição de ofício à OAB/MG, com base exclusivamente em erro material constante no dispositivo do julgado colegiado. II. Questão em discussão: a) Cabimento da reclamação para preservar a autoridade de decisão colegiada cuja fundamentação afasta expressamente a penalidade, apesar de contradição material no dispositivo; b) Efeito substitutivo do recurso ordinário e a prevalência da fundamentação sobre o dispositivo isolado. III. Razões de decidir: O artigo 489, § 3º, do Código de Processo Civil determina que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio

da boa-fé. A fundamentação do acórdão proferido pela Segunda Turma consignou, de forma unânime e exauriente, que a mera citação equivocada de jurisprudência não configura litigância de má-fé, afastando expressamente a penalidade. O dispositivo que contém a expressão genérica "nego-lhe provimento" resulta de evidente erro material, incapaz de anular a vontade colegiada expressa na motivação do julgado. O efeito substitutivo do recurso ordinário (art. 1.008 do CPC) opera a substituição integral da sentença recorrida nos pontos objeto do recurso, extinguindo o título executivo que amparava a multa. A execução de penalidade expressamente afastada pela instância revisora viola a eficácia e a autoridade do julgamento proferido por este Tribunal Regional.

IV. Dispositivo e tese: Reclamação julgada procedente para cassar as decisões proferidas pelo Juízo da Vara do Trabalho de Curvelo que mantiveram a exigibilidade da multa por litigância de má-fé e a expedição de ofício à OAB/MG, garantindo a autoridade do acórdão proferido pela Segunda Turma. "1. A interpretação sistemática da decisão judicial, nos termos do art. 489, § 3º, do CPC, impõe a prevalência da fundamentação colegiada sobre erro material constante no dispositivo, sendo cabível a reclamação constitucional para preservar a autoridade do julgado quando o juízo de origem ignora o comando de absolvição expresso na motivação do acórdão."

Referências: art. 988, II, do CPC; art. 489, § 3º, do CPC; art. 1.008 do CPC; arts. 205 e 206 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0012186-41.2026.5.03.0000 (PJe).

Reclamação. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 24/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Relação De Emprego

Entregador - Uso - Aplicativo Móvel

RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTOFRETISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VIA APLICATIVO. PROVA. DESCONSIDERAÇÃO DE MENSAGENS DE WHATSAPP E DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. A sentença que julga improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, por entender que o reclamante não provou os pressupostos

dos artigos 2º e 3º, da CLT, em relação à segunda reclamada, deve ser mantida quando as provas produzidas se mostram insuficientes. O depoimento testemunhal, considerado ambíguo e limitado, e as mensagens de WhatsApp, desconsideradas por falta de autenticidade, não foram hábeis a demonstrar a subordinação jurídica e os demais elementos caracterizadores da relação de emprego. A atuação do intermediário (primeira reclamada) e a utilização de aplicativo para a prestação de serviços, por si sós, não configuram a relação empregatícia com a tomadora de serviços. As mensagens de WhatsApp, desconsideradas em primeiro grau por falta de autenticidade e identificação dos participantes, não possuem, em regra, força probatória suficiente para prova de vínculo empregatício quando não acompanhadas de outros elementos robustos de prova, especialmente quando impugnadas pela parte contrária quanto à sua integridade e autoria. O depoimento testemunhal também se mostra inservível quando se mostra ambíguo, contraditório ou limitado em suas informações. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, ou intermediária, exige pedido expresso nesse sentido, sob pena de não conhecimento da matéria em recurso, por observância aos princípios da demanda e da adstrição do julgador ao pedido. A ausência de pedido certo em relação à primeira reclamada ou de sua responsabilidade subsidiária impede o exame recursal de tal pleito, ainda que tenha sido revel.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010078-40.2025.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 28/07/2026).

Motorista - Uso - Aplicativo Móvel

DIREITO DO TRABALHO. MOTORISTA CADASTRADO NO APLICATIVO 99. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. O reclamante prestava trabalho por intermédio da plataforma tecnológica, e não para ela. Na condição de usuário-motorista de aplicativo, o autor poderia livremente disponibilizar seu serviço de transporte para os usuários-clientes quando bem quisesse, sem qualquer exigência de número mínimo de viagens por período ou de faturamento mínimo. O motorista determinava sua rotina, os horários e os locais de trabalho em que desejava atuar, bem como a quantidade de clientes que pretendia atender por dia. Tudo isso sem qualquer submissão ao poder diretivo da plataforma. Desse modo, ausente o elemento subordinação, torna-se irrelevante o fato de que a prestação de serviços era

feita pelo autor, pessoa física, com identificação pormenorizada, por meio de cadastro que individualiza o prestador. Tais exigências revelam a pessoalidade, mas não demonstram a subordinação, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010563-32.2025.5.03.0143 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro Cesar Silva. DJEN 01/07/2026).

Subordinação

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. SOCIEDADE DE FATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, versando sobre pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e consectários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a prestação de serviços realizada pelo recorrente à empresa recorrida preenche os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT, ou se a atividade configura esforço comum decorrente de relação afetiva e sociedade de fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reconhecimento de vínculo empregatício exige a presença concomitante dos requisitos da pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica, nos termos do art. 3º da CLT. As provas documentais, consubstanciadas em petições do próprio recorrente em ação cível autônoma, demonstram que a atuação na empresa recorrida decorreu de relação afetiva com o proprietário da empresa, na condução do negócio, em colaboração mútua, no desempenho de uma sociedade de fato. A ausência de subordinação jurídica evidencia-se pela natureza da participação do autor, que atuava na administração e manutenção do negócio visando ao incremento do patrimônio comum, assumindo os riscos do empreendimento, o que é incompatível com o status de empregado. A existência de múltiplos vínculos de emprego mantidos pelo recorrente com outras empresas, durante o período da suposta prestação de serviços à recorrida, constitui indício desfavorável à tese de subordinação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento: A colaboração mútua entre conviventes na condução de atividade empresarial, com comunhão de esforços e confusão patrimonial, descaracteriza a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo empregatício. A alegação de vínculo empregatício torna-se insustentável quando o próprio trabalhador declara, em demanda judicial distinta, que sua atuação no estabelecimento empresarial decorre de união estável e atuação em sociedade de fato. A existência concomitante de contratos de trabalho formais com outros empregadores, embora não impeça por si só o reconhecimento de novo vínculo, reforça a ausência de subordinação quando o conjunto probatório aponta para a atuação em regime de colaboração e não de dependência hierárquica. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 3º e 791-A, § 4º; Constituição Federal, art. 5º, LXXIV. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5766/DF. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011117-03.2025.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 20/07/2026).

Trabalho Autônomo

DIREITO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE, PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CONFISSÃO DA RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Ação trabalhista buscando o reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e o restaurante, com pedidos de anotação em CTPS, estabilidade gestacional, verbas rescisórias, horas extras, intervalos, verbas rescisórias e multas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da existência de vínculo empregatício, com base na análise dos requisitos legais (habitualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade) e das provas produzidas. 3. Análise da preliminar de nulidade processual por irregularidade na representação processual da reclamada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminar de nulidade processual rejeitada, porquanto a representação processual da reclamada é válida e tempestiva, não havendo prejuízo à parte autora. 5. Mérito: O conjunto probatório, notadamente os depoimentos das testemunhas da reclamada, a Ata Notarial com gravação

de áudios da própria reclamante e os prints de mensagens de WhatsApp, demonstram a prestação de serviços de forma eventual, autônoma, não pessoal e sem subordinação, afastando os requisitos essenciais para o reconhecimento do vínculo empregatício. 6. A confissão da reclamante em áudios, na qual se refere a "freelance", menciona múltiplos tomadores de serviço e discute sua disponibilidade, aliada à possibilidade de substituição por seu marido e à prestação de serviços a outros estabelecimentos, corrobora a tese de inexistência de vínculo empregatício. 7. Os pedidos acessórios, incluindo estabilidade gestacional e verbas rescisórias, são improcedentes em decorrência da improcedência do pedido principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: A prestação de serviços de forma eventual, autônoma, não pessoal e sem subordinação, comprovada por meio de prova documental e testemunhal robusta, não configura vínculo empregatício nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. A confissão extrajudicial da própria trabalhadora, por meio de áudios e mensagens, é prova determinante para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício. Documentos relevantes: Ata Notarial, Prints de WhatsApp, Depoimentos testemunhais. Jurisprudência relevante: Súmula 212 do TST, artigos 2º e 3º da CLT.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010361-29.2025.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 30/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Representação Processual

Certificado Digital

VALIDADE DA PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. PLATAFORMA ZAPSIGN. A utilização de plataforma privada de certificação digital (como a ZapSign) dotada de rastreabilidade técnica robusta - contendo registro de IP, geolocalização, carimbo de tempo (timestamp), chave de segurança (hash) e token de autenticação - reveste-se de plena validade jurídica para fins de representação processual, amoldando-se ao conceito de assinatura avançada previsto no art. 4º, II, da Lei nº 14.063/2020. O ordenamento jurídico pátrio, por força do artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-

2/2001, admite expressamente a eficácia jurídica da assinatura eletrônica avançada em documentos e instrumentos de mandato, sendo destituída de amparo legal a imposição compulsória do padrão qualificado ICP-Brasil. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010311-57.2026.5.03.0187 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Daniela Torres Conceicao. DJEN 28/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Rescisão Indireta

Obrigação Contratual

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. VENDA DE FOLGAS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que, embora reconhecesse a prática de pagamento extrafolha ("venda de folgas"), julgou improcedente o pedido de integração de tais valores à remuneração por considerá-lo genérico. O recorrente busca a reforma da decisão para incluir a integração de valores, reconhecer a rescisão indireta, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e redistribuir os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se o pedido de integração de verba paga extrafolha possui natureza genérica; (ii) estabelecer se a irregularidade no pagamento de "venda de folgas" é suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho; (iii) determinar se o pagamento extrafolha e demais irregularidades ensejam dano moral; (iv) definir a correta distribuição dos honorários sucumbenciais diante da reforma parcial da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pedido de integração de verba paga extrafolha não padece de genericidade quando a parte autora indica a origem da parcela, o valor unitário e os reflexos pretendidos, sendo a extensão econômica apurável mediante os registros de jornada. O pagamento habitual de contraprestação

pecuniária à margem da folha de pagamento atrai o reconhecimento da natureza salarial da verba, nos termos do art. 457 da CLT. A ausência de registros formais pela empregadora, decorrente de prática ilícita, não pode beneficiá-la em prejuízo do trabalhador, impondo-se a aplicação do princípio da primazia da realidade. A rescisão indireta exige a demonstração de falta grave patronal que torne insustentável a manutenção do vínculo, requisito não preenchido pela mera irregularidade no pagamento de valores, desacompanhada de outros elementos que obstem a continuidade da relação empregatícia. O pagamento extrafolha e a instalação de câmeras de segurança em locais comuns (refeitório), sem prova de monitoramento abusivo, constituem descumprimentos contratuais que ensejam efeitos patrimoniais, mas não geram, por si sós, dano moral presumido ou violação aos direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: O pedido de integração de verba paga extrafolha é determinado quando, embora não indique a frequência exata, fornece parâmetros objetivos (valor unitário e registros de jornada) para o cálculo da condenação. O pagamento de "venda de folgas" à margem dos contracheques possui natureza salarial, sendo devida sua integração para fins de reflexos nas verbas contratuais e rescisórias. O inadimplemento de obrigações contratuais, como a quitação irregular de verbas, não autoriza, isoladamente, a rescisão indireta do contrato de trabalho, salvo se comprovada a impossibilidade de manutenção do vínculo. O simples pagamento de valores extrafolha, sem prova de conduta ilícita adicional que viole a dignidade do trabalhador, não configura dano moral in re ipsa. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 457, 477, § 8º, 483 e 791-A, §§ 2º e 4º; CPC, arts. 373 e 818. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.766.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010177-39.2026.5.03.0184 (PJe).

Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 24/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Sucessão Trabalhista

Reintegração

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. REMUNERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1 - Agravo de petição interposto pela executada contra decisão que homologou os cálculos periciais. A controvérsia reside na definição da remuneração definitiva do reclamante após sua reintegração. A executada sustenta que a utilização da tabela salarial da sucedida (CBTU), com a aplicação de reajustes posteriores à sucessão, viola o título executivo e a coisa julgada, defendendo a aplicação dos reajustes da própria empregadora (CENTRAL) a partir da reintegração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - A questão em discussão consiste em definir se, após a reintegração do empregado aos quadros da executada, deve-se aplicar a evolução salarial e os reajustes previstos nas normas coletivas da empresa sucedida (CBTU) ou se devem prevalecer os reajustes salariais da atual empregadora (CENTRAL), em observância ao título executivo judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3- O título executivo judicial determina a preservação dos direitos adquiridos e a remuneração com base nas regras que regeram as sucessões de empregadores, garantindo a irredutibilidade salarial. 4 -A sucessão trabalhista assegura a manutenção das condições contratuais vigentes ao tempo da transição, não autorizando, contudo, a vinculação permanente do empregado a planos de cargos e salários de empresas estranhas ao seu contrato atual de trabalho após a sucessão. 5 - A partir da efetiva reintegração do empregado aos quadros da sucessora, impõe-se a aplicação da evolução salarial e dos reajustes normativos próprios da atual empregadora, respeitando-se apenas a base remuneratória alcançada até o momento da sucessão ou do reingresso. A manutenção da aplicação de reajustes da empresa sucedida (CBTU) após o ingresso do reclamante na empresa sucessora (CENTRAL) excede os comandos do acórdão exequendo e desconsidera as normas coletivas que regem a categoria profissional do empregado perante sua atual empregadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido parcialmente. Tese de julgamento: A partir da efetiva

reintegração do empregado aos quadros da sucessora, impõe-se a aplicação da evolução salarial e dos reajustes normativos próprios da atual empregadora, respeitando-se apenas a base remuneratória alcançada até o momento da sucessão ou do reingresso. A manutenção da aplicação de reajustes da empresa sucedida após o ingresso do reclamante na empresa sucessora excede os comandos do acórdão exequendo. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 10, 448 e 879, §1o.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010931-88.2016.5.03.0003 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 07/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Teletrabalho

Retorno - Trabalho Presencial

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TELETRABALHO. MANUTENÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e por LUCIANA FLORES COELHO contra sentença que confirmou tutela de urgência, determinando a manutenção da Reclamante em regime de teletrabalho até a recuperação do filho, e condenou a Reclamante ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o valor da causa foi corretamente fixado; (ii) determinar se a manutenção da Reclamante em regime de teletrabalho é devida; (iii) estabelecer se é cabível a condenação da Reclamante ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da causa, fixado por estimativa, é adequado para fins de definição do rito processual e não impede o exercício da ampla defesa ou do contraditório. 4. A Reclamada não se enquadra na exceção preconizada no art. 852-A, parágrafo único, da CLT, visto que possui natureza jurídica de empresa pública federal, compondo a administração pública indireta. 5. A Reclamada, mesmo tendo o poder diretivo, deve priorizar o teletrabalho da

Reclamante, devido à situação de saúde de seu filho, após acidente, que necessita de cuidados. 6. A Reclamante comprovou a necessidade de teletrabalho devido à condição de saúde do filho, o que justifica a manutenção do regime, sopesando os interesses da Reclamada, bem como os princípios de proteção à infância e juventude (art. 227 CR/88). 7. A Reclamante não agiu com o intuito de procrastinar o feito ao opor embargos de declaração, razão pela qual a multa deve ser excluída.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da Reclamada não provido. Recurso da Reclamante provido em parte. Tese de julgamento: O valor da causa pode ser fixado por estimativa em ações que envolvem obrigação de fazer. A empresa pública federal que compõe a administração pública indireta não se enquadra na exceção do art. 852-A, parágrafo único, da CLT. A manutenção do regime de teletrabalho pode ser determinada judicialmente, com base na análise do caso concreto, considerando a necessidade de cuidados com filho menor, em situação de saúde que exija atenção especial, sopesando os interesses da Reclamada, bem como os princípios de proteção à infância e juventude (art. 227 CR/88). A condenação ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios não se justifica quando não há intuito de procrastinação. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 291; CLT, arts. 75-A a 75-F, 852-A; CF, arts. 5º, II e 37, 227. Jurisprudência relevante citada: Lei 5.584/70, art. 2º, § 4º; TST, Tema 235.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010845-69.2025.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Angela Cristina de Ávila Aguiar Amaral. DJEN 27/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Terceirização

Caracterização

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. TEMA 1.118 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA

JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

Recurso ordinário interposto pelo reclamante em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação ao segundo reclamado (Estado de Minas Gerais), por entender que o contrato de fornecimento contínuo de refeições transportadas para unidade prisional detinha natureza puramente comercial, afastando a hipótese de terceirização. O recurso também ataca a manutenção dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor, sob condição suspensiva de exigibilidade, e pugna pela majoração dos honorários devidos ao seu patrono.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: a) se o contrato de fornecimento contínuo de refeições prontas com dedicação de mão de obra para ente público configura terceirização de serviços; b) se restou demonstrada a conduta culposa e negligente do Estado de Minas Gerais na fiscalização das obrigações contratuais, apta a atrair a responsabilidade subsidiária nos termos do Tema 1.118 do STF; e c) se os honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita devem ser excluídos ou se o percentual fixado em favor de seu advogado comporta majoração.

III. Razões de decidir

3. O contrato administrativo que tem por objeto a preparação, produção e o fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, para atendimento de unidade prisional, com dedicação de mão de obra qualificada, ultrapassa a natureza de mera compra e venda de mercadorias. A organização da atividade produtiva por empresa interposta para atender à finalidade pública do tomador caracteriza autêntico fenômeno de terceirização de serviços. 4. Conforme as diretrizes vinculantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.118 da repercussão geral, a responsabilização subsidiária da Administração Pública não decorre do mero inadimplemento e veda a inversão automática do ônus da prova, exigindo a demonstração inequívoca de comportamento negligente do ente público (culpa in vigilando) ou do nexo de causalidade com o dano sofrido. 5. Na hipótese, o suporte probatório evidencia a culpa da Administração sob duplo aspecto: primeiro, a revelia e a aplicação da pena de confissão ficta ao Estado de Minas Gerais (Súmula nº 74, I, do TST) fazem presumir verdadeira a alegação inicial de omissão fiscalizatória; segundo, a prova real emprestada confirmou que a

fiscalização estatal limitava-se a uma auditoria meramente interna e documental, sendo que os trabalhadores tentaram formalizar denúncias sobre as irregularidades e o ente público permaneceu inerte, configurando a negligência preconizada pela Suprema Corte. 6. Segundo a tese firmada pelo STF na ADI 5.766, é inconstitucional a exigibilidade imediata ou a retenção de créditos do beneficiário da justiça gratuita para pagamento de honorários de sucumbência. Correta a decisão de origem que determinou a suspensão da exigibilidade da verba pelo prazo legal. Por sua vez, considerando os parâmetros legais, os honorários devidos pelos reclamados ficam elevados para o percentual de 15%.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para declarar a responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais pelas verbas trabalhistas e rescisórias deferidas na presente ação e elevar os honorários de sucumbência devidos pelos reclamados para 15%. Tese de julgamento: "1. O contrato de fornecimento contínuo e produção de refeições sob encomenda para a Administração Pública configura terceirização de serviços, sujeitando-se aos parâmetros de responsabilidade dispostos na Súmula nº 331 do TST. 2. A aplicação da confissão ficta ao ente público, aliada à prova testemunhal que demonstra a inércia administrativa após tentativas de denúncia por parte dos trabalhadores, atende aos requisitos do Tema 1.118 do STF para a caracterização da culpa in vigilando e a consequente responsabilização subsidiária do tomador de serviços. 3. Considerando os parâmetros legais, os honorários de sucumbência devidos pelos reclamados ficam elevados para o percentual de 15%. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS: Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), arts. 791-A, § 4º, e 840, § 1º; Lei nº 8.666/1993, art. 71, § 1º; Lei nº 14.133/2021, art. 121, §§ 2º e 3º; Súmula nº 74, I, do TST; Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST; STF, ADC 16, ADI 5.766, Tema 246 e Tema 1.118 da Repercussão Geral (RE 1.298.647). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011129-30.2024.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DJEN 15/07/2026).

Responsabilidade Subsidiária

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO COOPERATIVO. COOPERATIVAS SINGULARES DE CRÉDITO. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS. ÔNUS DO AUTOR NÃO SATISFEITO. ART. 818, I, DA CLT. AUSÊNCIA DO TOMADOR DIRETO NO POLO PASSIVO. QUEBRA DA CADEIA DE RESPONSABILIDADE. PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INSUSTENTÁVEL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA CONFIGURARIA DECISÃO EXTRA PETITA. ARTS. 141 E 492 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA TOTAL EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto pelo 9º reclamado, Banco Cooperativo Sicoob S.A., contra sentença que lhe impôs responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante, sob o fundamento de que integra o sistema Sicoob, do qual fazem parte as cooperativas de crédito para as quais o reclamante prestou serviços de transporte de valores. 2. Após o TST afastar a deserção do recurso e determinar o julgamento do mérito, o recorrente sustenta ilegitimidade passiva e ausência de prova da prestação de serviços ao banco cooperativo, pessoa jurídica distinta das cooperativas singulares de crédito.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: a) se a parte autora se desincumbiu do ônus de provar a prestação de serviços ao Banco Sicoob S.A., fato constitutivo do direito à responsabilidade subsidiária; b) se o banco cooperativo se confunde com as cooperativas singulares de crédito para fins de responsabilidade por terceirização; c) se é possível condenar o banco por fundamento diverso do pedido formulado.

III. Razões de decidir

4. A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a prestação de serviços ao Banco Sicoob S.A. O depoimento pessoal do reclamante e a prova testemunhal demonstram que os serviços foram prestados exclusivamente a cooperativas singulares de crédito situadas na Zona da Mata mineira (Credimata, GuaraniCredi e Coopemata), jamais ao banco cooperativo, cuja sede única fica em Brasília/DF. Ausente o fato constitutivo do direito, não há falar em responsabilidade subsidiária (art. 818, I, da CLT). 5. Banco cooperativo e cooperativas singulares de crédito são pessoas jurídicas absolutamente distintas, com CNPJs, naturezas jurídicas (sociedade anônima vs. sociedade limitada), sedes e atividades econômicas próprias, comprovadas nos autos. A ausência das reais tomadoras dos serviços no polo passivo quebra a cadeia de responsabilização e impede a condenação subsidiária do banco, que não se beneficiou diretamente da

força de trabalho do reclamante. 6. O pedido formulado foi exclusivamente de responsabilidade subsidiária, com fundamento na terceirização (Súmula 331 do TST). Eventual condenação solidária por grupo econômico configuraria decisão extra petita, vedada pelos arts. 141 e 492 do CPC, pois a causa de pedir e a natureza da responsabilidade são distintas. A condenação subsidiária é insustentável diante dos fatos provados. A única solução juridicamente correta é a improcedência total dos pedidos em relação ao recorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso ordinário conhecido e provido. Pedidos julgados improcedentes em relação ao Banco Cooperativo Sicoob S.A. Honorários de sucumbência fixados em favor dos advogados do recorrente, com exigibilidade sob condição suspensiva (art. 791-A, § 4º, da CLT). Referências: Decreto-Lei 5.452/1943 (CLT), arts. 818, I, e 791-A, § 4º. Lei 13.105/2015 (CPC), arts. 141 e 492.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010774-69.2023.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DJEN 30/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Trabalho Em Condição Análoga À De Escravo

Dano Moral

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto contra Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de verbas trabalhistas e indenização por dano moral, decorrentes de trabalho em condições análogas à de escravo na colheita de palha de milho. A controvérsia cinge-se à responsabilidade do principal articulador da fraude (pessoa física que operava por meio de empresa de fachada), à responsabilidade subsidiária/solidária de outros envolvidos e à majoração do valor fixado a título de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a atuação de pessoa física

que arregimenta trabalhadores e constitui empresa de fachada caracteriza responsabilidade solidária ou apenas subsidiária; (ii) estabelecer se proprietários de terras e adquirentes de produtos agrícolas, sem prova de ingerência direta na prestação de serviço, devem responder pelos créditos trabalhistas; (iii) determinar se o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, por submissão a condições análogas à de escravo deve ser majorado para atender aos princípios da razoabilidade e do caráter pedagógico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 9º da CLT determina a nulidade de atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista. 4. O art. 149 do Código Penal define que a submissão a condições degradantes de trabalho ou jornadas exaustivas configura a redução à condição análoga à de escravo, atraindo a responsabilidade civil do causador do dano. 5. A atuação de pessoa física que constitui empresa de fachada para arregimentar trabalhadores, coordenar a produção e realizar pagamentos caracteriza fraude, impondo-lhe a responsabilidade solidária por todos os créditos trabalhistas decorrentes da relação. 6. A responsabilidade de proprietários de terras e terceiros não pode decorrer de mera presunção, especialmente diante da gravidade das questões que envolvem a presente ação. 7. O valor da indenização por dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano e o efeito pedagógico-punitivo, especialmente diante da gravidade da exploração laboral que atinge a dignidade da pessoa humana.

IV. DISPOSITIVO E TESES

Recurso do Ministério Público do Trabalho e da Reclamante providos em parte; recurso do 5º Reclamado, ROBSON SOARES RODRIGUES, não provido. Teses de julgamento: 1. A constituição de pessoa jurídica como "fachada" para o aliciamento e a gestão de trabalhadores configura fraude à relação de emprego, atraindo a responsabilidade solidária do agente articulador da fraude (art. 9º da CLT). 2. O trabalho em condições degradantes e jornadas exaustivas caracteriza situação análoga à de escravo, violando a dignidade da pessoa humana e ensejando indenização por danos morais (art. 149 do CP e art. 1º, III, da CF/88). 3. A fixação do valor da reparação por dano moral deve considerar a gravidade da lesão, a capacidade econômica do infrator e a necessidade de desestimular a reincidência, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III, e

5º, X; CLT, arts. 2º, 9º, 223-B, 223-C, 789, 791-A e 844; CPC/2015, arts. 345 e 492; Código Penal, art. 149; Lei 6.019/74, art. 4º-A. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 25 e Súmula 331; STF, ADIs 6050, 6069 e 6082.

(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010982-35.2024.5.03.0160 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DJEN 07/07/2026).

Prescrição

DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.
RECURSOS ORDINÁRIOS. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.
IMPRESCRITIBILIDADE DAS PRETENSÕES REPARATÓRIAS. VÍNCULO
EMPREGATÍCIO PLURAL. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. RESCISÃO
INDIRETA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. JORNADA EXAUSTIVA. CUMULAÇÃO DE
DANOS MORAIS E EXISTENCIAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Recursos ordinários interpostos pela reclamante e pelos reclamados contra sentença que declarou a existência de vínculo empregatício no período de 1º/01/1968 a 11/01/2025, pronunciou a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 20/01/2020, indeferiu os pedidos de rescisão indireta e de acúmulo de funções, e acolheu parcialmente os pedidos de verbas rescisórias, horas extraordinárias e indenizações por danos morais e existenciais. A reclamante propugna o afastamento da prescrição quinquenal, invocando a imprescritibilidade total das lesões decorrentes de trabalho em condições análogas à escravidão iniciado na infância (aos 12 anos de idade), a responsabilidade solidária de todos os integrantes do núcleo familiar, o reconhecimento da rescisão indireta e o deferimento do adicional por acúmulo das funções de gerente, empregada doméstica e cuidadora de idosa. Os reclamados recorrentes alegam a natureza precária e de mera benevolência da relação de acolhimento familiar, arguem a irretroatividade das leis quanto ao período anterior à Lei nº 5.859/1972, defendem o enquadramento da obreira na exceção de controle de jornada por exercício de cargo de gestão (art. 62, II, da CLT) e contestam a litude da cumulação das indenizações por danos extrapatrimoniais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em verificar: a) A configuração do trabalho em condições análogas à escravidão e a consequente imprescritibilidade das pretensões reparatórias e laborais; b) A subsistência

dos requisitos do vínculo empregatício e a extensão da responsabilidade solidária aos membros do núcleo familiar sob a vertente do empregador doméstico plural e do grupo econômico familiar de fato; c) A caracterização de falta patronal grave a autorizar a decretação da rescisão indireta em detrimento do pedido de demissão voluntária; d) A ocorrência de acúmulo de funções incompatíveis e o direito ao acréscimo salarial correspondente; e) Os critérios de aplicação da lei no tempo para a apuração das parcelas devidas e das horas extraordinárias ao longo de um pacto laboral de trato sucessivo iniciado em 1968; f) A viabilidade jurídica da cumulação das indenizações por danos morais e existenciais e a proporcionalidade dos valores arbitrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A submissão da trabalhadora a condições análogas à escravidão foi suficientemente comprovada nos autos através de robusta prova testemunhal, evidenciando-se o labor forçado, a ausência completa de registro profissional e de contraprestação salarial por mais de cinco décadas, a sujeição a jornadas exaustivas e o tratamento degradante no ambiente de moradia e serviço. A gravidade do ilícito é acentuada pelo facto de a exploração ter tido início na infância da trabalhadora (aos 12 anos de idade), em manifesto desrespeito às normas de proteção contra o trabalho infantil doméstico. 6. A proibição do trabalho escravo ostenta a natureza jurídica de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), integrada ao ordenamento pátrio por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção nº 29 da OIT. Conforme jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil) e do Tribunal Superior do Trabalho, as pretensões patrimoniais e reparatorias decorrentes da redução de pessoa a condição análoga à de escravo são imprescritíveis, visto que a impossibilidade fática e moral de a vítima vindicar os seus direitos durante o período de subjugação obsta a fluência do prazo prescricional, afastando-se a incidência do art. 7º, XXIX, da Lei Maior. 7. O princípio da congruência e a estabilização da demanda não foram vulnerados pelo reconhecimento da imprescritibilidade fundada no trabalho escravo contemporâneo. O substrato fático exposto na petição inicial vincula o julgador aos factos (*causa petendi*), e não à sua subsunção técnica, competindo ao tribunal aplicar a norma jurídica adequada por força do princípio *iura novit curia*. Devem ser respeitados, contudo, os limites restritivos voluntariamente impostos pela autora na peça vestibular, como verificado na limitação

temporal do pedido de férias. 8. Os requisitos da pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade (arts. 3º da CLT e 1º da LC nº 150/2015) encontram-se plenamente preenchidos. A retórica do afeto consubstanciada nas teses de "cooperação mútua" e "quase da família" constitui notório mecanismo de invisibilização do trabalho doméstico e comercial forçado, devendo ser desconstituída com base no Princípio da Primazia da Realidade. 9. Configura-se a figura jurídica do empregador doméstico plural e do grupo econômico familiar de fato (art. 2º, § 2º, da CLT) quando a prestação de serviços domésticos e a gestão de estabelecimento hoteleiro pertencente ao núcleo familiar revertem em proveito comum, coordenação e incremento patrimonial de todos os seus integrantes. A responsabilidade solidária abrange todos os herdeiros beneficiados pela exploração continuada da força de trabalho da obreira, sendo irrelevante a alegação de menoridade ao início do pacto ou de fixação de residência em localidade diversa. 10. O inadimplemento salarial crônico e sistemático por mais de 50 anos, aliado ao abandono material da trabalhadora idosa acometida por enfermidade, consubstancia falta patronal de máxima gravidade (art. 483, "d", da CLT). O colapso físico e psicológico da obreira afasta o discernimento necessário para a validação de um pedido de demissão voluntária, impondo-se a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa exclusiva dos empregadores. 11. A recomposição patrimonial decorrente de ilícito continuado atrai a aplicação dinâmica do princípio *tempus regit actum*: o período de 1968 a 1972 rege-se pelo dever geral de indenizar e pela vedação ao enriquecimento sem causa (art. 159 do Código Civil de 1916); o lapso de 1972 a 1988 submete-se às disposições da Lei nº 5.859/1972; e o período posterior subordina-se às garantias da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 150/2015. Esse método afasta qualquer alegação de retroatividade ilegal da lei ou de violação ao art. 6º da LINDB. 12. O acúmulo de funções qualifica-se quando o empregador exige do trabalhador, cumulativamente e de forma habitual, o desempenho de tarefas qualitativamente diversas e alheias às originalmente contratadas, rompendo o equilíbrio sinalagmático do pacto (art. 468 da CLT). Comprovado que a reclamante, além de exercer a função de gerente do hotel a partir de janeiro de 2013, continuou a executar tarefas operacionais braçais de limpeza e cozinha, acumulando ainda a função de cuidadora permanente da saúde da idosa matriarca, faz jus ao recebimento de um acréscimo salarial fixado no importe de 20% sobre a sua remuneração. 13. O enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT

(cargo de gestão) pressupõe o preenchimento concomitante do requisito subjetivo (autonomia plena e ausência de controle de jornada) e do requisito objetivo (percepção de gratificação de função não inferior a 40% do salário do cargo efetivo). Fixada a remuneração da obreira no valor de um salário-mínimo por ausência de comprovativos de pagamento, resta inviabilizada a exclusão do regime de duração do trabalho, sendo devidas as horas extraordinárias e os domingos e feriados em dobro decorrentes da jornada exaustiva provada nos autos, com estrita limitação do direito ao período posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013. 14. É plenamente lícita a cumulação de indenizações por danos morais e existenciais, porquanto destinadas à tutela de bens jurídicos distintos. O dano moral repara a lesão à honra, à imagem e à dignidade da trabalhadora decorrente de agressões verbais e da estigmatização social pública sob o epíteto pejorativo de "escrava branca", configurando dano in re ipsa. O dano existencial visa recompor a frustração integral do projeto de vida, o alijamento do direito à educação formal, ao lazer e ao convívio social e familiar imposto pela sujeição a uma rotina de confinamento e submissão laboral ininterrupta. Manutenção dos valores arbitrados em primeiro grau por estarem em consonância com os critérios orientativos do art. 223-G da CLT e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recursos ordinários conhecidos, preliminares rejeitadas e, no mérito, dado provimento parcial aos recursos para deferir os benefícios da justiça gratuita aos réus, afastar a prescrição quinquenal, declarar a responsabilidade solidária de todos os réus, decretar a rescisão indireta em 11/01/2025 e deferir o adicional por acúmulo de funções, salários vencidos, horas extras e verbas rescisórias por todo o período contratual regulado pela lei no tempo. Tese de julgamento: "As pretensões indenizatórias e reparatorias laborais decorrentes da submissão do trabalhador a condições análogas à escravidão são imprescritíveis, por envolverem violação direta a normas imperativas de direitos humanos (jus cogens), não se lhes aplicando o prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal". "O proveito comum e a atuação coordenada na exploração do trabalho doméstico e do comércio familiar configuram as figuras jurídicas do empregador plural e do grupo econômico familiar de fato, atraindo a responsabilidade solidária de todos os integrantes do núcleo familiar beneficiados direta ou indiretamente pela força de trabalho da vítima". "A imposição concomitante e habitual de atribuições operacionais

de limpeza, gerência administrativa de estabelecimento hoteleiro e cuidados contínuos de saúde de idoso integrante do lar configura acúmulo de funções incompatíveis, justificando o pagamento de acréscimo salarial por novação objetiva prejudicial do contrato de trabalho". Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 1º, III, 5º, X, e 7º, XXIX; CLT, arts. 2º, § 2º, 3º, 62, II, 456, parágrafo único, 468, 483, "d", e 223-G; Lei Complementar nº 150/2015, art. 1º; Código Civil de 1916, art. 159; Código Civil de 2002, arts. 186, 884, 927 e 942; Código Penal, art. 149; LINDB, art. 6º; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 6º; Convenção nº 29 da OIT; Súmula nº 463 do TST. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010025-51.2025.5.03.0046 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DJEN 13/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Truck System

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS E INDENIZATÓRIAS. TRUCK SYSTEM. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. DANO MORAL. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, insurgindo-se especificamente quanto aos seguintes pontos: (a) indenização por danos morais e materiais decorrentes do *truck system*; (b) diferenças salariais por inobservância de piso normativo; (c) adicionais de insalubridade e periculosidade; (d) supressão de intervalo intrajornada; e (e) indenização por danos morais por condições de trabalho inseguras e não fornecimento de EPIs.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 5 questões em discussão: (i) definir se o sistema de crediário adotado pela empresa configura coação ou retenção indevida de salários (*truck system*); (ii) estabelecer se houve inadimplemento de diferenças salariais em face da Convenção Coletiva de 2023; (iii) definir se as atividades da

recorrente ensejam o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade; (iv) verificar a regularidade da concessão do intervalo intrajornada com base nos registros de ponto; (v) apurar a existência de nexo causal entre o ambiente de trabalho e supostos danos morais/físicos alegados pela obreira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova oral demonstra que a adesão ao sistema de crediário da empresa era facultativa, inexistindo qualquer prova de coação ou proibição de compras em estabelecimentos concorrentes, o que afasta a configuração do *truck system*. 4. O reajuste salarial e o pagamento das diferenças retroativas observaram o cronograma e os prazos estabelecidos na norma coletiva da categoria, não subsistindo diferenças a serem adimplidas. 5. A perícia técnica, corroborada pela prova testemunhal, afasta o direito aos adicionais de insalubridade, uma vez que a limpeza de sanitários em ambiente com baixa circulação de pessoas não se enquadra na hipótese de uso público ou coletivo. 6. No tocante à periculosidade, o armazenamento de cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa configura área de risco normatizada, nos termos do Anexo 2, item 1, "b" da NR 16 da Portaria 3.214/1978. A reclamante adentrava habitualmente nessa área de risco para realizar a limpeza do local, diariamente, por aproximadamente 20 minutos, o que caracteriza exposição permanente e intermitente a risco acentuado, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade. 7. A reclamante não desincumbiu o seu ônus probatório de desconstituir os registros de jornada biométricos, os quais indicam a regular concessão do intervalo intrajornada. 8. A ausência de comprovação de nexo de causalidade ou de sequelas físicas, somada à confissão da parte sobre o uso regular de EPIs, torna improcedente o pleito de pagamento da indenização por danos morais por condições de trabalho inseguras.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte. Tese de julgamento: 1. O sistema de crediário facultativo, que não impõe ao empregado a obrigatoriedade de compra ou restrição ao uso do salário, não configura ilícito trabalhista ou prática de truck system. 2. A limpeza de sanitários frequentados por número restrito de pessoas não gera direito ao adicional de insalubridade. 3. O trânsito diário em área de armazenamento de cilindros de gás GLP, para realização de limpeza do local, ainda que por tempo de 20 minutos, configura exposição permanente e intermitente a risco acentuado, ensejando o pagamento de adicional de periculosidade, nos termos do Anexo 2, item 1,

"b" da NR 16 da Portaria 3.214/1978 e da Súmula 364, I, do TST. 4. A prova testemunhal e pericial é fundamental para infirmar registros de jornada e alegações de exposição a risco, prevalecendo a conclusão técnica na ausência de contraprova robusta. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 193, 462, §§ 2º e 4º, e 818, I. Anexo 2, item 1, "b" da NR 16 da Portaria 3.214/1978. Súmula 132, I, e Súmula 364, I, do TST. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010396-41.2024.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DJEN 21/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)



Vigilante

Norma Coletiva

VIGILANTE. DESPESAS COM RECICLAGEM. PREVISÃO COLETIVA. As normas coletivas estabelecem que o empregador deve custear todas as despesas do curso de reciclagem para o vigilante dispensado dentro dos dois meses que antecedem o término da validade da capacitação. A finalidade da norma é assegurar que o trabalhador tenha condições de permanecer nessa categoria profissional, diante da exigência legal nesse sentido (art. 28, IV, da Lei 14.967/2024 - Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e da Portaria 16-CGCSP/DPA/PF, de 01/08/2024). Logo, não há como exigir do reclamante a apresentação de quaisquer documentos para fazer jus ao benefício.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011418-02.2025.5.03.0049 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 09/07/2026).

[\(voltar ao início\)](#)

